

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
MESTRADO EM DIREITO

MATHEUS CERAZI SARTORI

ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO: A (in)efetividade da
realização da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias notariais e
registrais

CAMPO GRANDE
2024

MATHEUS CERAZI SARTORI

**ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO: A (in)efetividade da
realização da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias notariais e
registrais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Fundamentais,
Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Prof.^a Dra. Lídia Maria Ribas.

**CAMPO GRANDE
2024**

Eu, Matheus Cerazi Sartori, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudos e pesquisas, desde que citada a fonte.

Assinatura:

Data: ____/____/____.

Ficha Catalográfica

--

Bibliotecário(a) Responsável:

ATA DE DEFESA

Nome: Matheus Cerazi Sartori.

Título: ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO: A (in)efetividade da realização da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias notariais e registrais.

Área de concentração: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Lídia Maria Ribas.

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Elisaide Trevisam

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr. Victor Felipe Fernandes Lucena.

Instituição: UFCE

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

A Deus. Aos meus avós, Raphael Cerazi;
Lydia Milhoransa Cerazi (*in memoriam*);
Angelina Gasparim Sartori (*in memoriam*); e
Apparecido Sartori (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Expresso meu agradecimento à Professora Dra. Lídia Maria Ribas, uma mentora dinâmica e organizada, cuja orientação sábia, entusiasmo contagiante e humildade marcaram cada passo desta jornada acadêmica. Seu comprometimento, manifestado em orientações, conselhos e em cada aula, foi fundamental para meu crescimento. A amizade cultivada durante esse período é um tesouro que espero preservar por toda a vida.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à Professora Dra. Elisaide Trevisan e ao Dr. Felipe Fernandes Lucena por aceitarem prontamente o convite para compor minha banca de defesa. Sua generosidade, comprometimento e apoio foram essenciais para tornar este momento possível. Agradeço sinceramente pela contribuição valiosa e por enriquecerem esta etapa importante da minha jornada acadêmica com sua presença e sabedoria. Meu mais sincero e eterno agradecimento.

Às professoras Ana Cláudia dos Santos Rocha e Heloísa Helena de Almeida Portugal, pela participação da minha banca de graduação e, posteriormente, de qualificação de mestrado, as quais têm sido guias excepcionais em minha jornada acadêmica.

À UFMS, expresso minha gratidão por me receber de portas abertas, proporcionando um ambiente enriquecedor para o desenvolvimento acadêmico. A todos os professores do programa, em especial ao coordenador Vladimir Silveira, e à administração do curso, na pessoa da Luciana, agradeço pelo suporte constante e pela contribuição fundamental para o bom andamento do programa.

Aos meus queridos avós Lydia Milhoransa Cerazi (in memoriam), Angelina Gasparim Sartori (in memoriam) e Aparecido Sartori (in memoriam), cuja luz e amor continuam a iluminar meu caminho mesmo após partirem para o céu. Em cada desafio e dificuldade, suas orações foram meu amparo e força motivadora, especialmente durante as árduas jornadas de 20 horas semanais de viagem para participar das aulas. Sua presença e bênçãos transcendem o tempo e o espaço, deixando um legado de amor e inspiração que carregarei para sempre em meu coração. Mesmo tendo se despedido neste período, a saudade é eterna, e a gratidão por tudo que representaram em minha vida permanece.

Estendo minha profunda gratidão a toda minha família, em especial, aos meus amados pais, Carlos Alberto Sartori e Maria Cristina Cerazi Sartori, em gratidão por todo amor, carinho e dedicação que sempre demonstraram. Em cada desafio, vocês foram minha fonte de inspiração, oferecendo paciência e orientação com valores que guiaram minha jornada.

Agradeço pelas abdições e esforços feitos para nos proporcionar as inestimáveis heranças de fé e educação. Obrigado por serem a bússola moral, alicerçando meu caminho com amor e exemplos. Vocês são a luz constante em minha vida, e este trabalho é dedicado a vocês, com todo meu amor e reconhecimento. À minha querida irmã Gabriella, compartilho este tributo, reconhecendo a importância de nossa jornada juntos.

À minha querida namorada Fernanda, gostaria de expressar meu profundo agradecimento. Sua presença constante, apoio incondicional e alegria tornaram minha jornada mais leve e significativa. Seu amor e compreensão foram fundamentais para enfrentar os desafios desta trajetória. Agradeço por sua presença valiosa e por tornar cada momento mais especial ao meu lado.

Ao meu querido amigo Fábio e toda a sua amável família, minha eterna gratidão. Fábio, você foi mais que um amigo; tornou-se um irmão que compartilhou comigo não apenas momentos de alegria, mas também me acolheu em sua casa como parte de sua família. Agradeço por cada gesto de carinho, compreensão e apoio que recebi, transformando essa jornada em uma experiência ainda mais especial. Vocês têm um lugar especial em meu coração.

Aos meus queridos amigos Henrique, Fábio e Camila, minha gratidão transborda por cada momento de apoio, risadas, e solidariedade que compartilhamos ao longo desta jornada. Este trabalho não seria o mesmo sem a presença de amigos tão especiais.

Aos meus amigos de infância Guilherme, Rodolfo, Hiago e Tiago pela amizade duradoura e pelo apoio constante ao longo de todas as fases da minha vida.

EPÍGRAFE

Jeremias 29:11:

Pois eu bem sei os planos que estou projetando para vós, diz o Senhor; planos de paz e não de mal, para vos dar um futuro e uma esperança.

RESUMO

SARTORI, Matheus Cerazi. ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO: A (in)efetividade da realização da mediação, conciliação e arbitragem nas serventias notariais e registrais. 2024. 161 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

O presente trabalho tem por objetivo conceituar e tratar do acesso à justiça e sua perspectiva como direito humano e suas evoluções como direito fundamental voltado à cidadania, baseada na implementação legislativa para a realização de conciliação, mediação e arbitragem em serviços de notas e registros e suas dificuldades. Conhecendo as questões deficitárias de acesso à justiça no Brasil, a conciliação, mediação e arbitragem em cartório foram debatidas por serem instrumentos hábeis para auxiliar os problemas existentes com a judicialização. A pesquisa também buscou analisar se as normativas implementadas para realização de conciliação e mediação em cartórios estão surtindo efeito; se estivessem, demonstraria sua efetividade para garantir o acesso à justiça; caso não, apresentaria os motivos e soluções para os problemas apresentados, inclusive para a arbitragem que realizou-se por comparação por ser implementação legislativa recente. Diante dos resultados encontrados conclui-se que a realização está sendo irrisória, ainda mais quando comparado com as câmaras privadas. Com isso, instrumentalizou possíveis implementos de políticas públicas visando a melhora dos problemas apresentados. A metodologia de pesquisa lastreou-se no método hipotético-dedutivo por meio de uma abordagem de pesquisa aplicada e explicativa, com pesquisa bibliográfica nas plataformas “SciELO” e “Google Acadêmico” e em obras clássicas sobre os temas, bem como por uma análise temática dos dados mais recentes dos relatórios do “justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “cartório em números”, realizado pela Associação dos Notários e Registadores do Brasil e “arbitragem em números”. Ademais, foi feita uma pesquisa bibliográfica para levantar as fontes impressas e digitais da realização ou não das audiências de conciliação e mediação nos cartórios do Estado de São Paulo e das referidas sessões nas câmaras privadas.

PALAVRAS-CHAVE: Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Desjudicialização. Cartórios. Análise de Dados. Arbitragem.

ABSTRACT

SARTORI, Matheus Cerazi. ACCESS TO JUSTICE AND DEJUDICIALIZATION: The (in)effectiveness of mediation, conciliation and arbitration in notarial and registry offices. 2024. 161 p. Dissertation (Master's in Law) – Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2024.

The present work aims to conceptualize and address access to justice and its perspective as a human right and its evolution as a fundamental right aimed at citizenship, based on legislative implementation to carry out conciliation, mediation and arbitration in notary and record services and their difficulties. Knowing the deficient issues of access to justice in Brazil, conciliation, mediation and arbitration in a notary's office were debated as they are useful instruments to assist with existing problems with judicialization. The research also sought to analyze whether the regulations implemented to carry out conciliation and mediation in registry offices are having an effect; if they were, it would demonstrate their effectiveness in guaranteeing access to justice; If not, it would present the reasons and solutions for the problems presented, including the arbitration that was carried out by comparison as it was a recent legislative implementation. Given the results found, it is concluded that the achievement is being negligible, even more so when compared to private chambers. With this, it instrumentalized possible public policy implementations aimed at improving the problems presented. The research methodology was based on the hypothetical-deductive method through an applied and explanatory research approach, with bibliographical research on the “Scielo” and “Google Scholar” platforms and in classic works on the topics, as well as a thematic analysis the most recent data from the “justice in numbers” reports from the National Council of Justice (CNJ), “notary in numbers”, carried out by the Association of Notaries and Registrars of Brazil and “arbitration in numbers”. Furthermore, a bibliographical research was carried out to collect printed and digital sources of whether or not conciliation and mediation hearings were held in the registry offices of the State of São Paulo and of the aforementioned sessions in private chambers.

KEYWORDS: Appropriate dispute resolution methods. Fundamental rights. Human rights. Dejudicialization. Notary offices. Data analysis. Arbitration.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1: Confiança nas instituições.....107

Figura 2: Avaliação do serviço prestado.....108

QUADROS

Quadro 1: Dados do Judiciário.....44

Quadro 2: Notas e Registros em Números.....109

Quadro 3: Sessões Cartórios e Câmaras Privadas.....119

LISTA DE SIGLAS

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil

CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

DIEX – Diretoria de Escola de Extensão

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LRP – Lei dos Registros Públicos

MS – Mato Grosso do Sul

NUPEMECs – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflito

PROECE – Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Esporte

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-AL – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJ-PI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UFMS – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL PARA EXERCÍCIO DE CIDADANIA	23
2.2. O ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIAIS	26
3 ACESSO À JUSTIÇA SOB UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS	36
3.1 ACESSO À JUSTIÇA E SEUS ENTRAVES NO ESTADO DE DIREITO	36
3.2. ENTRAVES DO ACESSO À JUSTIÇA EM SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS E PESSOAIS	39
3.2.1 Os Entraves processuais em números	42
3.3. SOLUÇÕES GERAIS NOS PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA	44
3.4. MÉTODOS ADEQUADOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS	46
3.4.1. Arbitragem	50
3.4.2 Conciliação	53
3.4.3. Mediação	54
4 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS	60
4.1 A HISTÓRIA DA ATIVIDADE	61
4.2 AS ESPÉCIES DE NOTARIADO	68
4.3 SISTEMAS REGISTRAIS IMOBILIÁRIOS NO DIREITO COMPARADO	70
4.4 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	74
4.5 ESPÉCIES DE ATIVIDADES EXISTENTES NO BRASIL	86
4.6 DEMAIS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	90
5 CARTÓRIOS NA MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM	102

5.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM CARTÓRIOS E SEUS BENEFÍCIOS ANTE O ACESSO À JUSTIÇA	111
5.2 ANÁLISE DAS (IN)EFETIVIDADE DAS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	117
5.3 ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: A INOVAÇÃO LEGISLATIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO	121
5.4 ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS: INOVAÇÃO E PERSPECTIVAS FUTURAS ...	125
5.5 PROPOSTA DE PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COMO SOLUÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA NA UFMS - FADIR	130
6 CONCLUSÃO.....	133
7 REFERÊNCIAS	138
ANEXO I	147
ANEXO II	150
ANEXO III	152
ANEXO IV	155

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de minha trajetória profissional e acadêmica, diversos motivos despertaram meu interesse nos temas em análise. Durante meu período como estagiário no Ministério Público Estadual, na Justiça Federal e no Ministério Público Federal em Três Lagoas/MS, entre 2015 e 2019, pude testemunhar de perto as significativas dificuldades enfrentadas no espectro do acesso à justiça. Na Justiça Federal, por exemplo, o Magistrado responsável acumulava a responsabilidade por mais de 13 mil processos físicos, evidenciando as complexidades enfrentadas pelas partes em exercer seu direito à justiça.

Após a graduação, ao atuar como advogado nas áreas de Direito Civil, Criminal e Previdenciário, deparei-me com entraves que frequentemente resultavam em respostas insatisfatórias e demoradas do Poder Judiciário, gerando insatisfação entre as partes. No entanto, minha incursão na advocacia extrajudicial revelou os benefícios desta prática, proporcionando respostas em tempo razoável e maior satisfação das partes. Essa percepção motivou meu engajamento em concursos públicos na área, resultando em aprovações.

Essa experiência contribuiu para minha visão sobre a atividade notarial como uma válvula de escape ao Judiciário, promovendo desburocratização e desjudicialização. Nesse contexto, escolhi investigar a realização de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, um tema em processo de implementação e desenvolvimento. Ainda no final dessa tese de dissertação, com grata surpresa, em razão de inovação legislativa, oportunizou-se a exploração da arbitragem, um tema de natureza controversa.

Então, o problema da pesquisa que antes se limitava a análise da efetividade ou inefetividade das audiências de conciliação e mediação, ante a análise dos dados praticados do Estado de São Paulo, se expandiu para também para a arbitragem, todavia, por inexistir dados a arbitragem foi analisado por intermédio das comparações com os métodos praticados.

A justiça, por meio de uma abordagem conceitual voltada ao direito fundamental interno à cidadania, como inderrogável que é, deve sempre ser debatida, a fim de que possa ser desenvolvida efetivamente. O Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito, e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis.

É crucial estabelecer uma distinção conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos possuem forte ligação com o Direito Internacional, os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados ao constitucionalismo

pós-Segunda Guerra Mundial. No mais, a doutrina majoritária elenca os direitos fundamentais em três gerações, abrangendo liberdades públicas, direitos sociais e direitos de solidariedade.

Considerando o acesso à justiça como um direito fundamental e imprescindível para uma vida digna, sua importância no âmbito nacional é incontestável. Contudo, o acesso ao Poder Judiciário, garantido constitucionalmente, enfrenta obstáculos de natureza psicológica, educacional, econômica, jurídica e governamental. O elevado número de processos no Poder Judiciário é uma complicação central, obstruindo o efetivo acesso à justiça.

Observa-se, ademais que, infelizmente a sociedade brasileira estabeleceu uma cultura voltada a judicialização, na qual se espera que todos os problemas sejam resolvidos no Judiciário. Para tanto, surge a necessidade imperativa de uma constante inovação. À vista disso, por mais que as ações se findem, independente da demora, muitas vezes ela não é satisfatória para ambas as partes, o que leva a uma inefetividade da sentença, fato este que é fruto da não aceitação das partes.

Diante desse cenário, meios alternativos de resolução de conflitos foram recentemente institucionalizados, visando à desobstrução do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ao prever a duração razoável dos procedimentos, e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir a Política Judiciária Nacional, representam marcos legislativos significativos, ante a desjudicialização.

Essas normativas, somadas à Lei Federal nº 13.140/2018, ao Código de Processo Civil de 2015, ao Provimento nº 67/2018 do CNJ (atualmente compilado no Provimento 149/2023) e à Recomendação nº 28/2018 do CNJ, ofereceram e buscaram alternativas de solução extrajudicial, em especial pelas serventias de notas e registros.

Em razão disso, surge justificativa de se analisar se estas normativas implementadas estão sendo efetivas para solucionar os problemas existentes de acesso à justiça. Problema este decorrente da ineficiência do Poder Judiciário com referência ao seu elevado custo e a baixa solução de conflitos. Dessa forma, não sendo prestada da forma devida, é salutar a necessidade de modificações dos métodos atuais exercidos no Judiciário para melhora deste acesso à justiça, dentre eles dos métodos alternativos de soluções de conflitos.

Assim, é valorada a atuação da prestação desses serviços nas serventias extrajudiciais, em razão da eficiência, da capilaridade, da ausência de custos para o Poder Público quando do exercício da atividade e porque estes profissionais já realizam esses métodos em suas serventias de forma indireta, seja na atuação em divórcios, conflitos de terras, inventários, compra e venda de imóveis, dentre outros. Dessa forma, exercem suas atividades e auxiliam na desburocratização e da desjudicialização.

Nesse quadro, tem como objetivo geral o presente trabalho: conceituar e trazer as evoluções dos direitos fundamentais internos, do direito ao acesso à justiça, dos métodos de solução de conflitos, das serventias extrajudiciais, da contribuição destas para o acesso à justiça, da realização de mediação, conciliação e arbitragem nesses serviços.

Por fim, como objetivo específico: analisar se as políticas públicas implementadas estão sendo aplicadas e em qual quantidade; se estão, demonstrar sua efetividade e relevância para garantir o acesso à justiça; caso não estejam, serão apresentados os motivos e buscar soluções para os problemas apresentados.

A metodologia de pesquisa será desenvolvida quanto a abordagem pelo método hipotético-dedutivo, a respeito da natureza realizar-se-á pesquisa aplicada e no que concerne aos objetivos abordar-se-á a pesquisa explicativa, com pesquisa bibliográfica nas plataformas “SciELO” e “Google Acadêmico” e em obras clássicas sobre os temas, bem como por uma análise temática (com descrição detalhada no anexo IV desta pesquisa) dos dados mais recentes dos relatórios do “justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “cartório em números”, realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil e do “arbitragem em números” e das fontes impressas e digitais da realização ou não das audiências de conciliação e mediação nos cartórios do Estado de São Paulo.

No segundo capítulo, será dada uma abordagem mais abrangente a respeito do acesso à justiça, com foco na temática dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e do acesso à justiça em face de uma perspectiva voltada à cidadania. Ainda, será feita uma análise das gerações de direitos fundamentais e em qual delas se encontra o acesso à justiça.

No terceiro capítulo, realizar-se-á uma análise histórica do acesso à justiça por meio de obras clássicas, assim apontando como esse instituto se desenvolveu e se desenvolve com o passar dos anos pelo mundo e, posteriormente, pelo Brasil. Após ser dado todo o aparato histórico, buscará elencar as principais dificuldades encontradas no Brasil, bem como serão propostas formas aprimoradas de administração da justiça.

Partindo da premissa que a resposta para crise do Judiciário é sua morosidade e seu custo, serão apresentados e expostos os métodos de composição de conflitos como solução aos problemas judiciais. Ademais, buscará externar quais são os métodos alternativos de composição de conflitos e como funcionam na prática. Posteriormente, será explicado a possibilidade destes métodos serem realizados fora do Poder Judiciário, elencando como alternativa a realização da composição extrajudicial, a ser realizada nas serventias notariais e registrais.

Em seguida, no quarto capítulo proceder-se-á uma investigação da atividade notarial e registral, demonstrado sua história, suas características, formas de exercício e benefícios para sociedade advindos com esta atividade. Ulteriormente, serão esclarecidos os benefícios da atividade, com uma análise da desjudicialização, com base em números.

No âmbito do quinto capítulo, a pesquisa adentrará de maneira aprofundada na análise dos benefícios proporcionados pelos cartórios e seu papel na eficiência e desburocratização do sistema legal. Posteriormente, focalizará nos métodos de conciliação e mediação realizados nas serventias extrajudiciais. Será empreendida uma análise minuciosa dos benefícios da prática da atividade neste local.

Ademais, será realizado um estudo detalhado sobre os resultados das práticas conciliatórias e mediadoras em São Paulo. Além disso, será realizada uma comparação fundamentada, utilizando dados, com as câmaras privadas de conciliação e mediação. Com essa abordagem estatística reflexiva proporcionará considerações valiosas sobre a eficácia dessas práticas e seu impacto no contexto jurídico do estado de São Paulo.

Também, a pesquisa se voltará para a inovação legislativa representada pela introdução da arbitragem nas serventias extrajudiciais. Este segmento analisará de que forma a arbitragem, enquanto método alternativo, contribui para a desjudicialização, oferecendo um ponto de vista comparativo em relação aos métodos anteriormente citados. Com isso, será revisitado o tema da arbitragem nos cartórios, com destaque para sua natureza inovadora e as perspectivas futuras à luz dos resultados apresentados.

A análise buscará explorar os desdobramentos resultantes da mudança legislativa, com apresentação de soluções efetivas não apenas para a implementação da arbitragem nas serventias, em conformidade com as disposições legais, mas também para alcançar resultados exitosos e delineando possíveis direções para o futuro. Por fim, ocasionará em integrar a extensão universitária com as atividades notariais e registrais, com objetivo de unir a comunidade acadêmica aos serviços e métodos de resolução de conflitos

Nesse enfoque, o referencial teórico será feito por meio da análise de obras de referência sobre tais temas, quais sejam: Norberto Bobbio, Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, Fábio Konder Comparato, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler, Lídia Maria Ribas, Cândido Rangel Dinamarco, Fernanda Tartuce, Walter Ceneviva, Leonardo Brandelli, Luiz Guilherme Loureiro, dentre outros.

2 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Neste primeiro capítulo, é dada uma abordagem mais abrangente a respeito do acesso à justiça, com foco na temática dos direitos humanos. Para isso, é preciso trazer o conceito de direitos humanos. Segundo Mazzuoli:

São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (2017, p. 24).

Em termos contextuais, os direitos humanos surgiram com o objetivo de controlar os conflitos de interesses e disciplinar as relações humanas. Desde que foram estabelecidos, evoluíram em caráter gradativo e migraram, na busca do equilíbrio da ordem social.

Porém, nesse período de transição, os direitos humanos passaram por momentos de ascensão e retrocessão; no Brasil, não foi diferente, principalmente, no que concerne aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

De acordo com Rocasolano e Silveira (2010, p. 185), sabe-se que a história dos direitos humanos representa uma sucessão de batalhas na qual se busca pela abertura de espaços diante do poder estabelecido, mediante a racionalidade, os avanços econômicos e tecnológicos, e a concepção jusnaturalista que – fundamentada no humanismo – auxilia com as ferramentas jurídicas destinadas à sustentação de um direito axiológico, superior ao reconhecido apenas numa norma escrita, ou seja, atribui-se potestade assim como legitimidade.

Os direitos humanos têm sua origem, desenvolvimento e evolução contínua, persistindo ao longo das gerações ou dimensões subsequentes. Essa continuidade está vinculada a um núcleo essencial, que encontra expressão e consolidação em um período específico no contexto social, fundamentado na concepção da dignidade da pessoa humana.

Neste escopo, de acordo com os ensinamentos de Norberto Bobbio (2004, p. 9) os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são produtos históricos. Eles surgiram em circunstâncias específicas, marcadas por lutas em prol de novas liberdades contra antigas formas de poder, e se desenvolveram de maneira gradual, não todos de uma vez e nem de forma definitiva.

Com o processo gradativo, todavia, é de conhecimento que não se pode conceituar Direitos Humanos com propriedade, de forma culturalmente unânime. Muito embora exista a dificuldade supramencionada, no processo da *dinamogenesis*¹, a comunidade social inicialmente reconhece como valioso o valor que fundamenta os direitos humanos (dignidade da pessoa humana) (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 197).

Depreende-se, outrossim, que os direitos surgem com o rompimento de outros direitos, ou seja, quebrando direitos para criar direitos. Nesse sentido, a afirmação de um novo direito em benefício de uma categoria de pessoas não pode ocorrer sem a supressão de algum direito anterior, do qual outras categorias se beneficiavam: a aceitação do direito de não ser escravizado implica na abolição do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica na eliminação do direito de praticar a tortura (Bobbio, 1992, p. 14).

Por isso, é necessário entender toda a evolução dos direitos humanos e que os direitos previstos se consubstanciam de acordo com o atual momento da sociedade. Nesse sentido, é o entendimento de Rocasolano e Silveira (2010, p. 189): “A realidade é mutável e, como ela, o direito também pode variar – de outra maneira os conceitos e categorias jurídicas não corresponderiam à realidade que se pretende ordenar”. Em síntese, os direitos nascem quando devem ou quando podem nascer, portanto, são imprevisíveis e pautados pela resistência.

Diante da perspectiva apresentada por Bobbio sobre os direitos humanos, percebe-se que, na contemporaneidade, a preocupação central reside mais na efetiva proteção desses direitos do que na sua fundamentação filosófica. O desafio atual é eminentemente político, demandando a implementação de medidas concretas e ações eficazes para assegurar a salvaguarda dos direitos humanos em diversas esferas da sociedade. Isso destaca a importância de abordagens pragmáticas e engajamento político para garantir a aplicação efetiva dos princípios fundamentais que regem a dignidade e os direitos de todos os indivíduos (Bobbio, 1992).

No que concerne ao surgimento dos Direitos Humanos muito se discute sobre sua primeira aparição. Tal fato se dá em razão do pressuposto adotado para definir os Direitos Humanos.

¹ A dinamogenesis dos valores e o direito referem-se ao processo continuado no qual os valores estão imersos e que pode resumir-se nas seguintes etapas “[...]: 1) conhecimento-descobrimento dos valores pela sociedade; 2) posterior adesão social aos valores e a consequência imediata; e 3) concretização dos valores por intermédio do direito em sua produção normativa e institucional (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 191)”

De acordo com Fábio Konder Comparato, em seu livro “A afirmação Histórica dos Direitos Humanos” (2003, p. 7), foi durante o período axial² que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje.

Com isso, decorreu um de seus primeiros conceitos, no qual sintetizou Comparato (2003, p. 9) que a era axial marca o início do reconhecimento da humanidade como igualmente dotada de liberdade e racionalidade, apesar das diversas diferenças individuais. Esse período estabelece as bases intelectuais para a compreensão da pessoa humana e a afirmação de direitos universais, intrínsecos a ela.

A respeito desse período, forçoso concluir que, a humanidade despertou do mundo da magia para a filosofia. Nesse sentido, o homem foi considerado como ser consciente e livre; e sua vida já não dependia dos desígnios dos deuses, mas de sua vontade (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 206).

Menciona-se, todavia, que foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional proclamasse que: "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (Comparato, 2003, p. 9).

É de se ressaltar que além do período axial, houve diferença na conceituação dos Direitos Humanos nos demais períodos, quais sejam: idade média, moderna, nas declarações de direitos humanos e, por fim, no período atual. Como esse trabalho não pretende esgotar todos os períodos dos Direitos Humanos, partirá direto para o estudo no período atual.

Nessa perspectiva, segundo Mazzuoli (2017) os direitos humanos são essenciais para uma vida digna e estabelecem um padrão mínimo de proteção que todos os Estados devem observar, sujeitos à responsabilidade internacional em caso de não cumprimento. Dessa forma, esses direitos asseguram às pessoas sob a jurisdição de um Estado meios de buscar a reparação de seus direitos não apenas em nível nacional, mas também nas instâncias internacionais de proteção.

Portanto, a conclusão ressalta a interconexão entre direitos humanos, responsabilidade internacional e acesso a meios de vindicação para indivíduos, consolidando a relevância desses princípios fundamentais em um cenário globalizado.

Já para Rocasolano e Silveira (2010, p. 216) pode-se dizer que os tais direitos constituem uma realidade intrincada, abrangendo dimensões éticas, jurídicas e políticas. Para uma compreensão mais aprofundada da fundamentação desses direitos, pode-se adotar a seguinte classificação: (i) fundamentação ético-jurídica; (ii) fundamentação jurídico-positiva; e (iii) fundamentação jurídico-política. Essa categorização busca contemplar a importância

² O século VIII a. C. é apontado como o início do período axial

contemporânea de reexaminar o fundamento ou a razão de existir dos direitos humanos dentro do contexto histórico atual.

Por sua vez, Bobbio (2004, p. 13) coloca os direitos do homem como uma classe variável, com uma carga histórica modificada em razão de interesses de quem detinha o poder, da forma como os direitos podiam ser concretizados, das mudanças tecnológicas.

Em termos contextuais, observa-se que os direitos humanos surgiram com o objetivo de controlar os conflitos de interesses e disciplinar as relações humanas. Desde que foram estabelecidos, evoluíram gradativamente e migraram, almejando o equilíbrio da ordem social. Sabe, todavia que, o problema fundamental em relação aos direitos humanos não é tanto o de justificá-los, mas sim o de protegê-los³.

Porém, nesse período de transição, os direitos humanos passaram por momentos de ascensão e retrocessão; no Brasil, não foi diferente, principalmente, no que concerne aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

No mais, os direitos humanos em sua evolução gradativa foram divididos em geração ou dimensão⁴.

Nesse cenário, manifestam-se as três dimensões dos direitos humanos - primeira, segunda e terceira gerações - emergindo da necessidade de proteger novos interesses e atender às novas demandas da sociedade (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 198-199).

Importante estabelecer uma distinção de ordem conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos correspondem a uma nomenclatura mais ligada ao direito internacional, por força do direito dos tratados, a terminologia “direitos fundamentais” está ligada ao direito interno, mais precisamente, ao constitucionalismo que ocorreu depois da Segunda Guerra Mundial (Sarlet, 2018).

³ Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto — empreendimento sublime, porém desesperado —, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis — empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso — não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia (Bobbio, 2004, p. 16)

⁴ Os direitos humanos nascem, se desenvolvem e se modificam — mas não morrem — nas gerações ou dimensões seguintes, obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana. Neste contexto se manifestam as três dimensões de direitos humanos — a primeira, a segunda e a terceira gerações —, decorrentes da necessidade de tutelar novos interesses e novas demandas da sociedade (Rocasolano e Silveira, p. 198-199)

Nomenclatura utilizada, portanto, para se referir a alguns direitos garantidos na ordem internacional e, também, incorporados à Constituição Federal de 1988, é a expressão *direitos humanos fundamentais* (Piovesan, 2006).

Tais direitos surgiram dentro das principais declarações de direitos, quais sejam, a de 1776 (Declaração da Virgínia)⁵ e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão)⁶, passou pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948⁷) e alcança a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993)⁸.

Nota-se que, a primeira geração de direitos apareceu, no século XXVIII, com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão).

A Declaração dos Direitos Humanos foi concebida com a intenção de oferecer uma proteção vital em uma era em que os indivíduos não estavam mais seguros nos Estados de seu nascimento e não tinham certeza da sua igualdade perante Deus, mesmo sendo cristãos. Em

⁵ A declaração de Virgínia é de 12 de junho de 1776, sendo coeva, portanto, do movimento de independência dos Estados Unidos. Em 16 de agosto do mesmo ano, a Pennsylvania aprovou, juntamente com a sua Constituição, uma declaração de direitos largamente copiada da Declaração de Independência. Quatro anos depois, em 1780, o Estado de Massachusetts adotou também o seu *Bill of Rights*, inteiramente redigido por John Adams. Se, juridicamente, o principal precedente das declarações de direitos norte-americanas é o *Bill of Rights* inglês de 1689, o seu fundamento filosófico vem não só de Locke, mas também do pensamento ilustrado europeu do século XVIII, notadamente dos escritos de Montesquieu e Rousseau (Comparato, 2003, p. 62-63).

⁶ A Declaração de 1789 foi, aliás, em si mesma o primeiro elemento constitucional do novo regime político. Pelo fato de ter sido publicada sem a sanção do rei, houve quem a interpretasse, de início, como simples declaração de princípios, sem força normativa. Mas em pouco tempo a assembleia aceitou as ideias expostas por Sieyès em sua obra famosa e reconheceu que a competência decisória por ela exercida emanava diretamente da nação, como poder constituinte, e que o rei não passava de poder constituído, cuja subsistência como tal, de resto, dependia ainda de uma aprovação explícita da assembleia, no texto constitucional a ser votado. Muito se discutiu a razão da dupla menção, ao homem e ao cidadão, no título da Declaração. A explicação mais razoável parece ser a de que os homens de 1789, como ficou dito acima, não se dirigiam apenas ao povo francês, mas a todos os povos, e concebiam, portanto, o documento em sua dupla dimensão, nacional e universal. As "disposições fundamentais" da Constituição de 1791, aliás, fazem a nítida distinção entre os "direitos do homem", independentemente de sua nacionalidade, e os "direitos do cidadão", próprios unicamente dos franceses (Comparato, 2003, p. 86-87).

⁷ Herdeira do Iluminismo, assim como a própria ONU, a Declaração de 1948 explicita, no preâmbulo, sua doutrina. Esta se baseia no reconhecimento da "dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis" como "fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Para que os Estados, a título individual e em cooperação com as Nações Unidas, cumpram plenamente o compromisso de promover o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais, assumido ao assinarem a Carta de São Francisco e recordado no preâmbulo da Declaração, "uma compreensão comum desses direitos e liberdades" é reputada "da mais alta importância" (Alves, p. 2).

⁸ O princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, nos seguintes termos: "Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais". A justificativa desse princípio encontra-se no postulado ontológico de que a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade. É exatamente por isso, como lembrado no início desta Introdução, que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem (Comparato, 2003, p. 39).

uma sociedade secularizada e emancipada, os homens perderam a confiança nos direitos sociais e humanos que, anteriormente, independiam da ordem política e eram garantidos pelos valores sociais, espirituais e religiosos. Ao longo do século XIX, prevalecia o consenso de que os direitos humanos deveriam ser invocados sempre que um indivíduo necessitasse de proteção contra a nova soberania do Estado e a arbitrariedade emergente na sociedade (Arendt, 2013, p. 252).

Em suma, a Declaração dos Direitos Humanos emergiu como resposta às mudanças sociais e políticas, fornecendo uma salvaguarda crucial em um cenário em que a confiança nos direitos tradicionais estava abalada. Na medida em que a soberania estatal e a arbitrariedade social se intensificavam, a invocação dos direitos humanos tornou-se essencial para proteger os indivíduos em uma sociedade secularizada e em constante transformação.

Convém lembrar que essa geração ficou conhecida como de direitos civis ou liberdades civis clássicas, a qual relaciona-se a emergência do estado moderno na versão liberal. Além de direitos ou liberdades civis clássicas, esses direitos também podem ser cunhados como direitos negativos, os quais são instituídos em face do Estado.

Ao passo que os direitos de primeira geração incluem a liberdade pessoal (direito à liberdade de locomoção, à vida, à inviolabilidade de domicílio, direito de reunião e de associação), as liberdades de expressão (liberdade de imprensa, direito à livre-manifestação do pensamento, direito ao sigilo de correspondência), à liberdade de consciência (liberdade de consciência filosófica, política e religiosa), o direito de propriedade privada, os direitos do réu (o direito ao devido processo legal, direito à presunção de inocência, direito ao princípio da reserva legal) e os remédios constitucionais (direito ao mandado de segurança, direito ao habeas corpus e direito de petição).

Nesse sentido, imperioso destacar as classificações doutrinárias trazidas por Rocasolano e Silveira (2010) a respeito do tema. A primeira geração de direitos, como observado, refere-se à definição da esfera de liberdade individual em relação ao poder do Estado. Esses direitos manifestam-se como as chamadas "liberdades públicas negativas" ou "direitos negativos", uma vez que demandam do poder público apenas a preservação, sem intervenções efetivas nessa esfera particular de domínio

O panorama dos Direitos Humanos abarcados pelo ordenamento jurídico passou por transformações desde o século XVIII até os dias atuais. Historicamente, a evolução dos Direitos Humanos de primeira geração, que se concentram em direitos civis e políticos de garantia, de natureza individualista. Esses direitos destinavam-se a preservar a distinção entre Estado e Sociedade, impedindo a assimilação do indivíduo em um todo coletivo. Ao longo do

tempo, essa trajetória evoluiu em direção aos direitos de segunda geração, que abrangem direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos individuais em relação à sociedade, a serem honrados pelo Estado em nome da comunidade nacional (Lafer, 2018, p. 26).

Ademais, a segunda geração de direitos surgiu no século XIX e ficou caracterizada como de direitos políticos ou liberdades políticas. Nesse sentido, se filiou aos direitos civis, com base na democracia da cidadania civil (Pereira de Andrade, 1993, p. 19).

Também, a respeito dos direitos de segunda geração os autores supracitados aduzem que os direitos da segunda geração possuem uma natureza predominantemente prestacional, manifestando-se como direitos de natureza social, econômica e cultural. Esses direitos demandam uma intervenção estatal direcionada para assegurar condições mínimas de dignidade na vida humana (Rocasolano; Silveira, 2010).

Outrossim, a terceira geração de direitos surgiu no início do século XX, principalmente na segunda década, influenciada pela Revolução Russa, pela Constituição mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919, que podem ser classificadas como de direitos econômicos e sociais.

A propósito, a esse respeito Bedin e Schonardie (2019, p. 79) em síntese, explicam os direitos das gerações no mundo moderno: direitos civis, direitos políticos, direitos econômicos e sociais, direitos difusos e solidariedade. As três primeiras gerações ficaram conhecidas como as clássicas gerações de direitos (ou grandes clássicas). Então a primeira é um direito negativo, já a segunda um direito positivo. A terceira um direito de crédito, que deve ser garantido pelo Estado. A quarta e quinta são de direito à solidariedade.

Demais disso, a Declaração Universal de 1948 – marco mundial para a perspectiva histórica dos direitos humanos – deixa bem claro a necessidade no desenvolvimento da justiça para busca de uma vida digna a todos os povos. Necessário mencionar também a necessidade do acesso à justiça para a efetivação desse direito. Isso porque, facilitará neste anseio na busca pela justiça (ONU, 1948).

Além do mais, no que concerne aos direitos de terceira dimensão concentram-se na proteção da solidariedade (fraternidade), reconhecendo o ser humano como desvinculado de categorias específicas ou de um Estado particular. Em vez disso, são considerados como parte de uma espécie com aspirações e necessidades compartilhadas. Esses direitos só podem ser atendidos por meio da colaboração na construção de um mundo melhor, refletindo uma preocupação concreta com temas como paz, desenvolvimento econômico e meio ambiente (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 199).

Sobre o mesmo tema Norberto Bobbio assim preleciona:

As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie (Bobbio, 2004, p. 9).

Ademais, Norberto Bobbio (2004, p. 9) destaca uma quarta geração de direitos, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.

No mais, nesse sentido, de acordo com Ferreira Filho (2016, p. 22), existem três gerações de direitos fundamentais. Para ele o surgimento no final do século XVII marca o advento da primeira geração dos direitos fundamentais, os quais se concentram nas liberdades públicas. A segunda geração surge logo após a Primeira Guerra Mundial, com o propósito de complementar a primeira, abarcando os direitos sociais. A terceira geração, ainda não completamente reconhecida, é a dos direitos de solidariedade.

Também, o direito à paz, segundo a visão de alguns juristas, emerge como um componente fundamental da quinta geração de direitos fundamentais, representando uma transição significativa da terceira para a quinta geração. Paulo Bonavides (2008, p. 82-84), destaca essa evolução ao enquadrar o direito à paz como elemento central dessa nova dimensão de direitos. Essa perspectiva sugere uma resposta às transformações globais, indicando uma ampliação do escopo dos direitos fundamentais para abranger questões contemporâneas relacionadas à preservação da paz em escala mundial. A discussão sobre a quinta geração reflete, assim, a necessidade de adaptação dos princípios fundamentais diante dos desafios complexos enfrentados pela sociedade moderna.

Sobre o escopo aqui estudado emerge a discussão sobre onde se localiza o acesso à justiça considerando as dimensões de direito.

O acesso à justiça aparece atualmente na segunda geração mencionada por Ferreira Filho (2016) – a dos direitos sociais. Todavia, é importante mencionar que anteriormente figurava nos direitos civis, ou seja, de primeira dimensão.

De forma diversa, reitera-se que nos séculos XVIII e XIX, durante a primeira geração dos direitos fundamentais, o acesso à justiça estava condicionado à capacidade econômica. Com o surgimento da segunda dimensão no início do século XX, o Estado passou a promover políticas públicas para assegurar o acesso à justiça aos menos favorecidos, visando à igualdade material. A terceira dimensão, no meio do século XX, consolidou a tutela de

direitos coletivos, resultando na criação de meios formais e materiais para garantir o acesso à justiça para esses grupos (Silva, 2018).

Portanto, demonstra-se que o acesso à justiça existe em todas as dimensões de direitos. Fato pelo qual a resposta por óbvio depende da perspectiva adotada pelos juristas e das características específicas atribuídas a cada dimensão de direitos fundamentais.

Conforme mencionado o acesso à justiça esteve presente nas mais variadas facetas da humanidade, dentre elas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁹ – um marco mundial na história dos direitos humanos – deixou claro a necessidade de justiça e de seu desenvolvimento para alcançar uma vida digna para todos os povos. A necessidade de acesso à justiça para a efetivação desse direito também precisa ser mencionada.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ressaltar que o §1º, do artigo 5º da Constituição¹⁰, prevê que os direitos e garantias constitucionais possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, não necessitam de nenhuma outra norma para a sua efetivação (Brasil, 1988).

Além disso, é de conhecimento que a lista constante do texto da Constituição não é exaustiva, como se depreende do § 2º, do artigo 5º da Constituição¹¹, o que significa que a lista mencionada é meramente exemplificativa. Afinal, uma sociedade justa e igualitária só pode ser alcançada quando o acesso à justiça é efetivamente aplicado.

Com a assunção dos tratados de direitos humanos¹², o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (Piovesan, 2010, p. 298).

⁹ O artigo 8º dispõe que cada indivíduo possui o direito de buscar, perante os tribunais nacionais competentes, um recurso eficaz quando ocorrem atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei. Este artigo está intrinsecamente relacionado com o acesso à justiça, assegurando que cada pessoa tenha a capacidade de buscar reparação legal efetiva em caso de violação de seus direitos fundamentais (Organização das Nações Unidas, 1948).

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (Brasil, 1988);

¹¹ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹² Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura (1985); entre outros.

O acesso à justiça tem importância no cenário de desenvolvimento estrutural dos países. Portanto, trata-se de um dos direitos inderrogáveis, extremamente necessário, tanto é que sempre deve ser debatido, tanto para exercício desse direito, quanto para sua efetividade.

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988, ao conjugar num só todos os “direitos humanos” pretendeu deixar claro que não há direitos humanos sem a consolidação plena da cidadania, e que não há cidadania sem justiça para o seu exercício. Afinal, existe apenas uma sociedade justa e igualitária, quando o direito de acesso à justiça é efetivamente aplicado. Afinal, logicamente falando, tal direito é a primeira condição necessária, para que outros direitos fundamentais também sejam válidos e exercidos.

Por isso, neste capítulo, é feita uma abordagem conceitual, a respeito dos direitos humanos, e, dentro desse enfoque, como a justiça foi concretizada como um direito humano e fundamental, simultaneamente.

Comenta-se, também, a respeito do modo pelo qual a justiça deve ser desenvolvida, para que, de fato, seja o exercício de um direito humano, e não um mero serviço ofertado pelo Estado, de forma mecânica ou até alheia à cidadania.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL PARA EXERCÍCIO DE CIDADANIA

A cidadania engloba um conjunto de direitos e responsabilidades que caracterizam a participação ativa dos indivíduos em suas comunidades e na tomada de decisões que afetam a coletividade. Fundamentada na ideia de igualdade, justiça e participação social, a cidadania representa o alicerce sobre o qual se erguem os pilares de uma sociedade democrática e inclusiva.

Nesse contexto, o acesso à justiça emerge como um elemento crucial para a efetivação plena da cidadania, que propulsiona aos cidadãos a capacidade de garantir e proteger seus direitos, bem como de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Aqui, portanto, será explorada a interseção vital entre cidadania e acesso à justiça, destacando sua importância na promoção de uma sociedade verdadeiramente democrática e participativa.

A magnitude da cidadania é evidente, constituindo-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto de maneira explícita no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a Carta Magna assegura, por meio do artigo 5º, inciso LXXVII, a gratuidade, nos termos da legislação, dos atos indispensáveis à cidadania. Cabe ressaltar que a legislação sobre cidadania é de competência privativa da União (Brasil, 1988).

A cidadania não constitui uma definição imutável, mas sim um conceito historicamente moldado, implicando que sua interpretação varia ao longo do tempo e em distintos contextos geográficos. Ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil difere não apenas pelas normas que determinam a titularidade da cidadania, mas também pelos distintos direitos e deveres que caracterizam o cidadão em cada Estado-nação contemporâneo (Pinsky C; Pinsky J, 2013).

A cidadania, longe de ser um conceito estático, passa por evoluções ao longo do tempo e reflete no avanço da sociedade. Se, em tempos passados, estava restrita à relação entre súdito e soberano, atualmente, deve ser compreendida de maneira ampla, sob uma perspectiva difusa e universal, promovendo a noção de solidariedade. Nesse contexto, a cidadania representa o direito a ter direitos, sendo a igualdade em dignidade e direitos humanos uma construção que emerge da convivência coletiva e demanda o acesso ao espaço público (Silveira; Fernandes, 2016, p. 78).

Tanto o conceito quanto a prática da cidadania têm evoluído ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos. Essa evolução diz respeito à ampliação ou restrição do estatuto de cidadão para diversos segmentos da população, ao grau de participação política de grupos diversos e aos direitos sociais e representam a proteção social oferecida pelos Estados àqueles que dela necessitam (Pinsky C; Pinsky J, 2013).

A evolução do conceito de cidadania revela diversas situações que, consideradas absurdas no passado, se incorporam ao conceito de cidadão ao longo do tempo. Questões como a situação da mulher, da criança, do negro, do portador de deficiência, e o acesso ao voto, entre outras, destacam-se nesse processo. Dessa forma, a compreensão da cidadania requer uma contextualização, intrinsecamente ligada às lutas e reivindicações de cada povo e ao pleno exercício da democracia (Cavalcanti, 1999, p. 5).

A perspectiva da nova cidadania ressalta a importância da participação direta das pessoas e da comunidade no desenvolvimento social, destacando-a como seu conceito central. Desse modo, a busca é por fortalecer a cidadania e promover a participação ativa dos cidadãos na esfera política e administrativa. É essencial promover uma cidadania mais dinâmica e participativa, com a constituição de medidas legais e mecanismos de controle populares para assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais. Essas propostas abrangem desde iniciativas legislativas até a descentralização e envolvimento direto na gestão administrativa, com o propósito de consolidar uma cidadania efetiva e universal (Comparato, 1993, p. 92-93).

No contexto abordado, transcende-se a perspectiva tradicionalista e redutiva que limita a cidadania à mera vinculação com um Estado. A partir do reconhecimento dos fenômenos de

"supraestatalidade", a cidadania deixa de ser concebida de maneira unilateral, como um único elo entre o indivíduo e seu Estado, passando a ser compreendida de forma múltipla, caracterizada pela existência de múltiplas cidadanias ou cidadania multilateral (Silveira; Sanches, 2016, p. 100).

O conceito de cidadania passa muito sobre o o que é ser cidadão. Ser cidadão implica gozar de direitos à vida, liberdade, propriedade e igualdade perante a lei, resumindo-se assim aos direitos civis. Além disso, participar ativamente no destino da sociedade implica exercer o direito de voto, ser votado e possuir direitos políticos. Contudo, os direitos civis e políticos não se consolidam plenamente na democracia sem a incorporação dos direitos sociais, os quais garantem a contribuição do indivíduo para a riqueza coletiva. Estes abarcam o direito à educação, ao trabalho, a um salário justo, à saúde e a uma velhice tranquila. Logo, para exercer plenamente a cidadania, é necessário conjugar direitos civis, políticos e sociais (Pinsky C; Pinsky J, 2013).

A partir do século XVII, com a oposição ao Estado Absoluto promovida pelo movimento iluminista, surgiu a defesa da liberdade individual diante do soberano. Nesse conflito, a cidadania passou a direcionar-se para a constituição da comunidade política e para o engajamento da sociedade nessa comunidade (Campello; Silveira, 2011, p. 93).

No século XIX, o Estado concedia a cidadania aos seus membros como um status, conferia benefícios e direitos políticos, como o direito de votar e ser votado, sendo a nacionalidade um requisito essencial para desfrutar da cidadania. A superação da concepção liberal de cidadania e os novos desafios do século XX, que incluíam questões sociais, econômicas e culturais, foram impulsionados pela Revolução Francesa. Em 1789, a Revolução proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que ampliou a concepção de cidadania para abranger os direitos fundamentais do homem e estabeleceu a base da cidadania moderna (Campello; Silveira, 2011, p. 94-95).

A cidadania, entendida como o "direito a ter direitos", implica que os seres humanos podem apresentar novas demandas relacionadas aos direitos nacionais, regionais e universais, conforme já observado em várias partes do mundo (Campello; Silveira, 2011, p. 103).

No que tange ao papel do Estado globalizado, percebe-se que, diante do atual entendimento de cidadania, surge a necessidade de cooperação, respaldado na vontade de atuar em conjunto em âmbito internacional, em escala regional e global (Silveira; Sanches, p. 102).

Ademais, é preciso salientar que segundo o exercício dos direitos humanos fundamentais (qualquer que seja a geração), está intimamente ligado à consolidação da

cidadania: “a consolidação da cidadania no Estado, em sua forma plena, deve ser o fator principal da criação de uma “cultura em direitos humanos”” (Mazzuoli, 2017, p. 35).

Essa evolução na compreensão da cidadania tem implicações significativas no âmbito do acesso à justiça. O entendimento expandido da cidadania, abrangendo diversas esferas, reflete-se na diversificação das demandas jurídicas, que transcendem fronteiras nacionais e requerem uma abordagem cooperativa e coordenada para garantir efetivamente os direitos individuais e coletivos em uma sociedade globalizada.

No mais, a cidadania não pode atingir sua plena eficácia sem meios que assegurem sua existência em um plano material. Por essa razão, não basta que os direitos estejam estabelecidos nas leis; é necessário que o direito de acesso à justiça seja verdadeiramente um instrumento da cidadania. Isso possibilitaria aos cidadãos, que venham a sofrer violações em seus direitos, buscar sua concretização e usufruto por meio do caminho da justiça (Cavalcanti, 1999, p. 21).

Assim, é possível falar, em dois pontos de abordagem nesta pesquisa: a justiça é um direito humano; a justiça deve ser orientada para os direitos humanos. Isto é, todas as pessoas têm direito à justiça e, simultaneamente, esse direito deve ser exercido com vistas à cidadania em uma abordagem cooperativa e coordenada para efetivar direitos. A seguir passará a análise para evolução do acesso à justiça frente aos direitos sociais.

2.2. O ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIAIS

Embora exista distinção entre gerações, como aponta Ferreira Filho (2016) – e, sendo a primeira geração caracterizada pelas liberdades públicas – Sarlet (1988), por sua vez, pontua que os direitos sociais não são uma “nova” modalidade de direitos; portanto, os direitos sociais, embora conhecidos como de segunda geração, não existem para superar os primeiros.

O percurso histórico e o desenvolvimento das dimensões dos direitos humanos revelam a interconexão e interdependência essenciais entre esses direitos. A consolidação desses princípios não apenas demanda uma evolução contínua, mas enfatiza a importância de abordá-los de forma simultânea. Assim, a promoção efetiva dos direitos humanos exige uma abordagem integrada e coordenada, que reconheça as diferentes dimensões como partes intrínsecas e complementares de um todo, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa (Marmelstein, 2013).

Forçoso concluir, então, que somente quando houver uma justiça efetiva é que existirá uma sociedade desenvolvida. Para uma sociedade desenvolvida prisma então por um mínimo

existencial. Assim, acerca da constitucionalização dos direitos sociais em prol do bem comum explica Barroso (2017, p. 217) que em uma nação como o Brasil, dadas as suas condições políticas e sociais, se a Constituição não abordar definições cruciais em áreas como educação, saúde e proteção ao meio ambiente, esses temas podem ser reduzidos a um simples conjunto de normas para a luta pelo poder pela elite dominante.

Além disso, a doutrina moderna formulou o conceito de mínimo existencial, que representa o conjunto de condições materiais básicas e fundamentais, cuja existência é um pré-requisito para a dignidade de qualquer indivíduo. Se uma pessoa viver abaixo desse nível, o preceito constitucional estará sendo violado.

É importante destacar que o §1º do artigo 5º da Constituição estabelece que os direitos e garantias constitucionais têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, não requerem nenhuma outra norma para sua implementação (Brasil, 1988). Este fato reforça ainda mais a importância do conceito de mínimo existencial mencionado anteriormente, pois sublinha a necessidade de garantir condições materiais básicas e fundamentais para todos, conforme estipulado pela Constituição.

Outrossim, é de conhecimento que o rol presente no texto constitucional não é exaustivo, conforme depreende-se do § 2º, do artigo 5º da Constituição, fato que corrobora a concluir se tratar de um rol meramente exemplificativo (Brasil, 1988).

Por isso, Sarlet (1988, p. 10) explica que os direitos sociais são, na verdade, também direitos fundamentais, pois assim foram constitucionalizados. Ainda, acrescenta nesta abordagem que, pelo menos dentro do escopo do sistema de direito constitucional positivo nacional, todos os direitos, quer tenham sido expressamente ou implicitamente positivados, estejam contidos no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais), em outras seções do texto constitucional ou nos tratados internacionais regularmente adotados e incorporados pelo Brasil, são considerados direitos fundamentais.

Antes de mais nada, antes de adentrar no tema dos direitos humanos e do acesso à justiça, imperioso destacar o que é justiça. Sandel (2012, p. 17) sintetiza muito bem os ensinamentos dos principais pensadores sobre este tema. Nesse sentido:

Aristóteles ensina que a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem. E para determinar quem merece o quê, devemos estabelecer quais virtudes são dignas de honra e recompensa. Aristóteles sustenta que não podemos imaginar o que é uma Constituição justa sem antes refletir sobre a forma de vida mais desejável. Para ele, a lei não pode ser neutra no que tange à qualidade de vida. Em contrapartida, filósofos políticos modernos — de Immanuel Kant, no século XVIII, a John Rawls, no século XX — afirmam que os princípios de justiça que definem nossos direitos não devem basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa.

A expressão “acesso à justiça” para a doutrina clássica é definida por meio dos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 3) e seria o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios perante o Estado¹³. Vale registrar ainda que a justiça deve ser acessível a todos; bem como, produzir resultados que sejam individual e socialmente justos¹⁴.

Anteriormente, o Estado permanecia omissos e passivo com relação ao reconhecimento dos direitos a serem exercidos na prática pelas pessoas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9). Nesse quadrante, forçoso reconhecer, pela existência meramente formal do direito de acesso à justiça. Sendo tão somente uma garantia abstrata, haja vista a justiça ser voltada essencialmente aos mais abastados.

A questão do acesso à Justiça transcende os limites convencionais de ingresso nos órgãos judiciais preexistentes. Não se resume meramente a facilitar a entrada na Justiça enquanto instituição estatal, mas sim a propiciar o acesso a uma ordem jurídica que seja verdadeiramente justa (Watanabe, 1988).

No mesmo sentido, o acesso à justiça demanda consideração especial, sobretudo ao considerar que não se limita necessariamente ao acesso ao Poder Judiciário. A asseguarção da inafastabilidade da prestação jurisdicional, uma conquista significativa do Estado de Direito, não elimina a necessidade de explorar formas produtivas de resolução de conflitos entre as partes envolvidas (Tartuce, 2018).

Nesse sentir, deve então “garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). A interpretação dos direitos humanos mudou seu enfoque, saindo de um direito de garantia abstrata e se tornando uma garantia essencial a toda sociedade. Assim, ressaltando a necessidade de uma justiça isonômica.

É imperativo atentar também para o direito substantivo, que, além de se adequar à realidade social, requer uma interpretação e aplicação adequadas. Já foi mencionado em

¹³ Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) realizaram uma das investigações mais significativas sobre o acesso à justiça, conhecida como Projeto Florença (Florence Project) (Cappelletti; Garth, 1988, p. 7). No entanto, é notável a ausência do Brasil no Projeto Florença, ao passo que outros países da América Latina, como Chile, Colômbia, México e Uruguai, participaram, compartilhando suas experiências no domínio do acesso à justiça (Junqueira, 1996, p. 390).

¹⁴ O critério proposto por Sandel (2012, p. 28) para avaliar a justiça de uma sociedade parte da indagação sobre como ela distribui os elementos que valoriza, abrangendo aspectos como renda, riqueza, direitos, deveres, oportunidades, poderes, cargos e honrarias. Destaca-se que o conceito de justiça não se confunde com o acesso à justiça, sendo que uma sociedade verdadeiramente justa assegura um acesso pleno a esta última. Portanto, a avaliação da justiça em uma sociedade envolve não apenas a distribuição adequada desses bens, mas também a garantia de que todos os membros tenham acesso equitativo ao sistema judiciário.

diferentes contextos que, diante da aplicação de um direito substantivo discriminatório e injusto, seria mais sensato obstaculizar o acesso à Justiça, prevenindo, assim, a perpetração de uma dupla injustiça (Watanabe, 1988).

No mais, muito embora as pessoas da sociedade tenham razão para reivindicar um interesse difuso, as barreiras destinadas à sua organização podem, ainda assim, evitar que o interesse seja unificado e expresso (Cappelletti; Garth, 1988, p. 27).

Para alcançar tais melhorias, foram implementadas diversas reformas, com destaque para aquelas direcionadas à assistência judiciária destinada aos menos favorecidos. Nesse contexto, a disponibilidade de assistência judiciária gratuita para aqueles incapazes de arcar com os custos de um processo torna-se não apenas fundamental, mas também indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais. Entretanto, em alguns países, os serviços prestados pelos advogados ainda apresentavam deficiências.

Inicialmente, embora reconhecido o direito à assistência judiciária, o Estado não implementou políticas públicas voltadas para sua efetivação. Esses cenários começaram a se transformar entre 1919 e 1923, na Alemanha e na Inglaterra, quando tais serviços passaram a ser disponibilizados para toda a população, não se limitando apenas aos menos favorecidos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 32).

Posteriormente, evoluiu para uma assistência de advogados remunerados, os quais atendiam pessoas que não tinham dinheiro para pagar os serviços, ficando conhecido como Sistema *Judicare* (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35).

Outro sistema é o dos advogados remunerados pelos cofres públicos, tais serviços deviam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo. Esses escritórios eram localizados nas comunidades pobres. Tal sistema buscava fazer com que os pobres ampliassem seus direitos, atacando problemas da desinformação jurídica, antes não abordados (Cappelletti; Garth, 1988, p. 39-40). No mais, foi testado em alguns países um modelo combinado, entre advogados remunerados e do sistema *judicare* (Cappelletti; Garth, 1988, p. 43).

Tais esforços coordenados desenvolveram fundamentos jurídicos, angariaram demandantes e testemunhas, organizaram provas e perseveraram ao longo de anos de contendas legais (Sikkink, 2011).

Com estas reformas, originaram evoluções no exercício da justiça para todos, consoante prelecionam Cappelletti e Garth (1988, p. 47) que, “obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como

réu”. À vista disso, tal movimento foi denominado como a primeira onda para a solução do acesso à justiça.

Nesse sentido, a primeira onda renovatória, voltada para a universalização do acesso, concentrou-se na imperatividade de proporcionar o ingresso àqueles marcados pela vulnerabilidade econômica (Tartuce, 2018).

Na segunda onda, buscou a melhora de instrumentos de representação dos interesses difusos, seu foco de preocupação ficou voltado sobre noções básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Isso porque, a concepção anterior de processo não deixava espaço para a proteção de interesses difusos, pois era voltado somente aos assuntos das partes (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49).

Assim, na segunda onda conclui-se que seria necessário a combinação de recursos, em exemplo sobre ações coletivas, sociedades de advogados, assessoria pública e advogados públicos, os quais deveriam postular pela eficiência dos interesses difusos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67)

A segunda onda empenhou-se na reformulação dos sistemas jurídicos, provendo-os de mecanismos pertinentes à representação jurídica dos interesses difusos, focalizando especialmente na revisão de conceitos processuais clássicos para adequá-los à concepção apropriada de processo coletivo (Tartuce, 2018).

Por sua vez, na terceira onda, a qual os autores centraram suas maiores preocupações do movimento de acesso à justiça, a solução almejada foi em desconstituir procedimentos processuais “cuja ênfase recai sobre fórmulas para a simplificação dos procedimentos da justiça estatal e/ou criação de formas extrajudiciais de resolução dos conflitos” (Cavalcanti, 1999, p. 35).

A propósito, Cappelletti e Garth (1988, p. 67) reconhecem a importância das reformas e afirmam que o foco principal reside em garantir representação eficaz para interesses previamente sub-representados ou mal representados. Assim, a "terceira onda" de reforma engloba tanto a advocacia judicial quanto a extrajudicial, seja conduzida por advogados privados ou públicos.

Também, para Fernanda Tartuce (2018) a terceira onda advogou por uma visão mais abrangente do acesso à justiça, incorporando a advocacia e dedicando atenção especial ao conjunto abrangente de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos empregados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.

Para Bedin e Schonardie (2019, p. 82) a referida teoria reflete a preocupação com a exaustão da capacidade de resposta do Poder Judiciário diante do aumento constante dos

direitos reconhecidos, da crescente litigiosidade nas sociedades contemporâneas e da universalização da jurisdição. Além disso, é imperativo considerar que essa abordagem ganha força diante da atual crise regulatória do direito e da crescente fragilidade da esfera político-estatal. Nesse contexto, a terceira abordagem de solução se apresenta como uma resposta significativa.

A classificação majoritária caminhou até aqui. Todavia, a doutrina contemporânea pressupõe a existência de outras classificações. Nesse sentido, para além das tradicionais três ondas paradigmáticas, desponta, no ano de 2019, o Global Access to Justice Project, iniciativa idealizada por Bryant Garth, que congrega distintos profissionais com o propósito de revitalizar o Projeto Florença¹⁵, implementando, por conseguinte, uma abordagem metodológica análoga, visando abordar as questões do acesso à justiça no contexto do século XXI. Desse modo, emergem novos movimentos renovatórios no âmbito do acesso à justiça (Moreira; Dos Santos, 2020).

Dentre elas, a quarta onda de acesso à justiça emerge como uma releitura originada no movimento renovatório inaugurado por Cappelletti e Garth, no Projeto Florença.

Tal movimento surge como resposta às lacunas identificadas na coordenação entre as reformas legais e a formação dos operadores judiciários, como ressalta Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 101). Conforme proposto por Kim Economides, discípulo dos pioneiros do movimento renovatório, direciona seu foco não apenas para os destinatários dos serviços jurídicos, mas, de maneira inovadora, para os próprios prestadores desses serviços (Economides, 1999, p. 62).

Nesse contexto, a análise dos eixos do ensino do Direito disponibilizado à comunidade e do desempenho dos profissionais em suas carreiras revela importantes desafios para a responsabilidade profissional e o ensino jurídico (Economides, 1999, p. 72).

Destaca-se a preocupação com a eliminação de elementos extranormativos nas faculdades de direito, o que resulta em uma cultura de indiferença do direito diante das mudanças sociais. As instituições de ensino jurídico, muitas vezes afastadas das preocupações sociais, formam profissionais sem um comprometimento mais profundo com os problemas sociais (Boaventura, 2015, p. 87).

¹⁵ O Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 1970, representa um marco no estudo do acesso à justiça global. Este projeto originou uma série de estudos em curso, entre os quais se destaca a contribuição de Kim Economides, um discípulo dos pioneiros, que propôs uma quarta onda renovatória. Essa nova onda direciona sua atenção não para os beneficiários dos serviços jurídicos, mas para os próprios prestadores desses serviços. Dessa forma, a quarta onda introduz uma análise centrada em dois eixos fundamentais: o ensino do Direito disponibilizado à comunidade e o subsequente desempenho dos profissionais quando inseridos em suas carreiras (Stangherlin, 2021, p. 14)

No âmbito da responsabilidade das faculdades em preparar futuros advogados, Economides (1999, p. 76) questiona sobre como elas equipam os estudantes para atenderem às necessidades legais do público. Destaca a importância de não apenas transmitir conhecimento sobre o método e ofício legais, mas também comunicar o valor e o potencial transformador da lei nas relações sociais e na condição humana.

Além disso, Economides (1999, p. 74) ressalta a necessidade de conferir um status especial aos direitos humanos no currículo das escolas de direito, dada a importância fundamental dessa área para a cidadania e a profissionalização dos futuros operadores do direito.

Outrossim, para Ana Cláudia dos Santos Rocha (2021, p. 118) é imperativo que a universidade, especialmente os cursos de graduação em Direito, integrem de maneira efetiva o ensino, pesquisa e extensão à realidade, superar as barreiras que restringem sua atuação aos limites institucionais, estabelecendo uma relação mais estreita com a sociedade. Adicionalmente, é crucial buscar espaço e promover a participação ativa dos movimentos sociais dentro da universidade. Essa interação dinâmica é essencial para proporcionar uma formação autêntica e robusta em direitos humanos.

As reflexões sobre a maneira que as faculdades de direito se empenham em aumentar a conscientização acerca da responsabilidade profissional estão intrinsecamente relacionadas ao potencial transformador do direito na sociedade (Economides, 1999, p. 76).

Nesse sentido, em resumo, para que a justiça tenha uma melhora nessa quarta onda é necessário que, dentre outras coisas, seja observado o investimento na capacitação de juristas mais humanizados; a interconexão colaborativa entre os conteúdos, ideias e descobertas concebidas de maneira integrativa, professor e aluno, em busca de um Direito mais humanizado e aplicável na esfera social; a formação e preparação de profissionais do Direito com uma abordagem mais alinhada às particularidades das relações humanas; e a compreensão de que um conflito interpessoal nem sempre exige decisões impositivas provenientes da esfera judicial (Stangherlin, 2021, p. 279).

A quinta onda, por sua vez, concentra-se na internacionalização dos processos jurídicos, contemplando uma salvaguarda mais abrangente dos direitos humanos em escala global (Moreira; Dos Santos, 2020). A sexta onda, em seu enfoque, dedica-se à análise da relação intrínseca entre a revolução tecnológica, notadamente a denominada revolução 4.0, e a acessibilidade à justiça. Nesse contexto, destaca-se a relevância do acesso à justiça no âmbito virtual, cujo desiderato consiste na otimização do acesso à justiça por intermédio de tecnologias inovadoras. Assume-se, entretanto, a premissa de que a vulnerabilidade

cibernética figura como um potencial obstáculo, considerando que a utilização de tribunais online e demais serviços judiciais digitais demanda não apenas o acesso à internet, mas também proficiência em tecnologia (Soares, 2023).

A sétima onda, por sua vez, configura-se como a mais recente e culminante fase deste evolutivo paradigma, seu escopo principal repousa na salvaguarda de grupos sociais vulneráveis ou culturalmente marginalizados. Emerge, de maneira observável, a promulgação de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orientados a nortear a atuação do judiciário em consonância com os direitos humanos dos grupos vulneráveis e engloba mulheres, população LGBTQIA+, pessoas negras, entre outros (Soares, 2023).

Em conclusão, as ondas renovatórias no acesso à justiça, delineadas ao longo do tempo, revelam uma evolução significativa no entendimento e nas práticas relacionadas à efetividade do sistema jurídico. No mais, as sucessivas ondas de reformas no acesso à justiça representam uma busca constante por aprimoramento, adaptando-se às transformações sociais e fortalecendo a ideia de que a verdadeira efetividade do sistema jurídico vai além do acesso aos tribunais, abrangendo uma visão mais ampla e inclusiva de justiça na contemporaneidade.

Isto posto, ao buscar primariamente a simplificação do Poder Judiciário com a visão enfocada na maior eficiência, é imperativo realizar uma transformação no mecanismo judicial, que almeja um modelo mais simples e prático, sem, contudo, comprometer princípios fundamentais como a ampla defesa e o contraditório.

Por isso, Cappelletti e Garth (1988, p. 156) afirmam pela necessidade de reconhecer setores que a simplificação é possível. Com um ordenamento jurídico mais compreensível e mais acessível a todos, na tentativa de tornar mais fácil a utilização de determinados remédios jurídicos.

Outrossim, o alcance do acesso à justiça se concretiza por meio da asseguuração de um ambiente propício ao diálogo e à transformação, onde a materialização da justiça se efetiva. Essa transformação torna-se viável mediante o reposicionamento do sistema de justiça em si, considerando-o como elemento integrante da garantia de direitos e da resolução de conflitos, em detrimento de uma abordagem hierárquica na qual se sobreponha (Igreja; Rampin, 2021, p. 214).

Noutro falar, cabe frisar que o Estado deve garantir a presteza dos serviços judiciais aos cidadãos, em prazo razoável, como consta do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (Brasil, 1988). Além do mais, a isso se agrega que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 prevê a duração razoável dos procedimentos judiciais e administrativos e fornece um meio para garantir a sua velocidade de processamento (Penteado Filho, 2009).

O Estado brasileiro demonstrou sensibilidade a essa realidade, como evidenciado pela promulgação de um decreto em 1992, com a incorporação à ordem jurídica do país a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Tratado de São José da Costa Rica. O artigo 8º, parágrafo 1º dessa convenção estabelece o direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei (Dinamarco; Lopes, 2016, p. 56).

Posteriormente, para cumprir o compromisso assumido, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, incluiu no capítulo da Constituição Federal referente às garantias de direitos a disposição: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inc. LXXVIII). Mais recentemente, o artigo 4º do novo Código de Processo Civil estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (Dinamarco; Lopes, 2016, p. 56).

No mais, Penteado Filho (2009, p. 105-106) teceu considerações sobre a terminologia "duração razoável do processo". A expressão "razoável duração do processo" é, por natureza, vaga e indeterminada e requiere a sua concretização pelo juiz no contexto específico em que tal garantia é invocada.

Embora seja incontestável que a demora na prestação da justiça equivale a uma forma de injustiça, é crucial compreender que a celeridade não assegura necessariamente a integridade ou a correção. Seria mais prudente por parte do legislador a eliminação de uma série de recursos obsoletos, de caráter protelatório, tanto no âmbito do processo civil quanto no criminal.

De todo modo, a norma impõe ao Judiciário o dever de respeitar o cidadão, ao exigir a aplicação da razoabilidade no desenrolar dos processos. Em consonância, diversos instrumentos normativos foram objeto de alterações, com destaque para as modificações substanciais no Código de Processo Civil.

O transcorrer do tempo frequentemente resulta no desaparecimento de direitos ou na vivência de angústias insuportáveis devido à espera por uma tutela jurisdicional. Desse contexto emerge a representação do "tempo-inimigo", uma imagem que a doutrina utiliza há mais de meio século para ilustrar esses desgastes (Dinamarco; Lopes, 2016, p. 56).

Ademais, há um consenso de que o princípio da razoável duração do processo expressa o direito a um procedimento sem demoras injustificadas. Alguns critérios, estabelecidos pela jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, orientam essa

compreensão: (i) a complexidade do caso; (ii) o comportamento das partes; (iii) a atuação das autoridades (Belo, 2010, p. 60).

A complexidade de um processo é influenciada pelo número de partes envolvidas, peculiaridades das questões fáticas, jurídicas e desafios probatórios. O comportamento das partes dispõe sobre possíveis abusos de direito e má-fé processual, os quais impactam diretamente na duração do processo. O advogado desempenha um papel crucial na busca por uma justiça eficiente, devendo evitar práticas protelatórias.

Nesse sentido, o princípio da razoável duração do processo, como direito fundamental, é uma salvaguarda constitucional eficaz para facilitar o acesso à justiça, garantindo a plenitude dos direitos fundamentais por meio de um sistema que busca a celeridade e eficiência na tramitação processual. Vale destacar que quando da atuação processual a duração razoável do processo trata-se de um dos deveres do juiz, nos termos do art. 139, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Ademais, não pode o Poder Judiciário eximir-se de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito que lhe seja apresentada, consoante o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse sentido, como não pode o Poder Judiciário eximir-se de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito aumenta importância das soluções extrajudiciais, as quais poderão aumentar a celeridade de julgamento dos processos, e consequentemente, auxiliar em um acesso maior e mais eficiente à justiça.

Em consideração ao caminho abordado até o presente momento, torna-se evidente a complexidade do tema do acesso à justiça e sua interligação com diversos aspectos jurídicos, sociais e políticos. Este capítulo explorou detalhadamente o direito humano fundamental de acesso à justiça, examinando sua relação com a cidadania, os direitos sociais e sua evolução histórica dentro do contexto jurídico e social.

A análise realizada ressaltou a importância crucial do acesso à justiça como um pilar essencial para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais de cidadania para a construção de sociedades mais justas e igualitárias. Aprofundar-se nessas bases teóricas permitiu compreender a amplitude do direito em questão e suas implicações práticas na vida cotidiana das pessoas.

Concluída a análise introdutória mencionada, na próxima seção, serão discutidas as múltiplas adversidades encontradas no acesso à justiça, assim como possíveis abordagens para enfrentar os problemas estruturais nesse âmbito com enfoque aos métodos adequados de composição de conflitos.

3 ACESSO À JUSTIÇA SOB UMA ANÁLISE MULTIFACETADA DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

De início, é importante destacar que o acesso à justiça é um princípio fundamental em sociedades democráticas. Por meio dele se proporciona aos indivíduos que tenham a possibilidade de buscar e obter proteção e reparação diante de violações de direitos. Todavia, existem muitos desafios e dificuldades relacionados, os quais abrangem questões psicológicas, educacionais, econômicas, jurídicas e até governamentais. A seguir, serão abordadas as principais barreiras encontradas no acesso à justiça, bem como as potenciais soluções incorporadas ao ordenamento jurídico nacional.

3.1 ACESSO À JUSTIÇA E SEUS ENTRAVES NO ESTADO DE DIREITO

Para compreender a crise da jurisdição estatal é imprescindível investigar a crise do Estado de direito. Nesse contexto, torna-se essencial abordar a amplamente debatida crise da jurisdição à luz da crise do Estado, considerando sua gradual perda de soberania, a incapacidade de oferecer respostas ágeis aos litígios contemporâneos e a falta de controle sobre seu próprio destino (Morais; Spengler, 2012, p. 76-77).

Além disso, a fragilidade nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário se evidencia, revelando uma quase total renúncia à exclusividade de legislar e aplicar o direito. Diante das pressões centrífugas, como a desterritorialização da produção e a transnacionalização dos mercados, o Judiciário, estruturado de maneira hierarquizada, fechada e orientada por uma lógica legal-racional, submetido à lei, enfrenta o desafio de ampliar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e reexaminar seus padrões funcionais para preservar sua autonomia e independência como poder soberano conforme analisado por (Morais; Spengler, 2012, p. 76-77).

O Brasil, apesar de não ser considerado um país pobre, enfrenta desafios significativos devido à desigualdade de renda. Essa disparidade impacta negativamente as oportunidades de inclusão econômica, social e cultural, excluindo uma parte considerável da população do acesso a condições dignas. Para combater essa injustiça social, tornam-se essenciais políticas redistributivas e a efetivação de garantias legais (Sadek, 2009, p. 177).

Além do mais, sob uma perspectiva nacional, a justiça encontra-se entrelaçada às políticas governamentais e estatais. Configura-se como uma temática estratégica que

transcende não apenas a maneira pela qual os conflitos de interesse na sociedade se delineiam, mas também abrange o reconhecimento e a promoção de direitos, a distribuição de bens, os processos de luta social, o exercício do poder, dentre outras dimensões de notável relevância (Igreja; Rampin, 2021, p. 206).

No mais, a barreira da pobreza impede que todos os conflitos sejam levados à apreciação imparcial de um juiz, resultando em uma trágica limitação do acesso dos pobres aos direitos. Os despossuídos são privados até mesmo dos direitos fundamentais de primeira geração, que se tornam meras declarações retóricas sem impacto prático em suas vidas. A persistência do problema da pobreza, identificado como a primeira onda do movimento de acesso à Justiça por Cappelletti, não apenas permanece sem solução, mas se intensifica no final do milênio. Isso evidencia que as liberdades civis e políticas tradicionais se tornam uma promessa vazia, especialmente para aqueles que, por razões econômicas, sociais e culturais, não conseguem efetivamente usufruir dessas liberdades (Nalini, 1997).

Nesse sentido, agravando a situação, as desigualdades acumulativas, como baixa renda e nível educacional, limitam as chances dos mais pobres de participarem dos benefícios coletivos. Isso aumenta a probabilidade de desconhecimento de direitos por parte dessa população. A percepção de uma justiça custosa, morosa e inacessível intensifica a importância de iniciativas para ampliar o acesso à justiça, promovendo, assim, a efetividade dos direitos e a igualdade preconizada pela cidadania. As dificuldades no acesso à justiça contribuem para a distância entre a legalidade formal e a realidade vivenciada, resultando em desrespeito aos direitos consagrados. Essa situação evidencia problemas na efetividade das normas legais, conforme apontado por (Sadek, 2009, p. 178-179).

No mais, esclarece Faria (2006, p. 17) que a crise do Poder Judiciário decorre da falta de competência do Estado de desempenhar suas funções básicas, instrumentais, políticas e simbólicas. Na primeira perspectiva, o judiciário desempenha um papel central na resolução de conflitos. Na segunda, assume uma função crucial como instrumento de controle social, que garante o cumprimento de direitos e obrigações contratuais, fortalece as estruturas de poder existentes e assegura a integração da sociedade. Na terceira, resta difundido um senso de equidade e justiça na vida social, socializa as expectativas dos participantes na interpretação da ordem jurídica e, por fim, ajusta os padrões de legitimidade prevaletentes na vida política.

Por oportuno, de forma análoga Figueira Júnior (1999, p. 107) assevera que caso passe a dedicar ao escrutínio às raízes da denominada crise judiciária, são encontrados expressivos entraves, com sua estreita vinculação a elementos de substancial modificação nos âmbitos

social, político e econômico, concomitantemente atrelada à crise jurídica. A problemática judiciária se configura, primordialmente, como uma intrincada questão de ordem política; ademais, a história nos relata a esse respeito, com singular eloquência.

Menciona-se, ademais, que Spengler (2010, p. 102), entende que a crise em um dos poderes enfraquece as demais. Nesse contexto, observa-se que a desordem jurisdicional emerge de um consciente processo de enfraquecimento do Estado, propagando-se por todas as suas instituições. O Direito, tal como imediatamente é conhecido e aplicado, emanado pelo Estado, assume tal configuração não apenas pela redação de seus textos legislativos a cargo do Legislativo, mas também pela aplicação de suas normas conduzida pelo Judiciário.

Assim sendo, torna-se evidente que a crise no Judiciário não apenas compromete o funcionamento da sociedade em sua totalidade, mas também acarreta prejuízos significativos aos direitos constitucionais dos cidadãos, representando, por conseguinte, uma ameaça ao cerne do Estado Democrático de Direito.

Nesse quadro, o acesso à justiça deve ser visto como condição essencial para uma vida digna. Nisso, baseia-se diretamente no princípio da dignidade humana e a sua efetivação constitui condição essencial para o alcance da justiça social e para o desenvolvimento da sociedade.

Apesar de contar com um sistema judicial bem estruturado, o Brasil enfrenta desafios na promoção de um acesso mais democrático à justiça. As barreiras financeiras frequentemente se tornam obstáculos significativos para muitos, os quais são privados dos benefícios da tutela legal. Dentro desse contexto, é crucial abordar o alto custo do Judiciário como um fator que restringe a participação efetiva de diferentes camadas sociais no âmbito legal. Compreender essa relação entre dificuldades financeiras e acesso à justiça é essencial para analisar de forma abrangente os desafios no cenário jurídico brasileiro.

No que concerne às restrições financeiras, no esclarecimento de Rodrigues (1994, p. 129), a maioria dos especialistas aponta a questão financeira como o maior obstáculo para o acesso à justiça. O direito processual pode procurar meios de atenuar esse problema, buscando garantir aos mais pobres o acesso ao Judiciário. Porém, esse é um problema que, de forma ampla, se situa no âmbito do político e não do jurídico. A legislação é somente a expressão das decisões do poder estatal. É preciso haver políticas sociais, econômicas e culturais apropriadas, combinadas com uma vontade real de implementá-las e com a disponibilidade de recursos materiais que possibilitem a sua realização.

Assim, o direito processual pode contribuir para a melhoria desse acesso, mas não pode resolvê-lo sozinho. É necessário um compromisso do poder estatal com a promoção de

políticas públicas que visem à redução da desigualdade e da pobreza. Demais disso, não pode ser ignorado que, considerando a realidade econômica da maioria da população brasileira, o custo da busca de assistência judiciária é muito alto, sendo eles referente a taxas, despesas, honorários, distribuição e preparo.

No mais, a realidade do Brasil é diferente, dado o tamanho do nosso país, isso porque, ele é caracterizado por muitas diferenças sociais e regionais (Faria, 2006). Além do mais, não bastasse a existência dos problemas estruturais relacionados ao Estado de Direito existem impactos relacionados aos aspectos processuais, os quais serão analisados a seguir.

3.2. ENTRAVES DO ACESSO À JUSTIÇA EM SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS E PESSOAIS

Os entraves ao acesso à justiça em seus aspectos processuais e pessoais representam desafios significativos que afetam a efetividade do sistema legal. Por isso, o processo passa a não ter efetividade em uma análise geral.

Menciona-se, em exemplo, o desfecho insatisfatório do processo em casos de sucumbência. Nesse caso, uma pessoa com recursos financeiros restritos, ciente de que, em caso de derrota na ação, será responsável por arcar não apenas com suas próprias custas, mas também com as do adversário, pode ser facilmente inclinada a aceitar um acordo desfavorável. Esse cenário é ainda mais provável se o oponente possuir recursos substanciais e não enfrentar preocupações significativas em relação a esses aspectos, como bem adverte César (2002, p. 93).

Dessa forma, a parte fica insegura tanto no ingresso como durante o processo. Por isso, um bom advogado é primordial para dar sustentação ao seu cliente, fato este que ressalta a importância de ser o profissional indispensável à administração da justiça, razão pela qual, é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, de acordo com o disposto no artigo 133 da Constituição da República (Brasil, 1988).

Realça-se, no mais, que não pode ocorrer a falta de assistência jurídica, pois a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXIV prevê a assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988).

Posto isso, depreende-se que existem normas a fim de subsidiar a hipossuficiência. Nesta senda, ante a necessidade da defesa de todos, em especial, dos mais necessitados, criaram as Defensorias Públicas, uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (Brasil, 1998).

Sua atribuição fundamental inclui a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. No mais, estabelece princípios institucionais como unidade, indivisibilidade e independência funcional (Brasil, 1998).

Em síntese, deve a Defensoria fazer a defesa e a orientação jurídica dos necessitados. Todavia, em alguns Estados a Defensoria não consegue suprir a demanda, motivo pelo qual, muitas pessoas ficam desamparadas.

Além do mais, outro problema de acordo com o entendimento de Rodrigues (1994, p. 129) é a respeito da falta de informação, a qual, todavia, emerge como premissa fundamental para o acesso efetivo à justiça, constituindo-se como requisito primordial para a reivindicação dos direitos. Contudo, sua resolução transcende o domínio do direito processual, demandando uma decisão de natureza política voltada para o investimento na educação e para o exercício de um controle eficaz sobre os meios de comunicação, notadamente a televisão, concessão estatal.

Tanto é que um número exorbitante de processos pode encontrar sua concentração em uma parcela específica da população, que busca a Justiça estatal para explorar suas vantagens, resultando em um notável aumento na quantidade de casos que ingressam no sistema judiciário. A maioria da população tende a permanecer completamente alheia à existência do Poder Judiciário até que seja compelida a fazer uso dele, como ocorre em situações criminais. De maneira proporcional, à medida que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) aumenta, observa-se uma elevação no número de processos (Tartuce, 2018).

A falta de informação surge como uma barreira substancial no acesso à justiça, exercendo influência prejudicial nas decisões cotidianas das partes, inclusive em papéis comuns como consumidores. Este cenário é, em grande parte, fruto da complexidade inerente ao sistema jurídico, frequentemente permeado por uma linguagem técnica e procedimentos intrincados que dificultam a compreensão geral. Tal lacuna de entendimento pode conduzir a um desconhecimento dos direitos e deveres legais, prejudicando a capacidade das partes em se envolverem plenamente no processo judicial.

Por exemplo, a desinformação sobre direitos do consumidor pode deixar indivíduos vulneráveis a práticas comerciais desleais, contratos injustos e produtos defeituosos. A ausência de conhecimento desequilibra as relações interpessoais e impede que as partes exerçam eficazmente seus direitos, restringindo assim a efetividade do acesso à justiça.

De maneira análoga, Costa e Ribas (2017, p. 200) explicam que no contexto brasileiro, a questão do desequilíbrio entre as partes litigantes ganha destaque ao abordar demandas previdenciárias. Torna-se evidente a disparidade de condições quando se depara, por um lado, com indivíduos desprovidos de conhecimento técnico (frequentemente atuando sem a assistência de um advogado no Juizado Especial Federal na busca por benefícios previdenciários, seja por motivo de doença ou tempo de contribuição, frequentemente lidando com idade avançada e/ou precárias condições de saúde) e, por outro lado, com um representante jurídico da Fazenda, profissional concursado e amplamente experiente nas especificidades das demandas em questão.

Diante disso, é imperativo também que se promova uma educação jurídica mais ampla e acessível, visando capacitar as pessoas a compreenderem melhor os meandros legais que impactam suas vidas. A disseminação eficaz de informações legais contribuirá não apenas para uma sociedade mais consciente, mas também para um acesso à justiça mais efetivo e equitativo.

Demais disso, nas dificuldades da justiça existem problemas no Poder Judiciário, nesse enfoque, Cahali (2013, p. 44) disserta sobre o grande número de processos pendentes e afirma que indubitavelmente, a crise que assola o Poder Judiciário, resulta do excessivo acúmulo de processos pendentes e do crescimento significativo de demandas repetitivas, por si só, constitui razão premente para buscar alternativas mais eficazes na resolução de questões jurídicas. Entretanto, observa-se, ademais, um incremento na litigiosidade intrínseca à sociedade, refletindo uma marcante judicialização dos conflitos.

Além disso, a crise no Judiciário pode enfraquecer a sociedade como um todo e ocasionar prejuízo aos direitos constitucionais dos cidadãos. É de conhecimento que o monopólio de jurisdição estatal é considerado um dos responsáveis pelos problemas instalados no Judiciário, na medida em que não responde satisfatoriamente às demandas e às novas necessidades que surgem na sociedade, instituindo um acesso limitado e complexo à justiça. Leva-se a concluir que a prestação jurisdicional é negligente na efetivação do princípio constitucional de acesso à justiça justo e inclusivo, nos moldes de um Estado Democrático de Direito (Albuquerque; Ribas, 2022).

Observa-se, ademais que, infelizmente a sociedade brasileira estabeleceu uma cultura voltada a judicialização, na qual as pessoas entendem que todos os problemas que surgem devem ser discutidos no Judiciário. Isso se dá tanto por parte dos profissionais do direito, como também pelas demais pessoas do país.

Exemplo disso é o fato ocorrido perante o Supremo Tribunal Federal em seu primeiro dia na atividade judicante, no qual os então ministros foram recepcionados com inúmeros processos, como menciona Figueira Junior (1999, p. 47):

Os ministros daquela corte, nos idos de 1997, foram agraciados com a distribuição de 10 mil novos processos, protocolados no primeiro dia de atividade no Tribunal. Naquela oportunidade O Presidente do STF, Ministro Sepúlveda Pertence, informava que o número de novos processos deveria atingir o patamar dos 35 mil processos, o que equivale a quase três mil por ministro. Com estes dados apontados a mais de 6 anos, o que se dirá dos dias atuais?

A análise dos números dos entraves processuais é essencial para compreender e abordar eficazmente os obstáculos enfrentados no sistema judicial, por isso, a seguir serão apresentados os números no contexto nacional atual.

3.2.1 Os Entraves processuais em números

A compreensão da relevância e da necessidade combativa inerente aos inúmeros processos que permeiam o cenário jurídico contemporâneo constitui um desafio crucial e emergente. A vastidão e complexidade dos litígios demandam uma análise aprofundada e meticulosa, visando a desenvolver estratégias eficazes para lidar com a crescente litigiosidade. Nesse contexto, a iniciativa "Justiça em Números" desponta como um instrumento de inestimável importância, fornecendo dados, indicadores e análises que não apenas delineiam a realidade dos tribunais, mas também subsidiam a formulação de políticas e práticas capazes de aprimorar a efetividade do sistema judiciário.

Por isso, desde 2004, o Relatório Justiça em Números emerge como a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, revelando a realidade dos tribunais brasileiros. Este relatório oferece minuciosos detalhamentos acerca da estrutura, litigiosidade, indicadores e análises essenciais, fornecendo subsídios fundamentais para a gestão judiciária brasileira e para estudos nacionais e internacionais a respeito do tema, tanto é que o referido relatório passou a ser divulgado em idioma nacional, espanhol e inglês.

Em análise ao mencionado relatório, depreende-se que ao encerrar o exercício de 2022, o Poder Judiciário registrava a tramitação de 81,4 milhões de processos, aguardando uma solução definitiva. Destes, 17,7 milhões, correspondentes a 21,7%, encontravam-se suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, em espera por algum desdobramento jurídico futuro. Excluindo-se esses processos das estatísticas, depreende-se que, ao término do ano de 2022, persistiam em andamento 63 milhões de ações judiciais (CNJ, 2023, p. 92).

Desde 2020, o Poder Judiciário enfrenta um notável acréscimo nos casos pendentes, com um aumento de 1,8 milhão entre 2021 e 2022 (2,2%). No decorrer de 2022, ocorreram 31,5 milhões de ingressos processuais em todo o Judiciário, enquanto foram baixados 30,3 milhões de processos. Houve um crescimento de 10% nos casos novos, acompanhado de um aumento de 10,8% nos casos solucionados (CNJ, 2023, p. 92).

O ano de 2022 destacou-se como o período de maior demanda processual na história recente do Judiciário, sugerindo a entrada de ações acumuladas nos anos anteriores devido à pandemia. Considerando apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2022, sem incluir casos em grau de recurso e execuções judiciais, observa-se um ingresso de 21,3 milhões de ações originárias, representando um aumento de 7,5% em relação ao ano anterior (CNJ, 2023, p. 93).

No ano de 2022, foram julgados 29,1 milhões de processos, indicando um aumento de 2,9 milhões de casos (10,9%) em comparação com 2021, revelando um ano de alta produtividade. Mesmo se não houvesse entrada de novas demandas e a produtividade de magistrados e servidores fosse mantida, seria necessário aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque (CNJ, 2023, p. 95).

Além do mais, no ano de 2022 as despesas globais do Poder Judiciário atingiram a quantia de 116 bilhões, evidenciando um incremento de 5,5% em comparação ao exercício anterior, considerando os valores ajustados pela inflação para uma análise mais apropriada. Tal crescimento é resultante da variação na rubrica das despesas de capital, com aumento de 42,1%, totalizando 2,2 bilhões; nas demais despesas correntes, com acréscimo de 18%, totalizando 9,1 bilhões; e nas despesas relacionadas aos recursos humanos, que registrou uma variação positiva de 4%, perfazendo o montante de 104,7 bilhões (CNJ, 2023, p. 298).

Nesse sentido, o custo por habitante para a prestação do serviço de Justiça experimentou um aumento de 4,8% entre 2021 e 2022, atingindo o valor de R\$ 540,06 por cidadão. Adicionalmente, o gasto em relação ao PIB permaneceu estável em 1,2%, mantendo-se no patamar do ano precedente (CNJ, 2023, p. 298).

Para melhor elucidar os dados anteriormente mencionados, o quadro seguir desempenha um papel crucial ao oferecer uma visão concisa e organizada dos dados relacionados aos custos e números do Poder Judiciário.

Essa síntese de dados contribui significativamente para embasar argumentos da pesquisa.

Nesse sentido:

Quadro 1 - Dados do Judiciário

Componente	Quantidade
Processos Aguardando Solução Definitiva suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório	81,4 milhões
Processos Aguardando Solução Definitiva com exclusão dos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório	63 milhões
Novos processos	31,5 milhões
Processos Baixados	30,3 milhões
Novos processos sem incluir casos em grau de recurso e execuções judiciais	21,3 milhões
Processos julgados	29,1 milhões
Anos para zerar o estoque, caso não ingressem novos processos	2 anos e 8 meses
Despesas totais	116 bilhões
Custo por habitante do país	R\$ 540,06

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com os dados do CNJ (2023)

Nesse quadrante, diante do elevado número de processos, emerge a desafiadora tarefa de sustentar uma duração razoável para os procedimentos judiciais. Nesse contexto, atentando para os expressivos custos do Poder Judiciário e sua perceptível eficiência aquém do desejado, torna-se imperativo implementar os meios alternativos de solução de conflitos.

Destarte, a relevância dos cartórios na desjudicialização revela-se substancial, uma vez que essas entidades desempenham um papel crucial na mitigação do considerável volume de litígios. A análise dos números dos entraves processuais revela não apenas a complexidade do sistema judiciário, mas também a urgência de soluções eficazes. Diante do cenário de crescente litigiosidade e da necessidade de enfrentar os desafios relacionados aos processos judiciais, a seguir serão consideradas estratégias que promovam uma justiça mais acessível e eficiente.

3.3. SOLUÇÕES GERAIS NOS PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Abordar soluções gerais para os problemas de acesso à justiça requer uma análise abrangente com promoção e maior inclusão à efetividade no sistema jurídico. Nesse sentido, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 99) o Judiciário deve se concentrar em quatro

aspectos fundamentais para a reforma e desenvolvimento, quais sejam: a promoção de acessibilidade geral, a tentativa de equalização das partes, mudança na forma de tomada de decisão e na simplificação do direito aplicado.

O excesso de burocracia no Poder Judiciário é um desafio que precisa ser superado, pois, muitas vezes, a complexidade normativa e os procedimentos extensos contribuem para a morosidade e a falta de eficiência no sistema judiciário. Diante desse contexto, é essencial buscar estratégias de simplificação que permitam uma administração mais ágil e eficaz do aparato judicial.

A simplificação no contexto judiciário não deve ser interpretada como uma simples redução de etapas, mas sim como uma reorganização inteligente que preserve os princípios fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. É crucial encontrar um equilíbrio que promova tanto a celeridade nos processos quanto a garantia dos direitos das partes envolvidas. Assim, a simplificação, quando implementada de maneira estratégica, representa uma oportunidade de aprimoramento na prestação jurisdicional.

Adotar medidas que reduzam a burocracia no Judiciário é uma iniciativa necessária para otimizar recursos, acelerar julgamentos e, ao mesmo tempo, preservar os princípios essenciais do devido processo legal. Essa busca por eficiência não pode comprometer a importância de garantir a justiça e a equidade em cada caso, promovendo, desse modo, uma atuação judiciária mais moderna e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

Isto posto, é necessário combinar esforços para encontrar alternativas e instrumentos atuais que simplifiquem as relações jurídicas do cidadão com fulcro em melhorar as condições de prestação de serviços (Sartori; Ribas, 2023, p. 90).

É crucial encontrar um equilíbrio que promova tanto a celeridade nos processos quanto a garantia dos direitos das partes envolvidas. Assim, a simplificação, quando implementada de maneira estratégica, representa uma oportunidade de aprimoramento na prestação jurisdicional. Essa busca por eficiência não pode comprometer a importância de garantir a justiça e a equidade em cada caso, promovendo, desse modo, uma atuação judiciária mais moderna e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, destaca-se que ainda persistem amplos setores nos quais a simplificação é desejável e viável. Quando a lei é mais clara e compreensível, torna-se mais acessível para o público em geral. Dentro do movimento de acesso à justiça, a simplificação também se relaciona à facilitação do cumprimento dos requisitos para o uso de determinados recursos jurídicos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 156).

A problematização da jurisdição implica reconhecer sua configuração atual, permitindo uma reavaliação dos padrões que merecem preservação e a identificação dos que demandam revisão. Nesse contexto, é crucial discernir os limites e as possibilidades a serem explorados por intermédio de políticas públicas estatais voltadas para o acesso à justiça (Costa; Ribas, 2017, p. 195).

O nosso sistema jurídico, em muitos casos, revela-se intrincado, e em grande parte de suas áreas, essa complexidade parece persistir. Contudo, é imperativo reconhecer que há setores extensos nos quais a simplificação se mostra tanto desejável quanto viável. Quando a legislação é mais acessível, ela se torna compreensível para o público em geral. Dentro do escopo do movimento pelo acesso à justiça, a simplificação busca facilitar o cumprimento dos requisitos necessários para o emprego de determinado recurso jurídico, tornando-o mais acessível e compreensível para a população em geral.

Além do mais, por mais que as ações se findem, independente da demora, muitas vezes ela não é satisfatória para as partes, o que leva a uma inefetividade da sentença, fato este que é fruto da não aceitação das partes (Ribas, 2016, p. 121).

Nesse sentido, é possível observar a ocorrência do fenômeno da litigiosidade remanescente, caracterizado pela persistência de uma espécie de controvérsia entre as partes mesmo após o encerramento de um processo, devido à inadequada abordagem de certos aspectos. Tal cenário se evidencia no desfecho de alguns processos judiciais, seja pela ausência de resolução de questões comunicativas entre as partes, que não se configuram juridicamente tuteladas. Com a continuação conflitual novos processos podem surgir (Azevedo, 2004, p. 154).

Por isso, é clarividente que a métodos de composição de conflitos em todos os seus aspectos podem ajudar a diminuir o número de processos, e consequentemente, melhorar o problema do judiciário não só diminuindo os processos, mas também aumentando a satisfação das partes. Assim, a seguir iniciará um estudo destes métodos.

3.4. MÉTODOS ADEQUADOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

As pesquisas sobre a história da civilização mostraram que, nos vários níveis de desenvolvimento, a sociedade, inclusive a mais primitiva, sempre se constituiu de acordo com as regras de convivência. As pessoas são predestinadas a viver em grupo.

Antes de mais nada, imperioso trazer a conceituação do que é conflito. O conflito representa um desacordo latente, emergindo como uma disputa originada de expectativas, valores e interesses contrapostos. Embora seja uma contingência intrínseca à condição humana, nos embates conflituosos, é comum tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Em tal cenário, cada envolvido concentra esforços em fortalecer sua posição unilateral, buscando evidências que sustentem seus argumentos e minando os da contraparte. Esse estado emocional propicia polarizações, dificultando a percepção do interesse comum. Assim, o conflito ou desacordo é um fenômeno inerente às relações humanas, originado de percepções e posições divergentes acerca de fatos, condutas e elementos que envolvem expectativas, valores ou interesses conflitantes (Vasconcelos, 2023).

Denotada a relevância do conflito destaca-se que os direitos humanos surgiram com o objetivo de controlar os conflitos de interesses e disciplinar as relações humanas (Sartori; et al, 2023). Assim, o conflito é um fenômeno natural entre seres vivos, é inerente à vida, faz parte do amadurecimento das relações (Maior, 2020, p. 272).

Em síntese, os conflitos emergem da convivência social, intrínseca às contradições humanas. Podem ser categorizados em quatro tipos, frequentemente interligados: Conflitos estruturais, resultantes de disparidades nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos; Conflitos de informação, originados por informações incompletas, distorcidas ou com conotação negativa; Conflitos de valores, manifestados por divergências morais, ideológicas ou religiosas; Conflitos de interesses, relacionados à reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório (Vasconcelos, 2023).

Além do mais, a concepção do conflito como potencial elemento transformador, propiciando mudança e até mesmo evolução humana, fundamenta a necessidade de abordá-lo de maneira adequada e sensível (Tartuce, 2018). Para solucionar um conflito nem sempre será necessário a judicialização do mesmo, como também não precisa ter uma única parte vencedora (Maior, 2020, p. 272).

Assim, diante da complexidade das interações sociais, os métodos alternativos de composição de conflitos destacam-se como ferramentas fundamentais para promover soluções adequadas e contribuir para a harmonia social, representando uma evolução significativa no acesso à justiça.

Ademais, não há direito sem sociedade. O direito exerce uma função coordenadora perante a sociedade, de modo a traçar as diretrizes, com o intuito de prevenir e compor os conflitos existentes entre seus membros. Atualmente, em caso de litígio, os indivíduos

podem resolvê-los diretamente ou então procurar uma instância para resolvê-los, sejam eles na forma judicial, por meio da conciliação, mediação, a arbitragem, dentre outros.

Diante da peculiaridade de cada controvérsia e da situação das partes envolvidas na relação, mecanismos diferenciados devem ser disponibilizados para gerar a mais adequada resposta possível (Tartuce, 2018). Outrossim, de acordo com o exposto no capítulo anterior a busca judicial muitas vezes pode ser um problema. Então, surgem os métodos adequados de composição de conflitos como meio diverso para sanar os problemas das partes, os quais demonstram maior celeridade e maior eficiência, consolidando uma perspectiva moderna e eficaz na promoção da justiça e na manutenção do equilíbrio nas interações sociais.

Como forma de desenvolver o acesso à justiça algumas políticas públicas foram implementadas, portanto, algumas normas, dentre elas a resolução nº 125/CNJ, em 29 de novembro 2010, com fulcro na execução de formas processuais e pré-processuais, as quais pudessem melhor atingir os escopos fundamentais (Azevedo, 2012, p. 28).

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional, visando a operacionalizar o sistema de acesso à justiça, foi sem dúvida um verdadeiro marco legislativo. A rigor, a resolução buscou alterar as perspectivas dos profissionais do direito, substituindo a litigiosidade pela pacificação.

Essas reformas são interessantes para aqueles que não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos antes as dificuldades encontradas no Judiciário. Mas essas mudanças não são fáceis, isso porque, precisa vencer a oposição tradicionalista dos Tribunais ante à inovação. Muito embora avanços tenham sido realizados é apenas o início de uma reformulação. Há de se ressaltar que, as reformas sociais e políticas se diferem das reformas judiciais e sociais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 161).

Ainda, é viável alcançar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do Poder Judiciário na sociedade, priorizando a harmonização em vez de uma abordagem puramente judicativa. Dessa forma, almeja-se criar uma nova perspectiva para o judiciário: um espaço onde as pessoas buscam e encontram suas soluções - um centro de harmonização social (Azevedo, 2012, p. 31).

A respeito da temática abordada, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, introduziu a pacificação social em seus artigos iniciais juntamente com as Normas Fundamentais do Processo Civil brasileiro, quando o art. 3º, §2º afirma que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e no § 3º do mesmo artigo, “A conciliação e a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por Juízes (....)” (Brasil, 2015).

Assim sendo, estas soluções consensuais serão priorizadas desde antes do início do processo, haja vista priorizar também decisões mais efetivas às partes.

Tal fato é significativo em um processo voltada para a conciliação e não ao processo judicial, pois este acaba declarando um vencedor, já aquela tenta examinar e restaurar um relacionamento entre as partes (Cappelletti; Garth, 1988, p. 84).

Assim, diante da complexidade das interações sociais, os métodos alternativos de composição de conflitos destacam-se como ferramentas fundamentais para promover soluções adequadas e contribuir para a harmonia social, representando uma evolução significativa no acesso à justiça.

Todavia, com as reformas advindas é necessário que sejam implementadas políticas públicas de qualidade. Ademais, tais reformas, devem ser implementadas de forma cuidadosas, atentas aos perigos que podem ocasionar, a finalidade deve ser tornada uma justiça mais acessível a todos, almejando uma igualdade efetiva, e não apenas formal, priorizando sempre a qualidade (Cappelletti; Garth, 1988, p. 165).

Por conseguinte, a progressão dos meios extrajudiciais de resolução de disputas é inegável em nosso país, tendendo às demandas sociais por soluções mais ágeis e eficientes. A bem-sucedida implementação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) evidenciou a aspiração social por métodos que pudessem resolver conflitos fora dos trâmites do Poder Judiciário, cujos órgãos encontram-se notoriamente sobrecarregados, dificultando a eficaz pacificação das partes envolvidas (Leite, 2008, p. 21). Diante desse panorama, a consolidação e ampliação de mecanismos extrajudiciais representam um avanço essencial para desafogar o sistema judicial, atendendo às demandas sociais por soluções mais ágeis e eficientes, contribuindo significativamente para a efetividade do acesso à justiça.

Essa forma de composição dos conflitos possui base no direito fraterno, voltado para criação de regras que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de inclusão de proteção dos direitos fundamentais. Possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao judiciário, operando na busca da face perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionada, definindo uma justiça de proximidade e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativo que envolve modelos de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisórios (Moraes; Splenger, 2008, p. 75).

No âmbito dessas considerações, destaca-se a realização de esforços significativos no sentido de implementar políticas públicas voltadas para a promoção e fomento do uso de mecanismos adequados de resolução de conflitos, com especial ênfase na conciliação e mediação. Essas iniciativas visam não apenas descongestionar o Poder Judiciário, aliviando

sua sobrecarga, mas também democratizar o acesso à justiça, proporcionando alternativas mais rápidas, acessíveis e eficazes para a solução de litígios.

Nesse contexto, torna-se imperativo conhecer os meios alternativos de resolução de conflitos como instrumentos valiosos para o desenvolvimento do sistema judiciário no Brasil. A promoção e incentivo à adoção dessas práticas não apenas contribuem para uma maior eficiência na gestão dos processos judiciais, mas também fortalecem a cultura de pacificação social, consolidando um ambiente propício à resolução amigável de controvérsias. Dessa forma, a busca por soluções consensuais se revela não apenas como um meio de aliviar a carga sobre o sistema judicial, mas como uma estratégia efetiva para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Além de métodos de solução de conflitos, tal movimento ficou conhecido também como sistema multiportas¹⁶, a pesquisa aqui não se atentará especificamente aos equivalentes jurisdicionais¹⁷. As formas mais conhecidas desse sistema multiportas são: arbitragem, mediação e conciliação¹⁸. Antes de analisar tais métodos, insta diferenciar as principais formas de composição de conflitos iniciando pela arbitragem.

3.4.1. Arbitragem

A arbitragem, enquanto mecanismo alternativo¹⁹ de resolução de disputas, surge como um caminho distinto do processo judicial tradicional. Este método, pautado na autonomia e

¹⁶ Termo cunhado por Frank Sander - MultiDoors CourtHouse - 1985, para designar a possibilidade de oferta e de escolha de diferentes métodos de resolução de conflitos integrados ao Judiciário.

¹⁷ Os equivalentes jurisdicionais representam um conjunto de formas não jurisdicionais destinadas à resolução de conflitos, desempenhando o papel de alternativas à jurisdição formal. Essas modalidades, embora eficazes, não são conclusivas, uma vez que podem ser submetidas ao escrutínio do controle jurisdicional, destacando-se a autotutela, a autocomposição, o julgamento de conflitos por tribunais administrativos e outras abordagens, como a avaliação imparcial de terceiros e os dispute boards. Todas as formas de solução de conflitos designadas como equivalentes jurisdicionais não são, por natureza, conclusivas, visto que estão sujeitas ao controle jurisdicional. Dentre essas alternativas, destacam-se a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflitos por tribunais administrativos, representando soluções estatais não jurisdicionais. Além disso, incluem-se a avaliação imparcial de terceiros e os dispute boards, exemplificando a diversidade de abordagens existentes nesse contexto (Didier Júnior, 2019).

¹⁸ Existe também a advocacia colaborativa que está em expansão, método que o advogado cooperante introduz os sistemas de gestão de conflitos adequados que constituem o sistema multiportas de acesso à justiça, criando novas análises de risco e estratégias para medir os desafios atuais do perfil das partes no litígio e formatar um conflito específico. Dessa forma, o respectivo advogado deve ter uma forma de atuação voltada à desjudicialização, bastando conhecer os problemas existentes no judiciário (El Debs; Silveira; El Debs, 2020). Por fim, a negociação ocorre diretamente entre as partes, momento pelo qual não tem qualquer intervenção de terceiro auxiliar ou facilitador.

¹⁹ Conforme corrente doutrinária, a arbitragem não deveria ser designada como um método adequado, mas sim como um método alternativo. Essa perspectiva se fundamenta na ideia de que, caso não representasse uma opção para as partes, tornar-se-ia inconstitucional, uma vez que implicaria na imposição da solução por meio da arbitragem, violando o princípio da inafastabilidade da tutela consagrada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Scavone Júnior, 2018).

consensualidade, permite que as partes envolvidas designem árbitros para decidir a controvérsia, conferindo agilidade e eficiência à solução do litígio. A arbitragem, assim, representa uma via valiosa para dirimir conflitos, contribuindo para a desburocratização do sistema jurídico e fomentando a celeridade na administração da justiça.

De acordo com os ensinamentos de Dinamarco e Lopes (2016, p. 229) a arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que se caracteriza pelo exercício da jurisdição por parte de indivíduos privados, independentemente da intervenção do Estado-juiz. A instauração da jurisdição arbitral ocorre mediante o consentimento das partes, formalizado por meio de uma convenção de arbitragem. A sentença arbitral, também conhecida como laudo, é dotada da mesma eficácia da sentença proferida por juízes togados. Vale ressaltar que a arbitragem é aplicável apenas a processos de conhecimento.

Trata-se então de uma forma de combinação heterogênea de conflitos, ou seja, um terceiro decide o embate das partes e age independentemente de as partes terem contato anterior ou não e resolve o conflito com a forma que achar mais prudente. Tem sua marca legal na Lei Federal nº. 9.307/1996 (El Debs; Silveira; El Debs, 2020).

Nesse sentido, as partes envolvidas buscam, por meio de uma terceira pessoa de confiança, uma solução amigável e "imparcial" para a controvérsia. Caracteriza-se, desse modo, como uma forma de heterocomposição (Didier Júnior, 2019).

Além do mais, configura-se como o método privado, jurisdicional e alternativo para a resolução de disputas vinculadas a direitos patrimoniais e disponíveis. A decisão resultante, conhecida como sentença arbitral, qualifica-se como título executivo judicial, sendo proferida pelo árbitro, figura investida das funções de juiz de fato e de direito, geralmente especializado na matéria objeto de controvérsia (Scavone Júnior, 2018).

No que diz respeito à arbitragem, é uma forma de combinação heterogênea de conflitos, ou seja, um terceiro decide o embate das partes e age independentemente de as partes terem contato anterior ou não e resolve o conflito com a forma que achar mais prudente (El Debs; Silveira; El Debs, 2020). Nesse seguimento, cabe destacar a promulgação (durante o período de *vacatio legis* do CPC de 2015) da Lei n. 13.129/2015, que passou a permitir, expressamente, a arbitragem envolvendo pessoas de direito público, sejam elas da administração pública direta como da indireta, nos termos do § 1º do art. 1º e do § 3º do art. 2º da Lei n. 9.307/1996 (Bueno, 2019).

Outrossim, Fernanda Tartuce (2018) pontua que a arbitragem é um ancestral método de resolução de disputas em que as partes optam por designar uma terceira pessoa para deliberar sobre o desfecho da controvérsia. Sua prática remonta ao Direito Romano,

abrangendo tanto o período das "ações da lei" quanto o formulário. Durante essa época, a atuação do pretor limitava-se a autorizar ou negar a apresentação da querela em juízo. Com a aprovação, incumbia às partes a seleção do árbitro para dirimir a questão. Acrescenta-se que é um dos mais antigos meios autocompositivos, tanto é que já existia no Código Civil de 1916, como meios indiretos de pagamento, sob o título de “compromisso” (arts. 1.037 a 1.048) (Scavone Júnior, 2018).

Posteriormente, foi regulamentado no Brasil pela Lei 9.307/1996, conhecida como "Lei Marco Maciel," revela-se como uma modalidade eficaz de resolução de controvérsias, respaldada por leis e convenções internacionais, notadamente a Convenção de Nova York de 1958 (Vasconcelos, 2023).

Explorando a autonomia e eficiência oferecidas pela arbitragem, é crucial compreender a cláusula compromissória e o compromisso arbitral como instrumentos jurídicos essenciais. Esses dispositivos são instrumentos jurídicos que visam à escolha prévia e abstrata da arbitragem como meio de resolução de disputas. Ao adentrar mais profundamente nesse tema, na cláusula compromissória, as partes, antes do surgimento do litígio, acordam que quaisquer divergências decorrentes de determinado negócio jurídico serão dirimidas por meio da arbitragem. Dando continuidade à análise, por sua vez, o compromisso arbitral é um contrato no qual as partes concordam em submeter uma controvérsia já existente ao juízo arbitral, renunciando à intervenção do Poder Judiciário para aquela disputa específica e não simplesmente especificável. Ambos os mecanismos representam uma antecipação estratégica na escolha do método arbitral como forma de solução de litígios (Didier Júnior, 2019).

Em termos contextuais, essa convenção confere efeitos negativos, retirando a jurisdição estatal, e positivos, transferindo-a para o árbitro após sua aceitação. Aspectos como a escolha do número de árbitros, a divisão equitativa de honorários e custas, e a delimitação das matérias arbitráveis são definidos pelas partes, visando à flexibilidade e rapidez do procedimento (Vasconcelos, 2023).

Além do mais, o objeto da controvérsia submetida à arbitragem, nos termos do art. 1.º da Lei n. 9.307/1996, corresponde a direitos patrimoniais disponíveis (Tartuce, 2018). Nesse seguimento, cabe destacar a promulgação (durante o período de *vacatio legis* do CPC de 2015) da Lei n. 13.129/2015, que passou a permitir, expressamente, a arbitragem envolvendo pessoas de direito público, sejam elas da administração pública direta como da indireta, nos termos do § 1º do art. 1º e do § 3º do art. 2º da Lei n. 9.307/1996 (Bueno, 2019).

Nesta senda, conclui-se que arbitragem é um importante meio de composição de conflitos, o qual deve continuamente ser difundido com o intuito de melhorar o acesso à justiça como um todo. Em seguida, será realizada a abordagem da conciliação como método de composição de conflito.

3.4.2 Conciliação

A conciliação, enquanto mecanismo de resolução de conflitos, representa um importante pilar no universo jurídico, proporcionando uma abordagem consensual e eficaz para dirimir disputas.

Sob os ensinamentos de Dinamarco e Lopes (2016, p. 233) a conciliação representa um acordo de vontades entre as partes visando à resolução de um conflito, um meio alternativo de solução consensual de disputas. No âmbito judicial, esse processo pode resultar no reconhecimento do pedido pelo réu, na renúncia do autor a direitos anteriormente afirmados, em uma transação entre as partes envolvendo concessões mútuas, ou ainda na suspensão ou extinção do processo sem julgamento do mérito.

Além de ser dirimido em sede judicial pode ser realizado também em âmbito extrajudicial²⁰. A conciliação pode desdobrar-se tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial, sendo que, neste último contexto, ocorrem quando já instaurado o processo jurisdicional. Nesse cenário, o mediador e o conciliador assumem a função de auxiliares da justiça. A atribuição dessa qualificação é de suma importância, uma vez que a eles se aplicam as normas pertinentes a esse tipo de sujeito processual, abrangendo aspectos como impedimento e suspeição, conforme preconizado nos artigos 148, II, 170 e 173, II, do Código de Processo Civil (CPC) (Didier Júnior, 2019).

Outrossim, nos dizeres de Vasconcelos (2023) a conciliação representa uma atividade mediadora voltada para a obtenção de um acordo, diferenciando-se pela leve ascendência hierárquica do conciliador, que toma iniciativas e apresenta sugestões visando à conciliação.

Por meio dessa técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar as partes litigantes a alcançarem um acordo. Quando necessário, o conciliador pode apresentar vantagens e desvantagens nas posições das partes, além de propor alternativas para a controvérsia. Importante ressaltar

²⁰ Todavia, no Brasil, quantitativamente predomina a verificação da conciliação como fenômeno judicial (Tartuce, 2018).

que essa abordagem não busca impor a realização do pacto, mas sim facilitar sua conclusão. A conciliação pode ser efetivada tanto no contexto de uma demanda judicial quanto no âmbito de instituições privadas dedicadas à resolução de controvérsias (Tartuce, 2018).

Portanto, é um método de resolução de disputas, na qual o conciliador se faz ativo, sugerindo soluções e acordos. Acaba sendo voltado para relações nas quais as partes não tenham relacionamento anterior (Brasil, 2015).

Todavia, não se trata de uma regra, fato pelo qual, deve ser priorizado o método que melhor se enquadre às partes. Por isso, não deve ser interpretada literalmente, nesse pressuposto, prioriza-se a técnica que melhor se amolda no referido conflito.

No mesmo sentido, a conciliação não é o método preferido apenas se a relação for de coexistência ou envolvimento contínuo; particularmente porque a conciliação é e continuará a ser aplicada nas relações de consumo onde pode haver alguma ligação prévia entre as partes (Vasconcelos, 2023).

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), reafirmou a diferenciação entre mediação e conciliação no seu artigo 165. Assim, na conciliação, o terceiro interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). De outra forma, na mediação, o responsável facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º) (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a condução da conciliação pode ser realizada por um conciliador designado ou pelo próprio juiz da causa. Vale destacar que, ao contrário da mediação, a conciliação envolve a sugestão de soluções por parte do conciliador, além de orientar as negociações (Dinamarco; Lopes, 2016).

Dessarte, o profissional busca provocar as partes a resolver o conflito, apresentando suas considerações e alternativas para a resolução, contudo, a eficácia dessa abordagem depende do consenso entre as partes. Tem como desfecho quando alcançam seu objetivo primordial a transação (Scavone Júnior, 2018). Em continuidade, abordar-se-á o tema da mediação.

3.4.3. Mediação

A mediação emerge como um pilar fundamental no panorama contemporâneo de resolução de disputas, destacando-se como um processo flexível, colaborativo e centrado nas partes. Este método, impregnado de princípios consensuais, oferece uma alternativa

significativa ao litígio judicial tradicional, promovendo a autonomia e a participação ativa dos envolvidos na construção de soluções mutuamente aceitáveis.

A referida prática tem uma longa história na resolução de disputas, tanto é que seu uso remonta a tempos imemoriais e pode ser associado a um contexto mais amplo em que terceiros imparciais desempenhavam diversas funções, mesmo antes da era escrita (Kovach, 2004).

A matéria tem regramento disposto na Lei n. 13.140/2015 como método de solução de controvérsias e autocomposição dos litígios no âmbito da administração pública e entre particulares (Sartori; Tavares; Nomoto, 2022, p. 388). Outrossim, o Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, estabelece disposições abrangentes sobre a mediação judicial em diversos dispositivos.

No entanto, o legislador não se limitou a esse código para regulamentar a matéria. A Lei de Mediação, em vigor desde dezembro de 2015, estabelece normas tanto para a mediação judicial quanto para a extrajudicial. A coexistência desses dois sistemas normativos é possível mediante o diálogo das fontes, uma vez que compartilham princípios fundamentais, como a autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, oralidade e informalidade (Tartuce, 2018).

Em situações de antinomia de normas, o intérprete deve orientar sua conclusão para aquela que melhor se alinhe aos princípios da mediação. Essa análise será realizada ao examinar várias ocorrências normativas e o perfil de sua aplicação prática (Tartuce, 2018).

Na sua aplicação prática, sustenta-se que, a mediação se dá quando um terceiro (mediador) se coloca entre os litigantes e estimula-os a um acordo ou autocomposição. Assim, o mediador ajuda as partes a entender as questões e interesses conflitantes para que, ao restabelecer a comunicação, possam identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Nessa linha de raciocínio, as partes, por si mesmas, alcançam a solução. Por essa razão, a mediação é caracterizada como um mecanismo autocompositivo, significando que a solução não é imposta por um terceiro. Além disso, destaca-se pela informalidade; no processo de mediação, este se adapta conforme a participação e os interesses das partes (Azevedo, 2012, p. 97).

A disposição normativa da Lei 13.140/2015 conceitua a mediação no art. 1º, parágrafo único: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial

e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015).

Dessa forma, conforme Dinamarco e Lopes (2016), a mediação representa um meio alternativo de resolução de conflitos, caracterizado pela busca de uma solução consensual, mediada por um profissional especializado. A relevância da mediação tem crescido significativamente recentemente, não apenas como um instrumento para encerrar litígios em andamento, mas também como um meio eficaz para prevenir a instauração de demandas, sempre que possível. Essa abordagem difere substancialmente da conciliação, pois o mediador não propõe soluções, mas atua exclusivamente orientando as negociações.

Nesse contexto, é pertinente destacar a perspectiva doutrinária destacada por Fernanda Tartuce (2018), no qual dispõe que a mediação representa uma abordagem consensual na resolução de controvérsias, envolvendo a atuação de um terceiro imparcial que facilita a comunicação entre as partes.

Essa dinâmica busca proporcionar aos envolvidos uma visão mais abrangente dos detalhes da situação em disputa, permitindo-lhes protagonizar soluções produtivas para os impasses que enfrentam. Este método se caracteriza como consensual, uma vez que não envolve a imposição de decisões por parte de terceiros. Sua lógica difere significativamente daquela em que um julgador detém a autoridade para impor decisões (Tartuce, 2018).

Nos dizeres de Fredie Didier Júnior (2019) representa modalidade de resolução de conflitos em que um terceiro interveniente atua no processo negocial, desempenhando a função de facilitar a autocomposição entre as partes. O mediador exerce o papel de catalisador, promovendo a solução negociada do conflito. Essa modalidade não se configura, portanto, como forma de heterocomposição, mas exemplifica situação de autocomposição, com a participação de um terceiro.

Corroborando com o acima exposto, Warat (2004, p. 60) assenta que a mediação se apresenta como uma proposta transformadora do conflito, uma vez que não busca sua resolução por meio de um terceiro, mas sim a autossolução pelas próprias partes, contando com a assistência do mediador para gerenciá-la.

Diferentemente de se preocupar com o litígio ou a verdade formal presente nos registros legais, a mediação não tem como único propósito a obtenção de um acordo. Seu objetivo principal reside em auxiliar as partes a redefinirem o conflito, compreendido como o conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que ocasionam um choque de atitudes e interesses nas relações interpessoais envolvidas. O mediador desempenha o papel de auxiliar as partes na reconstrução simbólica da relação conflituosa.

A mediação revela-se benéfica quando o conflito entre as partes, seja no âmbito privado – sem excluir a possibilidade de aplicação no setor público –, transcende os interesses financeiros em debate, muitas vezes servindo apenas como pretexto para disputas emocionais que ultrapassam o contexto aparente do litígio. O mediador, ao buscar neutralizar as emoções das partes, facilita a resolução da controvérsia sem influenciar a essência da decisão dos envolvidos (Scavone Júnior, 2018).

Para os litígios decorrentes de relações jurídicas continuativas, tais como as de vizinhança, família e locação, a mediação e a conciliação emergem como os mecanismos mais aconselháveis, não apenas por proporcionarem a solução do conflito, mas também por promoverem a pacificação nas relações (Watanabe, 1988).

Dessa forma, a mediação demonstra utilidade também em conflitos relacionados a áreas administrativa, comunitária, escolar (conforme o disposto no art. 42 da Lei 13.140/2015), trabalhista, familiar, infantojuvenil, empresarial, ambiental, entre outras (Scavone Júnior, 2018).

Destarte, o mediador busca acabar com o litígio entre as partes e deixar que elas busquem então a melhor solução. Por isso, é necessário existir um vínculo anterior (Brasil, 2015).

Para Costa e Ribas (2017, p. 198) a figura do mediador deve compreender características específicas no referido profissional, haja vista que desempenha o papel crucial de facilitar uma comunicação efetiva e compreensiva entre as partes envolvidas no conflito. Designado pelas partes ou nomeado por autoridade estatal, o mediador atua como um auxiliar da justiça, sem poder decisório ou consultivo, mas com uma competência jurisdicional peculiar.

Sua função é singular, caracterizada pela promoção do consenso e diálogo, visando ampliar a compreensão mútua. Além disso, age como facilitador da comunicação não violenta entre os interessados, com o objetivo de alcançar a satisfação recíproca dos envolvidos (Costa; Ribas, 2017, p. 198).

No mesmo plano, Fernanda Tartuce (2018) elucida que a respeito da controvérsia de o mediador ser um profissional do Direito, especialmente um advogado. Essa atenção especial recai sobre a habilidade do mediador em conduzir o procedimento e garantir as condições para a formação de um acordo executável. O mediador deve passar por treinamento para facilitar a restauração da comunicação entre as partes envolvidas.

Para desempenhar eficazmente essa função, é essencial que seja paciente, sensível, isento de preconceitos e capaz de formular perguntas pertinentes, proporcionando um espaço

reflexivo para os envolvidos no conflito. Isso visa promover uma conscientização sobre seus papéis e a responsabilidade em relação à reorganização das condições estabelecidas (Tartuce, 2018).

No artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) buscou impor a necessidade de o terceiro ser imparcial e antes de exercer a função, dar ciência as partes de impedimento ou suspeição. No que tange, ao mediador extrajudicial poderá atuar qualquer pessoa capaz e que desperte a confiança das partes (Brasil, 2015).

No que diz respeito aos mediadores judiciais, o artigo 11 da Lei da Mediação Lei 13.140/2015, impõe necessidade de O mediador judicial ser uma pessoa capaz, com pelo menos dois anos de graduação em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e ter recebido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela ENFAM ou pelos tribunais, conforme requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (Brasil, 2015).

Outrossim, conforme disposição do artigo 42 da Lei de Mediação, Lei 13.140/2015 surge a possibilidade de que as serventias extrajudiciais efetivamente exerçam tal função desde que no âmbito de suas competências (Brasil, 2015).

Portanto, a promulgação da Lei de Mediação no Brasil conferiu aos notários e registradores um papel crucial na resolução consensual de conflitos. Essa inclusão estratégica desses profissionais representa não apenas uma descentralização eficaz da resolução de disputas, mas também uma via para a facilitação do acesso à justiça, especialmente em comunidades locais.

Ao aproveitar a *expertise* técnica desses agentes, a lei busca promover eficiência e agilidade, beneficiando-se do conhecimento jurídico desses especialistas. Além disso, a participação de notários e registradores na mediação não apenas enriquece o processo com sua competência técnica, mas também assegura uma maior segurança jurídica aos acordos alcançados.

Essa abordagem não apenas contribui para a desburocratização e desjudicialização, alinhando-se aos princípios contemporâneos, mas também fortalece a confiança na validade dos resultados do acordo. Em última análise, essa autorização legal reforça o papel desses profissionais como agentes fundamentais na promoção de uma cultura de resolução pacífica de disputas, marcando uma transformação significativa no cenário jurídico nacional.

Antes de explorar detalhadamente o papel dos notários e registradores na mediação, conciliação e arbitragem, é imperativo realizar um estudo abrangente sobre esses profissionais, compreendendo sua formação, histórico e o atual funcionamento de suas atividades. A análise

do percurso histórico desses profissionais revela sua evolução ao longo do tempo, desde suas origens até as atuais responsabilidades. É crucial examinar as características da atividade notarial e registral nos dias de hoje, em consideração às mudanças legislativas e a incorporação de novas tecnologias. Ao compreender o panorama completo, o referido trabalho poderá contextualizar de maneira mais precisa a extensão de sua contribuição na conciliação, mediação e arbitragem, para demonstrar como sua participação pode impactar positivamente a eficiência e a eficácia da resolução de conflitos. Por isso, no seguinte capítulo será feita uma análise completa da atividade.

4 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Neste capítulo propõe uma análise abrangente do trajeto histórico dos serviços de notas e registros públicos, delineando sua evolução desde civilizações antigas até os dias atuais. Ao explorar o exercício dessas atividades em sociedades precedentes, busca-se compreender as raízes e influências que moldaram a função notarial e registral ao longo do tempo.

Em uma perspectiva mais contemporânea, o capítulo abordará os princípios fundamentais, características distintivas, orientações normativas e a responsabilidade inerente ao campo do Direito Notarial e Registral. Esse exame aprofundado não apenas contextualizará a importância histórica desses serviços, mas também destacará a relevância dos princípios éticos e legais que orientam a atuação desses profissionais no presente contexto jurídico

Inicialmente, é de se denotar o entendimento do ilustre doutrinador Meirelles (1995, p. 76), o qual vem explicar quem são os personagens que exercem a atividade dos serviços de notas e registro. Para ele os notários ou registradores são agentes delegados, indivíduos do setor privado aos quais é confiada a execução de uma atividade ou serviço público. Dessa forma, devem desempenhar suas funções em nome próprio, assumindo os riscos e encargos associados, mas seguem as normas estabelecidas pelo Estado e permanecem sujeitos à fiscalização contínua do órgão delegante.

Embora não sejam considerados servidores públicos, honoríficos ou representantes do Estado, os agentes delegados constituem uma categoria específica de colaboradores do Poder Público. Incluem-se nessa categoria os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, serventuários de ofícios não estatizados, leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, bem como outras pessoas que recebem a delegação para realizar alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo (Meirelles, 1995, p. 76).

De forma diversa, a doutrina especializada no assunto, conceitua o notário, ou tabelião, conforme disposto pela Lei n. 8.935/94, como o profissional do Direito investido de fé pública, a quem é conferida a delegação para o exercício da atividade notarial (art. 2º). Essa definição implica autonomia no desempenho de suas funções e está sujeito às normas legais e à supervisão do Poder Judiciário, com responsabilidade civil, administrativa e penal pelos atos praticados (art. 3º) (Rodrigues; Ferreira, 2023).

A atividade configura-se como uma estrutura técnica e administrativa destinada a assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º). Essa concepção abrange o compromisso do notário em seguir estritamente os preceitos legais e contribuir para a preservação dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, consolidando-se como figura essencial para a segurança e regularidade dos procedimentos no âmbito do Direito Notarial e Registral (Rodrigues; Ferreira, 2023).

O registrador ou oficial do registro, à semelhança do tabelião ou notário, é um profissional do direito investido de fé pública, exercendo suas funções por meio de delegação do Poder Público. Nesse contexto, o profissional do direito é definido como prestador de serviço remunerado cuja principal área de atuação envolve a aplicação da lei (Ceneviva, 2010, p. 53-54).

A delegação mencionada refere-se a um ato administrativo complexo, abrangendo desde o concurso público até a outorga. Esse mecanismo é estabelecido pelo direito para viabilizar a atuação do interesse público por intermédio de um prestador de serviço de natureza privada, devidamente capacitado para realizar atos cuja competência é legalmente atribuída a ele (Ceneviva, 2010, p. 39).

O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que o ingresso na atividade notarial e de registro ocorre por meio de concurso público, que envolve provas e títulos. Não é permitido que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses sem a realização de concurso de provimento ou remoção (Cassettari; Salomão, 2023).

Os concursos são essenciais para obter a delegação do serviço ou a remoção. Serventias vagas sem um titular concursado são administradas por interinos nomeados pelo Poder Judiciário. A Lei nº 8.935/94 estabelece que o substituto mais antigo assumirá o serviço quando este for declarado vago, sendo nomeado interino (Cassettari; Salomão, 2023).

Isso posto, a regulamentação do art. 236 da Constituição designa um indivíduo capacitado para gerir tecnicamente e administrativamente os serviços sob sua responsabilidade, assegurando sua execução de maneira eficaz e apropriada e caso não ocupada por titular o próprio Judiciário nomeará responsável temporário (Ceneviva, 2010, p. 145).

Após explicar de forma sucinta quem são os responsáveis sejam eles titulares, interinos e interventores pela atividade, mister fazer uma análise histórica da profissão.

4.1 A HISTÓRIA DA ATIVIDADE

Os serviços desempenhados pelos notários e registradores revestem-se de caráter essencial e incontestável relevância no seio da sociedade contemporânea. A presença e atuação desses profissionais é praticamente inevitável na vida de qualquer indivíduo, visto que, ao longo de sua existência, diversas situações exigem a atuação dos cartórios. Assim, tais circunstâncias abarcam desde eventos marcantes, como o registro de nascimento, casamento ou óbito, até transações patrimoniais, como o registro de imóveis, quitação de dívidas protestadas, atos de doação de bens, constituição de empresas, entre outros.

Nesse contexto, a relevância social e jurídica da atuação dos notários e registradores se destaca, respaldando a estabilidade e segurança nas relações jurídicas e conferindo eficácia aos atos que permeiam a vida dos cidadãos. Conclui-se, por isso, que os cartórios estão plenamente vinculados ao exercício e efetivação dos direitos humanos, pois prestam um serviço da maior relevância para sociedade brasileira.

Demais disso, independente da terminologia empregada para referir-se a esses profissionais, suas funções têm uma presença intrínseca na história da sociedade e encontram-se umbilicalmente vinculadas à organização social. É imperativo ressaltar que as atividades desses profissionais apresentavam variações significativas conforme os costumes e as legislações de diferentes países, refletindo a diversidade de abordagens adotadas ao longo do tempo.

Ademais, observa-se que a evolução dessas atividades foi diretamente influenciada pela adaptação às necessidades específicas de cada sociedade, testemunhando um processo contínuo de ajustes e aprimoramentos ao longo da história.

Nesse diapasão, de acordo com Lins (2009, p. 15) a atuação notarial e registral sempre manteve uma estreita relação com a estruturação das sociedades, sendo possível identificar registros históricos dessa função desde os primórdios das civilizações.

Nesse sentido, para chegar até o notariado atual, o processo evoluiu desde a pré-história, conceituada como estágio de documentos não escritos, arqueólogos e outros cientistas descobriram registros em paredes de cavernas (pinturas rupestres), onde na representação da vida real, mesclada com arte e religiosidade, as pessoas expressavam suas vontades, feitos e desejos nas atividades desempenhadas²¹ (Siqueira M; Siqueira B, 2000).

Com o advento da escrita à mão, há uma fase dos documentos denominada escrita, embora também existam os não escritos. As primeiras sociedades a serem consideradas

²¹ Isso se dava, principalmente nas atividades a serem desempenhadas como caça, pesca, coleta e defesa. Marcos naturais como rios, montanhas e outros foram utilizados para delimitar o território, mas voltada para uma população reduzida e muitas vezes descentralizada (Siqueira M; Siqueira B, 2000)

civilizadas foram os egípcios, mesopotâmicos, fenícios, cretenses, hebreus e outros que escreveram sua história e atuaram em pergaminhos ou nas paredes de palácios reais (Siqueira M; Siqueira B, 2000).

Os escribas egípcios eram verdadeiros representantes do governo central porque tinham conhecimento um conhecimento além da população da época, dominando a escrita, contabilidade, colheita, tributação e arranjos centrais. Muitas vezes estes eram pessoas de confiança ou parentes do faraó, vivendo em palácios reais, registrando todos os atos de conquista, derrotas, colheitas, déficits públicos, número de escravos, compras e vendas estrangeiras, ou acordos políticos com povos vizinhos (Siqueira M; Siqueira B, 2000).

No mesmo sentido, os egípcios, nos Impérios Antigo e Médio, utilizavam documentos caseiros, redigidos por escribas e validados por sacerdotes com selos de encerramento. Enquanto os hebreus tinham escribas para diversos propósitos, na Grécia, o *mnemon* era encarregado de formalizar tratados, atos públicos e contratos (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Contudo, até o Império Romano, o notariado não assumia a forma conhecida hoje, sendo nesse período que seus contornos atuais foram solidificados. Este parágrafo percorre a evolução desde as práticas antigas até a formação do notariado nos moldes romanos, destacando a relevância histórica e as transformações dessa profissão ao longo dos séculos (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Na Suméria, contratos imobiliários eram formalizados em peles de animais, e com a chegada dos gregos, a legalização desses contratos por profissionais assemelhados aos notários tornou-se necessária (Rodrigues; Ferreira, 2023)

Para (Siqueira M; Siqueira B, 2000) na Mesopotâmia, o líder religioso Patesi exerceu controle político e manteve vários padres para ajudá-lo a administrar a cidade. A maior parte das terras pertencia a Igreja e ao Estado, que as arrendava a inquilinos que pagavam com moedas, colonos de bens e funcionários públicos que pagam por serviços.

Nota-se que, as atividades dos notários e registradores podiam ser atribuídas a particulares que fossem conhecedores das letras e da escrita, ou também a funcionários estatais, ou mesmo a profissionais sem vínculo subordinados a um soberano. Ressalta-se que, isso variou muito de um período a outro (Cosola, 2008).

Ademais, os contratos imobiliários eram assinados em pranchas de argila ou barro, preparada e lacrada pelo escriba. Em relação ao povo da Grécia, notários e escrivães judiciais testemunharam e se lembraram dos assuntos jurídicos do consentimento privado. No antigo Egito, era costume registrar fatos e eventos por meio dos escribas do faraó (Lins, 2009).

No império romano, existia um sistema notarial e registral evoluído, fato este que ocorreu junto com crescimento da sociedade e do Direito Romano. Nesta época, tinham os responsáveis pela atividade, uma relevante importância, fato que se dava em face da fé pública existente.

Os romanos possuíam um sistema bastante complexo de documentação escrita sobre diversos aspectos da vida em comunidade. Com a expansão do Império, desenvolveu-se uma estrutura ainda mais sofisticada, em termos de registros. Muitos nomes nos são familiares. Havia o *notarius* (similar ao taquígrafo moderno, escrevia com notas, espécie de abreviatura das palavras), o *argentarius* (espécie de banqueiro, o qual registrava os empréstimos em livro próprio), o *tabularius* (funcionava como um contador público, cabendo-lhe a direção do censo, a escrituração e guarda de registros hipotecários, o registro das declarações de nascimento, a contadoria da administração pública, a feitura de inventários das coisas públicas e particulares, dentre outras) e o *tabelio*, verdadeiro precursor do notário moderno, atuava na área privada negocial, assessorando as partes e reduzindo-lhes a vontade livremente manifestada a documentos escritos, inclusive contratos de disposições testamentárias (Lins, 2009, p. 15).

Como a atividade foi regulamentada no Direito Romano, surgiram normas de como redigir os atos e o tempo que o notário tinha que ficar à disposição para redigi-los (Lins, 2009). Assim, ao longo dos séculos, seu caminho resistiu a eventos significativos, como a Queda do Império Romano, as dificuldades da alta Idade Média, o Renascimento, a Revolução Industrial e as revoltas populares contra a aristocracia (Loureiro, 2017, p. 9).

No mais, mesmo diante da Revolução Francesa, que derrubou antigas instituições, o notariado conseguiu ser preservado e revitalizado. O mesmo ocorre com o Registro em suas diversas formas, como o Registro de nascimento e estado, conhecido na Roma de Augusto, e o Registro de Imóveis, com sua configuração semelhante à atual, que remonta à cidade de Colônia nos séculos XVII ou XVIII, expandindo-se posteriormente para outros centros mundiais (Loureiro, 2017, p. 9).

Sabe-se que o desenvolvimento das relações pessoais e a especialização ocasionada pela evolução contratual criaram um instituto que buscava garantir por escrito (e, portanto, permanentemente) a plena validade do conteúdo dos desejos expressos dos contratantes e o momento exato em que o contrato ocorreu.

No direito brasileiro, insta mencionar a chegada da atividade neste país. Com a vinda dos portugueses ao Brasil.

À medida que os lucros do grande comércio de especiarias da Europa com a Índia diminuíram, houve uma expansão marítima em busca de novos produtos, mercados de consumo e novas terras. A história é conhecida desde o Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494 em Tordesilhas (Espanha), para registrar e publicar mundialmente o ato jurídico e um

acordo político entre Portugal e Espanha sobre as novas terras descobertas (Siqueira M; Siqueira B, 2000).

Durante a era dos descobrimentos da América e do Brasil, marcada por extensas expedições marítimas, os tabeliães integravam as expedições, desempenhando um papel crucial no registro dos eventos, incluindo as formalidades oficiais relacionadas à posse das terras recém-descobertas (Brandelli, 2011).

Pedro Álvares Cabral, a cargo do Rei de Portugal, chega às terras recém-descobertas, segundo um documento previamente assinado, para as invadi-las em nome do Rei de Portugal e acompanhado de Pero Vaz de Caminha, o oficial responsável por todos os registros diários dos fatos que aconteceram dentro ou fora das caravelas (Siqueira M; Siqueira B, 2000).

Toda a documentação lavrada pelo Pero Vaz de Caminha foi encaminhada para Portugal e foi denominado “Certidão de Nascimento do Brasil”. Posteriormente, expedições foram enviadas para documentar as riquezas aqui existentes aqui no território. Com a divisão, recorde-se que os funcionários que legitimavam essa posse eram públicos (Siqueira M; Siqueira B, 2000).

De forma diversa, Rodrigues e Ferreira (2023) mencionam que apesar da Carta de Pero Vaz de Caminha ser popularmente reconhecida como a "Certidão de Nascimento do Brasil", uma análise crítica baseada na natureza das atas notariais questiona essa classificação. A argumentação destaca a importância da legitimidade de notários delegados, com títulos devidamente outorgados, para a autenticidade de atas notariais. Surge, assim, a interrogação sobre se a Carta de Pero Vaz de Caminha se enquadra nesse padrão, levando a uma reflexão sobre a adequação do termo convencionalmente atribuído a esse documento histórico. Este ponto de vista sublinha a necessidade de uma análise mais rigorosa dos requisitos formais associados a documentos notariais na interpretação histórica.

Muito embora exista o contraponto, inegavelmente a atividade é semelhante a exercida atualmente pelos tabeliães.

Nesse sentido, para corroborar, durante o período colonial no Brasil, o direito português, predominantemente derivado de ordenações promulgadas pelo Rei, exerceu influência significativa. Dado o status colonial do Brasil em relação a Portugal, as ordenações portuguesas em vigor foram adotadas no Brasil, tornando-se a principal fonte jurídica por um longo período. As Ordenações Filipinas, em particular, perduraram até o século XX. Ao contrário de outros países, as leis relacionadas ao direito no Brasil colonial não introduziram normas novas no âmbito notarial, e aquelas incorporadas pela vigência das

Ordenações Filipinas continuaram a influenciar o cenário jurídico, mesmo após as modificações do Código Civil de 1916, que se concentraram principalmente na legislação testamentária (Brandelli, 2011).

Em continuidade, na época do Império, o rei tinha a prerrogativa exclusiva de nomear tabeliães. Com a divisão do Brasil em capitanias, essa prerrogativa real foi cedida aos donatários. Posteriormente, com o fracasso das capitanias, a Coroa readquiriu os direitos conferidos aos donatários. Os cargos de tabeliães eram providos por doação, adquirindo o donatário direito vitalício a eles, porém havia casos em que a aquisição se dava por compra e venda ou mesmo por transmissão hereditária (Brandelli, 2011).

Acrescenta-se que, a atividade notarial em Portugal sucedeu da Espanha, tendo sido normatizada pela primeira vez no século XIV, por meio dos Regimentos dos Tabeliães. Já Portugal, as Ordenações Filipinas regulamentaram as funções notariais do século XVII até o século XX. Dessa forma, o notariado brasileiro é fruto direto do tabelionato português (Macedo, 1974).

Em 11 de outubro de 1827, uma lei foi promulgada no Brasil para regular o provimento dos ofícios da Justiça e Fazenda. Essa lei proibiu a transmissão desses ofícios como propriedade, estipulando que deveriam ser concedidos como serventias vitalícias a indivíduos idôneos e que pessoalmente desempenhassem as funções dos ofícios (Brandelli, 2011).

No que concerne à parte voltada ao direito registral, destaca-se que em 1864, com a promulgação da Lei n. 1.237, foi instituído o registro geral, ao qual todos os direitos reais sobre bens imóveis estavam submetidos. Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, ocorreu a separação entre a Igreja e o Estado. Como resultado, a responsabilidade pelo registro de nascimento, atestado de óbito e casamento civil não mais recaiu sobre a Igreja, sendo transferida para a esfera estatal (Siqueira M; Siqueira B, 2000).

Os registros de nascimentos eram realizados pela Igreja Católica. Todavia, apenas os indivíduos que seguissem essa religião eram registrados, sendo que não havia um procedimento único e uniforme entre os párocos registradores, razão pela qual os registros eram desordenados e com muitos erros, mesmo assim os registros civis feitos pela Igreja Católica tinham destaque e validade no plano civil (Lopes, 1996).

Observa-se que pouco cuidado foi tomado sobre as condições substantivas para a seleção dos oficiais da coroa. Então, houve momentos em que até aventureiros se qualificaram como notários no Brasil.

No entanto, eram exigidos determinados requisitos e características específicas, incluindo ter no mínimo 25 anos de idade, ser cidadão português, casado, possuir idoneidade moral, capacidade física e mental, ser isento criminalmente, ser do sexo masculino, ter prestado bons serviços e possuir boa instrução e formação (Macedo, 1974).

A escolha do notário e do registrador só fora democratizada com o estabelecimento de concurso público, com a Emenda Constitucional 7/77, acréscimo ao art. 206, § 1º, à EC/69). Com a chegada da Constituição de 1988, se atribui às serventias extrajudiciais a denominação de serviços notariais e de registro. Nesse momento, as atividades delegadas pelo poder público passaram a serem exercidas em caráter privado e sob a fiscalização e controle do Poder Delegante, no que tange ao ingresso na atividade, esta depende de concurso público de provas e títulos; fica a cargo da lei a regulação das atividades, disciplinando a responsabilidade civil e criminal dos agentes delegados e a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registros (CF/88, art. 236).

Em 18 de novembro de 1994, com a Lei nº 8.935, cria-se o Estatuto dos Notários e Oficiais de Registros (Lei dos Cartórios). A citada lei vem regulamentar o art. 236 da CF/88, dispondo sobre os serviços notariais e de registros, compondo-se de IX títulos e 55 capítulos, incluindo Das Disposições Gerais. Trata da natureza e fins; titulares; atribuições e competência dos notários e dos oficiais de registros; normas comuns para o ingresso na atividade e dos prepostos; responsabilidade civil e criminal; incompatibilidade e impedimentos; deveres e direitos; infrações disciplinares e penalidades; fiscalização pelo Poder Judiciário; extinção da Delegação; seguridade social e Das Disposições Gerais e Transitórias.

Além do mais, na referida lei a preocupação no exercício de profissionais qualificados e foi grande que para receber a outorga das atividades notariais e de registro requer atendimento aos seguintes pré-requisitos: aprovação em concurso público de provas e títulos, nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito, e avaliação de conduta condigna para o exercício da profissão (Brasil, 1994).

O processo de seleção ocorre por meio de concursos realizados pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. Vale ressaltar que Candidatos não bacharéis em direito, com pelo menos dez anos de experiência em serviço notarial ou de registro até a data do edital, podem concorrer (Brasil, 1994).

No mais, da prática da atividade emergiram e se desenvolveram certos tipos de notariado, especialmente o sistema anglo-saxão, funcionalistas ou administrativos e o notariado latino, o mais difundido em todo o mundo e praticado no Brasil.

4.2 AS ESPÉCIES DE NOTARIADO

Sobre os países anglo-saxões, os profissionais são considerados notários, embora não seja imperiosa a formação jurídica para o efetivo exercício. Além disso, nesses países esses profissionais não têm crenças públicas na condução das atividades (Lins, 2009). Acrescenta-se que além de não ter necessidade de conhecimento jurídico, também dispensa qualquer curso superior (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Além do mais, neste sistema, o conceito de documento autêntico, caracterizado por fé pública e presunção de legalidade, é ausente. Da mesma forma, a figura do notário como seu autor não é reconhecida (Rodrigues, 2014, p. 223).

Em suas atividades práticas, a incumbência notarial, frequentemente limitada à autenticação de firmas e cópias de documentos, é comumente desempenhada por funcionários de instituições como bancos, prefeituras e hospitais, onde a legislação exige tal atuação restrita (Rodrigues; Ferreira, 2023)..

Devido à liberdade de atuação profissional, eles detêm a prerrogativa de estabelecer livremente os preços de seus serviços e de atuar em qualquer local dentro do âmbito estadual sob o qual estão submetidos. Esta flexibilidade é evidenciada nos Estados Unidos, que detêm a maior concentração de profissionais notariais no mundo, além de terem instituído o conceito de *notary to go*, ou seja, o notário itinerante, que se desloca para onde é demandado (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Nos Estados Unidos, de acordo com o sistema de origem anglo-saxônica predominante, os notários desempenham um papel limitado como simples "produtores" de depoimentos, não conferindo um nível significativo de segurança jurídica aos negócios realizados (Paiva, 2016, p. 1). Dentre os profissionais que realizam a prática com base nessa espécie notarial observa-se a prática no Reino Unido, Estados Unidos, Canadá (exceto Quebec), Austrália, Nova Zelândia e alguns países da África (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Noutro giro, de forma antagônica ao sistema anglo-saxônico, no sistema denominado funcionalista o notário era um representante do Estado e era remunerado pelo Estado pela

prática dos seus atos. Sobre o exercício da atividade, recorda-se que o representante não possuía autonomia funcional ante os casos que eram apresentados a ele.

Ademais, o sistema administrativo, atualmente adotado em nações como Dinamarca e alguns cantões suíços, teve sua origem em Portugal durante o regime salazarista, caracterizado por uma matriz socialista. Esse sistema apresenta notáveis distinções em relação ao modelo latino, notadamente no que concerne à autenticidade do documento notarial e à natureza do notário (Rodrigues, 2014, p. 227).

Nesse contexto, a abrangência do documento autêntico é mais restrita, pois atuam precipuamente como autenticadores, caracterizando limitação em suas atividades, pois somente abrange atividades de jurisdição voluntária, administrativas e indiferenciadas (Rodrigues, 2014, p. 228).

Outrossim, o profissional é funcionário público, integrado na estrutura hierarquizada do Estado, focado em assegurar a concretização da legalidade e ordem instituídas. Esse notário perde sua independência em relação ao Estado, no notariado administrativo não possui uma instituição organizada como associação pública ou ordem profissional autônoma, privando-o de órgãos próprios para governo e disciplina dos titulares da função notarial (Rodrigues, 2014, p. 229).

Por fim, de forma diversa, o sistema notarial latino em vigor no Brasil é caracterizado como um sistema híbrido. Isso ocorre porque a natureza delineada pela atribuição de funções compreende tanto a pública quanto a privada (Lins, 2009, p. 13). De outro modo, para Loureiro (2017, p. 49-50) o notário é um agente estatal e de forma concomitante um profissional do direito a quem cabe intervir nos atos e negócios jurídicos mais relevantes para o particular.

A de natureza privada se materializa em relação ao conteúdo do documento, uma função assessorial das partes, desde a interpretação da vontade até a adaptação ao ordenamento jurídico e a redação do documento conforme a lei. Simultaneamente, desempenha uma função pública, certificando e autenticando os fatos e declarações de vontade ocorridos na sua presença e formalizando-os em um instrumento público, dotado de fé pública e presunção de legalidade. Essas duas funções são interdependentes e contribuem conjuntamente para a criação de um instrumento notarial, uma realidade jurídica distinta de seus elementos constituintes (Rodrigues, 2014, p. 222).

Nesse contexto, além de conferir fé pública aos atos com sua independência²² pautada na livre convicção, os notários desempenham o papel de consultor jurídico das partes, oferecendo orientação individualizada e imparcial às partes envolvidas (Lins, 2009, p. 13). Isto posto, nesse sistema a principal missão do notário é a elaboração de documentos, denominados instrumentos notariais, aos quais a lei confere um valor declarativo e um nível reforçado de certeza e segurança jurídicas (Rodrigues, 2014, p. 221).

De forma diversa, esses profissionais, embora exerçam uma função pública com autoridade do Estado, não são considerados funcionários públicos, uma vez que não recebem remuneração do Estado. Além disso, detêm propriedade nas instalações onde exercem suas atividades, são responsáveis pela contratação de pessoal e mantêm uma carteira de clientes própria (Lins, 2009, p. 13).

Encerrando a análise sobre os tipos de notariado, salienta-se a importância desses profissionais na segurança jurídica, desempenhando um papel crucial na formalização de atos e na garantia da autenticidade documental. A seguir, será explorado em detalhes os sistemas registrais, destacando suas características distintivas e a influência que exercem sobre o cenário jurídico e imobiliário global.

4.3 SISTEMAS REGISTRAIS IMOBILIÁRIOS NO DIREITO COMPARADO

A conceituação e entendimento dos sistemas registrais é essencial para compreender as diversas formas de organização dos registros imobiliários e os impactos resultantes da inscrição de títulos. Esses sistemas desempenham um papel crucial na garantia da segurança jurídica das transações imobiliárias, oferecendo diferentes abordagens para a proteção e documentação do direito fundamental da propriedade.

Assim, este panorama exploratório abordará os sistemas mais significativos, quais sejam: o francês, o alemão e o australiano (Registro Torrens) e, por fim, será conceituado e

²² Na efetivação do direito, o notário está sujeito ao princípio da legalidade, sendo permitido agir somente de acordo com aquilo que a lei expressamente autoriza ou estabelece. Este referente à lei em sentido formal, representando a norma genérica e abstrata promulgada pelo Poder Legislativo. Qualquer interpretação contrária resultaria em uma transgressão à independência da função notarial, salvaguardada pela Lei nº 8.935/94, em seu artigo 28. Nesse sentido, em nações que seguem o paradigma do notariado latino, as disposições legais estabelecem que o notário é vinculado ao cumprimento das normas e regulamentos éticos ou deontológicos, excluindo preceitos infralegais que possam resultar em violação ou alteração de suas atribuições. Isso implica, por exemplo, que não são prescritas diretrizes específicas sobre como agir ou se abster diante de uma determinada questão jurídica ou profissional (Loureiro, 2017, p. 112).

apresentado de forma breve o sistema inglês e americano, para o final apresentar em qual deles se aproxima mais o brasileiro²³.

No sistema denominado francês ou privatista ou consensual a importância é dada ao título, fato pelo qual o registro é mera formalidade publicista. Assim, inexistente a segurança jurídica necessária ao registro de imóveis.

Nesse sentido, também explicita a jurista Jardim (2020) no sistema baseado no título (adotado não apenas na França, mas também em países como Portugal, Bélgica, na maior parte Itália e em Luxemburgo), para que um direito real seja estabelecido, transmitido, modificado ou extinto, geralmente é necessário e suficiente um título, tornando desnecessária a presença de um modo (que é o registro).

Nesta senda, Afrânio de Carvalho destaca que no sistema consensual ou privatista, representado pelo modelo francês, o título é decisivo no negócio jurídico, sendo o registro mera publicidade a terceiros. O registro não transfere o direito, apenas divulga o título, tornando o direito inscrito oponível a todos (*apud* Cassettari; Salomão, 2023).

Isto posto, o registro não é geralmente uma condição necessária nem suficiente para modificar a situação jurídico-real existente, isso porque desempenha uma função declarativa e, portanto, busca consolidar a oponibilidade *erga omnes* perante determinados terceiros. Para ilustrar, quando A vende um imóvel para B, sob as condições válidas do negócio, B torna-se o novo proprietário, mesmo que seu direito de propriedade não tenha sido publicitado pelo registro predial (Jardim, 2020).

Nesse sentido, o Registro de títulos ele não assegura a propriedade do transmitente, mas apenas a inoponibilidade de títulos não inscritos. Os critérios de identificação dos imóveis permanecem inseguros, especialmente no contexto de imóveis rurais, em que a realidade do imóvel continua sendo predominantemente possessória. Adicionalmente, o cadastro ainda enfrenta desafios de coordenação com o registro (Loureiro, 2017, p. 504).

Outrossim, no que concerne ao sistema denominado Alemão²⁴ ou publicista de acordo com a doutrina é denotado como um dos mais seguros sistemas registrais do mundo ante a segurança jurídica estampada. A respeito do referido sistema, este é produzido em âmbito judicial.

²³ Parte da doutrina diverge a respeito da nomenclatura, na qual também são reconhecidos respectivamente privatista ou consensual, publicista e eclético (Cassettari; Salomão, 2023).

²⁴ No antigo direito alemão, a transmissão da coisa imóvel, tal como no direito romano, observava uma forma solene e se dava na presença de testemunhas ("auflassung,"). Posteriormente, os negócios envolvendo imóveis no tribunal ou na prefeitura. No século XII os negócios imobiliários passaram a ser assentados em repertórios especiais e depois se transformaram em livros (Loureiro, 2017, p. 504).

Nesse sistema, por um lado, não se estabelece distinção entre negócio obrigacional e negócio de disposição, implicando que a alteração jurídico-real tem como base o título causal, que é simultaneamente obrigacional e dispositiva. Por outro lado, o título é suficiente para gerar o efeito real, não necessitando de complementação por meio de qualquer modo de aquisição (Loureiro, 2017, p. 504).

Nesse diapasão, para Jardim (2020) no sistema de título e modo, assim como no sistema de título, não ocorre a diferenciação entre negócio obrigacional e negócio de disposição. Nesse contexto, a aquisição, modificação ou extinção de direitos reais está condicionada a um título, que representa o fundamento jurídico ou causa justificadora da alteração jurídico-real, e a um modo, que é o ato pelo qual a aquisição, modificação ou extinção do direito real é efetivamente realizada, representando a execução do acordo prévio de vontades.

Em outras palavras, ao considerar o efeito real como resultado da manifestação de vontade que altera a situação jurídico-real existente, prevalece o princípio da consensualidade. Portanto, o princípio da causalidade, não o da abstração, é válido, uma vez que a constituição, transmissão, modificação ou extinção do direito real depende da existência, validade e procedência da causa jurídica que antecede tal consequência (Loureiro, 2017, p. 504).

Esse modo pode assumir formas simples ou complexas. Há sistemas de título e modo simples, como no ordenamento jurídico espanhol, brasileiro e em algumas regiões da Itália. Por outro lado, existem sistemas de título e modo complexos, como na Áustria e na Suíça.

No sistema de título e modo simples, a aquisição e transmissão de direitos reais dependem da validade do negócio, sendo o modo composto por entrega (tradição) para bens móveis ou entrega da coisa junto com o registro para imóveis, com eficácia constitutiva ou declarativa. No sistema de título e modo complexo, o título, gerador de efeitos obrigacionais, requer um modo formado pelo negócio real (variável conforme o ordenamento) e a traditio ou inscrição registral, dependendo do tipo de bem (Jardim, 2020).

Por derradeiro, para Afrânio de Carvalho neste sistema a publicidade é essencial, e o direito se constitui a partir do registro, ocorrendo uma abstração do negócio, conferindo garantia ao adquirente. Na variante espanhola, embora o registro seja declarativo e a transferência de propriedade ocorra por meio do contrato, o adquirente de boa-fé a título oneroso é protegido após o registro, graças à fé pública registraria (*apud* Cassettari; Salomão, 2023).

De forma diversa, o sistema Australiano (Torrens) ou eclético²⁵. Neste o registrador realiza uma análise detalhada dos títulos e da configuração física do imóvel, envolvendo uma avaliação jurídica e topográfica. Após a publicação do edital do pedido de registro Torrens e inexistindo objeções de terceiros, procede-se à matrícula do imóvel (Loureiro, 2017, p. 507).

O sistema eclético combina elementos do publicista e privatista, mantendo o vínculo causal entre registro e título, permitindo a anulação do registro em caso de invalidade, com a Lei 13.097/15 fortalecendo a presunção relativa do registro e beneficiando terceiros de boa-fé (Cassettari; Salomão, 2023).

Além disso, o sistema inglês parte do pressuposto que a propriedade tem origem na Coroa que realiza a publicação da propriedade e posse, deixando lacunas quanto à identificação e individualização dos imóveis, bem como ao princípio da prioridade registral. Em consequência, não se configura como um registro de bens abrangente e não proporciona a segurança necessária para transações imobiliárias e crédito imobiliário (Loureiro, 2017, p. 508-509).

Já no Nos Estados Unidos, a diversidade de práticas registrais entre os Estados é evidente, destacando-se dois sistemas: o *Recording* é um registro de contratos baseado na inoponibilidade dos títulos não inscritos, e o sistema Torrens, sobreposto em alguns Estados. Neste país ocorreu uma evolução do sistema americano, o qual é realizado por o seguro de títulos (*title insurance*) e as seguradoras se comprometem a defender judicialmente o direito compreendido na apólice, eliminando a necessidade de publicidade registral (Loureiro, 2017, p. 509-510).

Assemelhando-se aos sistemas alemão e espanhol, o brasileiro oferece proteção baseada na tutela da aparência jurídica para terceiros que confiam nas informações registradas de imóveis. Denota-se a existência também do Sistema Torrens, ou australiano, destacando que, nesse caso, a proteção é derivada da publicidade registral, caracterizada por efeitos saneadores e eficácia absoluta. No Brasil, o sistema Torrens foi adotado para imóveis rurais, embora tenha uma aplicação limitada (Brandelli, 2016, p. 54).

Nesse sentido, embora também tenha uma natureza constitutiva do direito real imobiliário em transações entre vivos, a inscrição do título no Brasil não purga seus possíveis vícios. Isso implica que o princípio da fé pública registral no Brasil não possui a mesma força

²⁵ Esse sistema de registro imobiliário é denominado em homenagem ao irlandês Robert Torrens (1814-1884) e foi inicialmente implementado na Austrália. Atualmente, encontra-se previsto em diversas legislações nacionais, incluindo a lei brasileira (Loureiro, 2017, p. 507).

ou amplitude observada no sistema alemão ou em outros derivados, como o sistema espanhol (apesar de, em geral, este último não ter natureza constitutiva) (Loureiro, 2017, p. 507).

No contexto brasileiro, não é exigido que o interessado verifique a veracidade ou exatidão dos dados publicados, sendo estabelecida por lei uma presunção relativa de sua exatidão. No entanto, a fé pública no registro brasileiro não é absoluta, permitindo que um terceiro de boa-fé, confiando nos dados publicados, possa eventualmente perder o imóvel em caso de nulidade e subsequente cancelamento do registro (art. 1.247, parágrafo único, do Código Civil) (Loureiro, 2017, p. 513).

4.4 PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Os princípios representam o início, o fundamento ou a essência, bem como podem vir a conceituar uma ideia mais genérica sob determinado assunto e desempenhar um papel vital na construção de uma base sólida para a ordem jurídica. Isso não se difere na atividade notarial e registral. Ao explorar esses pilares, enfoca-se em um contexto no qual a confiança nas relações jurídicas e a proteção dos direitos dos cidadãos se consolidam.

Destaca-se a definição dada por Reale (1986, p. 60) que princípios são, portanto, fundamentais juízos ou verdades que estabelecem uma base sólida ou garantem a certeza a um conjunto de juízos organizados em um sistema de conceitos relacionados a uma determinada parcela da realidade. Em algumas ocasiões, também são chamadas de princípios certas proposições que, mesmo não sendo evidentes ou decorrentes de evidências, são aceitas como fundadoras da validade de um sistema específico de conhecimentos, constituindo seus pressupostos essenciais

Nessa perspectiva, a seguir serão examinados os princípios norteadores das atividades notarial e registral com abrangência no texto constitucional, compreendendo como esses fundamentos são cruciais para a estruturação e funcionamento dessas importantes instituições no âmbito jurídico.

Uma vez que as atividades de notas e de registros públicos são de natureza pública, lhes são aplicáveis os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estes que estão dispostos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Importante salientar que, apesar de esses princípios e a atividade terem aplicação no âmbito do Direito Administrativo, sua interpretação difere quando relacionados às atividades

notariais e registrais. Dessa forma, também serão explorados em seus conceitos gerais para uma compreensão mais precisa.

Sobre o princípio da legalidade, este deve ser considerado o princípio dos princípios. A atual Constituição Federal Brasileira traz o princípio da legalidade em seu artigo 5º inciso II e dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

De acordo com Pietro (1998, p. 61) no que concerne ao princípio da legalidade a administração pública está restrita a realizar apenas o que a lei autoriza. Nas relações entre particulares, aplica-se o princípio da autonomia da vontade, que concede a liberdade para realizar tudo o que a lei não veda.

No mais, este princípio estabelece a pauta dos direitos e deveres de todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, bem como funciona como base para atuação da Administração Pública.

Portanto, é imperativo que o agente público, em sua atividade administrativa, observe rigorosamente os preceitos da lei, abstendo-se de agir em desacordo com ela ou de se omitir no seu cumprimento. No contexto das atividades notariais e registrais, caracterizadas como de natureza pública, os tabeliães e registradores devem pautar suas ações pelos limites legais impostos, sendo obrigados a cumprir todas as disposições legais e constitucionais pertinentes (Sardinha, 2017).

Também, especificamente no âmbito do direito registral, o princípio da legalidade refere-se à obrigação de os documentos apresentados ao Registro atenderem aos requisitos estabelecidos pelas normas legais para que possam ter acesso à publicidade registral. Assim, para serem registrados, os títulos passam por uma análise de qualificação realizada pelo registrador, visando garantir sua validade e integralidade (Loureiro, 2017, p. 546-547).

De forma diversa, para o tabelião, o princípio da legalidade implica em agir em conformidade com a legislação e realizar uma fiscalização rigorosa para garantir o cumprimento da lei nos atos que formaliza (Rodrigues; Ferreira, 2023).

De mais a mais, o notário está restrito às determinações expressas da lei, especialmente no que diz respeito às suas competências e obrigações. No entanto, o documento notarial não constitui um ato administrativo, e seu conteúdo reflete as vontades das partes, que possuem liberdade para estipular qualquer negócio jurídico permitido pela ordem legal (Loureiro, 2017, p. 1027).

Nesse contexto, como profissional do direito, o notário detém independência e liberdade para interpretar, qualificar e aplicar o direito, buscando conferir forma jurídica, segurança e eficácia aos contratos celebrados entre os particulares (Loureiro, 2017, p. 1027).

De outra forma, o princípio da impessoalidade, prevê uma atuação justa e equânime, pois os fins perseguidos pela administração devem ser voltados unicamente ao interesse público, bem como não podendo privilegiar particulares.

Nesse sentido, menciona-se mais uma vez o artigo 5º da Constituição Federal, com os dizeres “todos são iguais perante a lei”. Dessa forma, sendo todos iguais, devem ser tratados da mesma forma.

Sobre a aplicação deste princípio nos cartórios, o legislador almejando assegurar o bom emprego do princípio da impessoalidade, constituiu no artigo 27 da Lei nº 8.935, que no serviço de sua titularidade, o tabelião e o registrador estão proibidos de realizar pessoalmente qualquer ato em seu próprio interesse ou no interesse de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau (Brasil, 1994).

Forçoso concluir que, o oficial deve sempre lavrar o ato de acordo com a lei e não buscando trazer parcialidade a nenhuma das partes, ou seja, privilegiar nenhuma pessoa. Caso contrário, poderá violar o princípio da moralidade ou da impessoalidade.

Com relação ao princípio da moralidade, menciona-se que a moralidade é requisito essencial para a Administração Pública. De acordo tal princípio deve sempre a decisão estar pautada no conhecimento entre o certo e o errado, o honesto e o desonesto, a licitude e a ilicitude.

Nesse diapasão, importante relacionar aqui a lição de Reale (1979, p. 42) sobre a teoria do “mínimo ético”, na qual sugere que o Direito é uma expressão mínima dos valores éticos e morais necessários para a coexistência social. Na representação dos círculos concêntricos, a Moral engloba um conjunto mais amplo de valores e princípios, enquanto o Direito se restringe a uma parcela desse conjunto, representando as normas socialmente aceitas e formalmente instituídas.

A sobreposição dos círculos destaca que há uma área comum entre o Direito e a Moral, indicando que parte do que é considerado jurídico também possui fundamentos morais. No entanto, a teoria reconhece que nem tudo o que é ético e moralmente aceito pela sociedade necessariamente se torna uma norma jurídica. Essa abordagem destaca a interconexão entre o

sistema legal e os valores éticos, mas respeita a autonomia²⁶ relativa dessas esferas conhecimento entre o certo e o errado, o honesto e o desonesto, a licitude e a ilicitude (Reale, 1979, p. 42).

O princípio da moralidade está atrelado também ao da legalidade, tanto é que uma ação imoral muitas vezes leva ao descumprimento de uma norma, dessa forma, trata-se de um princípio a ser cumprido por particulares e representantes públicos.

Migrando para o os notários e registradores, eles devem seguir o princípio da moralidade, devendo, então, agir com probidade, lealdade e boa-fé. Um dos exemplos disso, é o fato da necessidade do tabelião em informar que determinado ato não necessita de alguma formalidade.

No mais, devem atuar de forma moral dentro e fora da atividade. Com efeito, preceitua o art. 30, V, da Lei 8.935/94 que é dever dos notários e oficiais de registro "proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada" (Brasil, 1994).

O princípio da moralidade impõe que os agentes públicos, incluindo tabeliães e registradores, incorporem fundamentos morais e éticos além da lei em suas ações. O profissional deve agir com boa-fé em seus próprios atos, conforme preconizado por esse princípio, abrangendo postura pessoal e profissional.

Este princípio também orienta a responsabilidade de resguardar e respeitar a intimidade das informações dos usuários na atividade. O artigo 30, V, da Lei nº 8.935/94 estabelece como dever do tabelião agir de maneira a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais quanto na esfera privada (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Outrossim, no que tange ao princípio da publicidade, é imperativo que os atos realizados pela Administração Pública sejam amplamente divulgados. Isso faz com que confira não só eficácia aos atos, mas também permite que os administrados verifiquem se estão em conformidade com os requisitos legais exigidos, ou seja, cognoscibilidade²⁷, possibilitando a contestação e anulação caso estejam contaminados por vícios que os tornem ilegais.

Além do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio está elencado em outros dispositivos, quais sejam: o inciso XIV do artigo 5º, o qual assegura a todos o acesso à

²⁶ No mais, desde que os princípios fundamentais da prioridade, da publicidade, da continuidade, dos providos de fé pública, sejam plenamente atendidos, o oficial tem autonomia em de escolher a forma de trabalho mais convincente (Ceneviva, 2010)

²⁷ Afirmar que a publicidade implica cognoscibilidade significa que ela não resulta em conhecimento efetivo, mas na possibilidade de conhecimento (Brandelli, 2011).

informação resguardando o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, bem como o inciso XXXIII do mesmo artigo 5º, que garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. Ademais, a Constituição Federal não só conferiu o direito à publicidade como também garantiu seu acesso, por intermédio dos direitos de petição e de obtenção de certidões (Brasil, 1988).

Nesse sentido, para Meirelles (1995, p. 83) essa divulgação abrange desde os atos já finalizados até os que estão em processo, incluindo processos em andamento, pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, despachos intermediários e finais, atas de julgamento de licitações, contratos com partes interessadas, comprovantes de despesas e prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Todos esses documentos são considerados públicos e podem ser examinados por qualquer interessado na repartição, com a possibilidade de obtenção de certidão ou fotocópia autenticada para os fins previstos na Constituição.

Com o objetivo de conferir oposição e salvaguardar contra a inoponibilidade perante terceiros, a lei concede ao ato jurídico a publicidade (Ceneviva, 2010, p. 106). No mais, o princípio da publicidade preconiza que cada ato administrativo deve ser amplamente divulgado, tornando-se público. Contudo, essa publicidade não é absoluta, visto que tanto o Estado quanto os particulares possuem informações sigilosas que não devem ser reveladas (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Para Loureiro (2017, p. 143-146) a publicidade em geral é um instrumento fundamental que envolve a divulgação de fatos jurídicos de forma a garantir que terceiros possam ter conhecimento de eventos que possam impactar suas atividades. Essa divulgação, conduzida de maneira apropriada, busca proporcionar transparência e acesso à informação.

Especificamente no contexto registral, a publicidade é implementada como um conhecimento permanente disponibilizado ao público por meio dos registradores e implementadas por certidão. Dessa forma, é essencial para a cognoscibilidade de atos e fatos jurídicos perante a coletividade, desempenhando um papel vital na transparência, validade e conhecimento das relações e eventos jurídicos (Loureiro, 2017, p. 143-146).

No desempenho de sua função, o tabelião recebe informações e documentos de caráter reservado dos usuários, que não podem ser tornadas públicas, mesmo quando formalizadas por meio de instrumento público. É fundamental diferenciar a forma pública da publicidade, sendo a forma pública uma solenidade exigida ou facultada pela lei para garantir ou reforçar a segurança jurídica dos atos ou negócios. A forma pública resulta da intervenção do notário

com sua fé pública, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº 8.935/94 (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Aliás, por meio da publicidade, determinados fatos são levados ao conhecimento das pessoas. A publicidade cria tanto um direito subjetivo de obtenção das informações publicizadas quanto um dever, ao realizar um ato relacionado a uma situação publicizada, de conectar a informação tornada pública, considerando-a conhecida, independentemente de ser acessada ou não (Brandelli, 2011).

O foco da publicidade são situações jurídicas, embora o fato jurídico também possa ser objeto de publicização. A essência da publicidade reside em tornar pública e conhecível uma situação jurídica, seja indiretamente, por meio da divulgação do fato jurídico, seja diretamente, pela publicização da própria situação jurídica (Brandelli, 2011).

De outro modo, no que tange o princípio da publicidade, trata-se de um dos fundamentos dos Registros. Tal princípio segue o modelo germânico. Existem diversos tipos de publicidade no Brasil, mas a lei centraliza como regra a publicidade indireta, a qual é materializada por meio de certidões.

A propósito, explica El Debs (2016) que a publicidade visa garantir segurança às relações legais, permitindo que qualquer interessado conheça os registros notariais e registrais e garantindo sua validade contra terceiros por meio da emissão de certidão, conhecida como publicidade formal ou indireta no direito brasileiro.

Assim, a rigor não se permite a consulta aos arquivos da serventia diretamente pelos interessados, mas por meio obtenção de certidões e fornecimento de informações, salienta-se que, qualquer pessoa pode solicitar estas certidões sem informar o motivo do pedido como previsto nos artigos 16 e 17 da Lei 6.015/73 (Brasil, 1973)²⁸.

Ulteriormente, surgiu o princípio da eficiência com a emenda Constitucional nº 19/98 que passou a complementar o texto do inciso II do artigo 37 (Brasil, 1988). Muito embora seja de conhecimento que este já era consagrado anteriormente pela doutrina.

Assim, conceituando de forma analítica, o princípio preconiza que, ao realizar um serviço à população, é essencial conduzi-lo da melhor maneira possível, observando as regras da boa e eficiente administração. Este compromisso visa prioritariamente atender ao objetivo maior, que é a supremacia do interesse público.

²⁸ Os responsáveis pelas repartições encarregadas dos registros, de acordo com o Art. 16, têm a obrigação de: 1º) elaborar certidões quando solicitadas e 2º) fornecer às partes as informações requisitadas. Conforme o Art. 17, Qualquer indivíduo pode solicitar certidão de registro sem a necessidade de informar ao oficial ou funcionário o motivo ou interesse do pedido (Brasil, 1973).

À vista disso, de acordo com Alexandre de Moraes (2005, p. 108), o princípio da eficiência é estabelecido como uma obrigação para a Administração Pública direta e indireta, bem como para seus agentes, visando à busca incessante pelo bem comum. Essa busca deve ocorrer por meio do exercício imparcial, neutro, transparente e participativo de suas competências, com foco na eficácia, desprovido de burocracia e sempre orientado pela qualidade.

Este princípio preconiza a adoção de critérios legais e morais, fundamentais para otimizar a utilização dos recursos públicos, prevenindo desperdícios e assegurando maior rentabilidade social.

Portanto, a administração deve buscar eficiência, economizando tempo e recursos. Tabelião e registrador devem agir de forma complementar, evitando duplicidade de atos. O que é atestado pelo tabelião, especialmente em relação a documentos, possui fé pública, eliminando a necessidade de repetição de procedimentos ou entregas de petições já formalizadas na escritura pública (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Dessa forma, tem por objetivo fazer com que os agentes públicos atuem para praticarem bons atos para a administração, com fulcro em obter os melhores resultados para o interesse público. Há de se ressaltar que os melhores resultados devem ser efetividades sem oneração excessiva do Estado, caso contrário não seria o resultado mais efetivo (ANOREG, 2023).

O que ocorre sem sombra de dúvidas na atividade notarial e registral, tanto é que a atividade foi responsável pela arrecadação somente em 2022 de mais de 62 bilhões aos cofres públicos, de acordo com os dados da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG, 2023).

Outrossim, os notários e os registradores, na qualidade de particulares devem logicamente, atuar de forma eficiente na prestação de seus serviços, até porque estes têm intuito lucrativo.

De outra forma, os princípios que norteiam a atividade notarial e registral são fundamentais para o exercício da profissão. Além de seguir os constitucionais descritos acima, os profissionais devem seguir princípios específicos. O princípio da territorialidade se apõe inteiramente aos registradores.

Conforme disposição do art. 12 da Lei 8.935, de 1994, os oficiais de registro de imóveis, títulos e documentos, civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas têm a responsabilidade pela execução dos atos conforme a legislação relacionada aos registros públicos. Essas atribuições são realizadas sem a necessidade de

distribuição prévia, porém, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais estão sujeitos às normas que estabelecem as circunscrições geográficas (Brasil, 1994).

Portanto, a norma atém tal princípio ao registro civil de pessoas naturais, bem como ao registro de imóveis. Nas demais serventias, primeiramente, no registro de títulos e documentos, somente se aplica tal princípio a alguns dos atos praticados, tais como o penhor, o aval, a propriedade fiduciária de bens móveis, o contrato de fiança, entre outros.

Todavia, no que diz respeito ao notário, embora deva praticar seus atos na comarca em que recebeu delegação, pode realizar atos notariais relativos a bens situados alhures ou no local em que as partes sejam residentes ou domiciliadas em outras comarcas. No entanto, ele está restrito a praticar seus atos dentro do município para o qual recebeu delegação, ou seja, em sua unidade de serviço (Loureiro, 2017, p. 83).

Ademais, o princípio da fé pública é responsável por conferir legitimidade, confiança e respaldo aos atos praticados pelos notários e registradores. Dessa forma, se legitimam a atuar em nome do poder público. Nesse sentido, Ceneviva (2010, p. 54) dispõe que a fé pública corresponde à especial confiança atribuída por lei, realizada pelo oficial no exercício da função, com presunção de verdade. Ademais, determina a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário.

Nesse sentido, a fé pública é a autoridade legítima conferida aos notários, assim como a outros agentes públicos como juízes, registradores e cônsules, para que os documentos por eles autorizados sejam considerados autênticos e verdadeiros, a menos que haja prova em contrário. Em resumo, é a confiança e autoridade que a lei atribui a esses profissionais no que diz respeito à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos com ou sem sua presença (Loureiro, 2017, p. 1022).

A respeito do princípio da imparcialidade, menciona-se que o notário deve exercer sua atividade com imparcialidade, proporcionando igualdade e equidistância a todas as partes envolvidas no negócio que requer sua intervenção (Brandelli, 2011). Outrossim, o notário e o registrador são profissionais imparciais, com o dever de defender equitativamente os interesses de ambas as partes, sem favorecer qualquer uma, independentemente de pressões ou influências (Loureiro, 2017, p. 62-63).

Nesse sentido, a imparcialidade implica não apenas tratar as partes com igualdade, mas também agir de maneira desigual quando necessário, especialmente em situações em que uma das partes é economicamente ou juridicamente superior. Em casos de desigualdade material entre as partes, o notário deve intervir em favor da parte mais vulnerável, garantindo

que sua vontade seja expressa. Além das partes diretamente envolvidas, a imparcialidade do notário estende-se a terceiros, incluindo o Estado (Brandelli, 2011).

Segundo o princípio da rogação, o notário não age de maneira autônoma; é responsabilidade da parte procurar seus serviços e deslocar-se até o local de trabalho do notário, seja na cidade ou distrito onde ele foi delegado, mesmo que a parte resida em outra cidade ou no imóvel objeto do contrato, localizado em outro lugar.

Sobre o princípio da rogação, Walter Ceneviva explica e traz exceções a este (2010, p. 92). Para ele a atuação do serventuário nos atos está condicionada ao princípio da instância, proibindo a prática por iniciativa própria, a menos que a lei a determine. As exceções incluem a averbação pelo oficial do registro civil de pessoas naturais, que é realizada de ofício em determinadas situações, como aquelas previstas nos arts. 106 a 108, respeitando as disposições do Código Civil sobre o reconhecimento de filhos.

Na serventia imobiliária, a averbação de nomes de logradouros decretados pelo Poder Público é realizada conforme a publicação oficial. A Lei n. 9.278/96 não contempla o assento do contrato de convivência, deixando essa possibilidade para o registro de títulos e documentos (Ceneviva, 2010, p. 92).

A sequência do art. 13 prevê o registro por solicitação do interessado, sendo dispensada em muitos casos a exigência de requerimento escrito, exceto em situações específicas como ordem judicial e requerimento do Ministério Público. O reconhecimento de firma é facultativo ou obrigatório, dependendo do contexto e das circunstâncias do registro (Ceneviva, 2010, p. 92).

No mesmo enfoque, o tabelião atua mediante rogação, ou seja, por solicitação expressa das partes interessadas, podendo essa rogação ser tácita e verbal. Em situações específicas, como atas notariais, é recomendável um pedido formal assinado, especialmente para garantir a validade da ata, que prevalece mesmo se o solicitante recusar a assinatura (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Em casos mais complexos, onde as partes buscam aconselhamento e apresentam postulações que podem não se conformar com a lei, a rogação torna-se um ato complexo, aproximando o tabelião e as partes até a convicção mútua de formalizar o ato ou negócio jurídico, seguindo o princípio da imediação (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Além do mais, a rogação registral é o pedido realizado pelo interessado ao registrador para inscrever determinado ato, gerando os efeitos correspondentes. Também conhecida como princípio instância, esse conceito envolve um pedido insistente e assíduo por parte do interessado, refletindo o princípio da reserva de iniciativa, no qual cabe ao

requerente solicitar o ato. Assim, o processo de registro tem início com a iniciativa voluntária do interessado (Cassettari; Salomão, 2023).

Nesse sentido, a regra de rogação exige que, enquanto não houver solicitação de parte interessada ou de procurador habilitado para a prática de atos da competência dos serviços extrajudiciais, o notário e o registrador devem ficar inertes (El Debs, 2016). Por outro lado, o notário provocado não pode recusar a prestação do serviço solicitado (Loureiro, 2017, p. 1208). O instrumento que se materializa para não realizar o ato, uma vez procurado é a qualificação notarial ou registral.

No princípio da segurança jurídica, o notário deve garantir a segurança do ato ou fato jurídico, definindo com precisão os direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes, bem como zelar pelo equilíbrio destes e observar pela legalidade dos documentos que legitima (Loureiro, 2017, p. 1032).

Além disso, contribui para a segurança da ordem jurídica. No entanto, o dever de colaborar com o Estado não autoriza a violação do dever de sigilo, sendo crucial preservar a confidencialidade dos documentos e atos notariais, mesmo diante do princípio da publicidade (Loureiro, 2017, p. 1032).

Ressalta-se que tal princípio assegura a circulação de riquezas e o desenvolvimento social, pois a estabilidade e segurança jurídica garantem a negociação plena e pactuação de negócios jurídicos, de forma a evitar temores de desrespeito a contratos. Sem o princípio da segurança jurídica, haveria uma sensação constante de insegurança e caos social, comprometendo o direito adquirido e o cumprimento de obrigações legais ou convencionadas.

Assim, o princípio da segurança jurídica é a coluna vertebral que sustenta a funcionalidade social do Direito Notarial e Registral, respaldado por fatos e fundamentos (Sardinha, 2017). Tais profissionais existem em prol da segurança jurídica, tanto do ponto de vista individual e privado das partes envolvidas quanto para a proteção da sociedade em geral. Por isso, possibilitam a efetivação dos direitos e evitam litígios judiciais, que são frequentemente dispendiosos, desgastantes e demorados (Rodrigues; Ferreira, 2023).

O princípio da justiça preventiva, atrela-se muito ao tema aqui pesquisado. Esse princípio, encontrado na maioria dos sistemas jurídicos, demonstra-se indispensável para garantir a paz social, evitando disputas judiciais. Dessa forma, visa prevenir conflitos e, conseqüentemente, auxiliando no acesso à justiça, assim, o notário ajuda na celebração de acordos equilibrados, proporcionando às partes uma manifestação de consentimento

informado. O notário foi um fator de paz social durante séculos. Em caso de divergência ou conflito entre as partes, o notário busca sempre um acordo (Loureiro, 2017, p. 1029).

Outro princípio é o da eficácia, o qual aplica-se exclusivamente aos atos notariais, sendo essencial para alcançar a desejada segurança jurídica. Embora um ato notarial possa ser válido, sua eficácia pode depender de medidas adicionais, uma realidade em muitos casos (Rodrigues; Ferreira, 2023).

O tabelião de notas é encarregado da qualificação eficaz, exceto por mudanças nas circunstâncias ocorridas após a lavratura do ato. Para o notário, o princípio da eficácia também implica buscar a abordagem mais econômica, tanto na administração da serventia quanto na realização do ato notarial, beneficiando os usuários do serviço (Rodrigues; Ferreira, 2023).

O princípio da prioridade²⁹ estabelece que a ordem cronológica de apresentação dos títulos no cartório de registro de imóveis confere preferência ao direito. O primeiro a ser apresentado tem mais força, sendo considerado o melhor direito (*prior tempore, potior iure*³⁰) (Cassettari; Salomão, 2023).

O número de ordem do título no livro de protocolo estabelece sua prioridade, determinando a preferência dos direitos reais. A partir do apontamento que indica a entrada, inicia-se a oponibilidade aos terceiros e a publicidade, equivalente à prenotação, que efetivamente estabelece a prevalência do direito real. O oficial, por meio de uma nota breve, deve registrar no protocolo a entrada de todos os títulos, inclusive aqueles que parecem irregulares à primeira vista (Ceneviva, 2010, p. 898).

Nesta senda, em síntese, trata-se do protocolo de preferência na sequência temporal de apresentação do título em relação aos títulos que materializam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel, protocolados anteriormente.

O princípio da especialidade tem como objetivo proteger o registro imobiliário de possíveis equívocos que possam gerar confusão entre as propriedades, dificultando a consulta rápida dos títulos (Ceneviva, 2010, p. 1179).

O referido determina a necessidade de fornecer uma descrição minuciosa dos elementos do imóvel, das pessoas detentoras de direitos e do negócio jurídico registrado, incorporando o princípio da especialidade nos aspectos objetivos (dados do imóvel),

²⁹ A prioridade pode ser excludente, ocorrendo quando há incompatibilidade entre direitos, como em casos de escrituras públicas conflitantes para a compra do mesmo imóvel. Por outro lado, a prioridade não excludente ou de grau ocorre quando entram no Registro documentos que envolvem direitos compatíveis entre si, estabelecendo uma hierarquia entre os direitos reais registrados, como na concorrência entre várias hipotecas sobre o mesmo imóvel (Loureiro, 2017, p. 568).

³⁰ O primeiro no tempo é o mais poderoso no direito.

subjetivos (informações sobre as pessoas) e no fato inscrito (requisitos do título) (Cassettari; Salomão, 2023).

Também, conforme estabelecido no artigo 176 da Lei nº 6.015/73, requer a descrição minuciosa dos elementos do imóvel, das pessoas envolvidas e do negócio jurídico inscrito. No entanto, há uma exceção prevista no § 2º desse artigo oriundo do princípio "O Tempo Rege o Ato" para os títulos lavrados ou homologados durante a vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, os quais não estão sujeitos às exigências atuais (Cassettari; Salomão, 2023).

No princípio da continuidade³¹, segundo Afrânio de Carvalho, implica na existência de uma sequência de titulares do imóvel, permitindo uma nova inscrição apenas se constar na matrícula que o outorgante é titular de direitos. Dessa forma, as transmissões subsequentes respeitam a titularidade anterior, estabelecendo uma continuidade ininterrupta³². Cada inscrição representa um elo em uma corrente ininterrupta de registros, sendo, por isso, a continuidade denominada como "registro do título anterior" (*apud* Cassettari; Salomão, 2023).

Assim, os atos são registrados interligando um dado referente a certo imóvel aos interessados no mesmo. Em face da matrícula, os atos são sucessivos e concentrados e os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária (Loureiro, 2017, p. 572-573).

Nesse sentido, Ceneviva (2010, p. 999) afirma que o princípio da continuidade é um dos princípios fundamentais do registro imobiliário, pois determina o imprescindível encadeamento entre assentos pertinentes a um dado imóvel e às pessoas nele interessadas.

Também, determina que nenhum registro pode ser efetuado sem a prévia inscrição do título anterior, conforme estabelecido pelo art. 237 da Lei 6.015/1973. O art. 195 da mesma lei estipula que, caso o imóvel não esteja matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a matrícula e o registro do título anterior para manter a continuidade do registro (Loureiro, 2017, p. 573).

As aparentes exceções contidas nos artigos. 195-A e 195-B referem-se exclusivamente a imóveis públicos, não sendo verdadeiras exceções ao princípio do trato sucessivo, uma vez

³¹ Vale observar que na Espanha, o princípio ficou conhecido como "trato sucessivo", já segundo a perspectiva de Ricardo Dip (2017, p. 183-185) deveria ser denominado como o princípio do "trato consecutivo".

³² Apesar de ser um dos fundamentos da segurança jurídica, o princípio da continuidade admite exceções, como nas aquisições originárias, que o registrador deve reconhecer durante o exercício da atividade, incluindo casos como usucapião, desapropriação, acessão, adjudicação, arrematação e legitimação fundiária. Outra exceção é observada na cédula de crédito imobiliário, conforme previsto na Lei nº 10.931/04, onde a emissão da cédula é averbada na matrícula, permitindo que circule livremente após a averbação, sem a necessidade de registro dos endossos deste título no fôlio real (Cassettari; Salomão, 2023).

que o domínio público, por ser inalienável, não está sujeito ao mesmo regime de registro aplicável à propriedade privada (Loureiro, 2017, p. 573).

Dessa forma, apresentados os principais princípios da direito notarial e registral nota-se a importância dos serviços à sociedade como um todo prevenindo litígios, trazendo segurança jurídica, e estabilidade às negociações privadas, sendo de clareza solar a necessidade da atividade para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídico, fato este que faz com solidifique uma a sociedade democrática de direito.

4.5 ESPÉCIES DE ATIVIDADES EXISTENTES NO BRASIL

Uma vez apresentados os princípios inerentes à atividade, mister elencar e caracterizar os cartórios, ou seja, os profissionais do direito dotados de fé pública, os tabeliães e registradores. Desde já é necessário esclarecer que tabelião e registrador não são palavras sinônimas, bem como desempenham funções distintas. Por isso, agora propõe-se a lançar luz sobre esses aspectos, fornecendo uma visão abrangente e esclarecedora sobre o assunto.

A Lei dos Notários e Registradores (8935/1994) elenca em seu artigo 5º quem são os titulares dos serviços notarias e de registro, quais sejam: Tabeliães de notas, tabeliães de protesto, oficiais de registro de imóveis, títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, das pessoas naturais e de interdições e tutelas, oficiais de registro de distribuição e oficiais e tabeliães de registro de contratos marítimos (Brasil, 1994).

Nesse sentido, são dois tabeliães (notas e protestos), um tabelião e oficial (contratos marítimos) e quatro oficiais de registro (imóveis, títulos e documentos, registro civil e distribuidores). Em uma abordagem inicial, é relevante destacar que, que termo notário abrange os tabeliães de notas, os tabeliães de protestos de títulos e os tabeliães de contratos marítimos.

Dessa forma, do ponto de vista normativo, enquanto a Lei 8.935/94 regula a competência geral dos notários (art. 6º.), competência exclusiva dos tabeliães de notas (art. 7º.) e a competência adicional dos tabeliães de notas (Art. 7º-A.). Já Lei 9.492/97 estipula a competência exclusiva dos tabeliães de protestos (Brasil, 1994; Brasil 1997).

Nesse quadrante, compreende sem exclusividade aos notários formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos

adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; autenticar fatos (Brasil, 1994).

Também, mas exercendo com exclusividade cabe aos tabeliães lavrar escrituras e as procurações públicas; testamentos públicos e aprovar os cerrados; atas notariais; reconhecer firmas; autenticar cópias (Art. 6º) (Brasil, 1994).

Fica única exceção legal, integrante do direito interno por força de tratados internacionais na área da diplomacia, refere-se ao funcionário consular, que possui a prerrogativa de exercer atividade notarial nos consulados brasileiros em países estrangeiros (Loureiro, 2017, p. 82).

Além disso, uma corrente jurisprudencial sustenta que as sentenças judiciais possuem equivalência à escritura pública, sendo necessário o seu registro no Registro de Imóveis. Isso se aplica, por exemplo, à sentença homologatória de divórcio ou separação em que um dos cônjuges realiza a doação de imóvel ao outro ou aos filhos (Loureiro, 2017, p. 82).

Por fim, é importante pontuar que, recentemente, por meio da Lei Nº 14.711/2023, a qual instituiu o Marco Legal das Garantias, foi acrescentada a competência dos tabeliães de notas - agora sem exclusividade - para certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto; atuar como mediador ou conciliador; atuar como árbitro (Art. 7º-A) (Brasil, 1994).

Outrossim, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos são especializados em negócios relacionados ao comércio marítimo. Assim, compete a estes lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos à mercancia de embarcações a que as partes queira, ou devam dar forma legal de escritura pública; registrar estes documentos de igual natureza; reconhecer firmas em documentos para fins de direito marítimo; expedir traslados e certidões (Brasil, 1994).

Noutro giro, aos tabeliães de protesto de títulos compete privativamente, de acordo com o artigo 3º, da lei 9492/97, no cuidado dos interesses públicos e privados, realizar a protocolização, intimação, receber a devolução ou aceite, receber o pagamento, o título e demais documentos de dívida. Além disso, é responsável por lavrar e registrar o protesto ou aceitar a desistência do credor em relação a ele, realizar as devidas averbações, fornecer informações e emitir certidões referentes a todos os atos praticados, conforme estabelecido por esta Lei (Brasil, 1997)³³.

³³ O Artigo 11 estabelece as competências privativas dos tabeliães de protesto de título, as quais incluem protocolar imediatamente os documentos de dívida para comprovar o descumprimento da obrigação, intimar os devedores para aceitar, devolver ou pagar os títulos sob pena de protesto, receber o pagamento dando quitação, lavrar e registrar o protesto, acatar pedidos de desistência do protesto, averbar o cancelamento do protesto e

Assim, o serviço notarial trata-se da atividade de agente público, o qual após ser autorizado por lei, redige, formaliza e autêntica, com fé pública, atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos respectivos solicitantes (Brandelli, 2011).

De outro modo, os profissionais de registro de imóveis, títulos e documentos, civis das pessoas jurídicas e naturais compete, de acordo com o artigo 12 da lei 8935/94 realizar os atos previstos na legislação referente aos registros públicos. Portanto, a referida lei dos notários e registradores deixou a cargo da lei de registros públicos. Essas atribuições são incumbidas a eles independentemente de prévia distribuição, contudo, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais estão sujeitos às normas que estabelecem as circunscrições geográficas (Brasil, 1967; Brasil, 1994).

Existe também as serventias de distribuição, de acordo com o artigo 13, da lei 8935/94 explicita que aos oficiais de registro de distribuição é atribuída competência privativa para proceder, quando previamente exigido, à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados (Brasil, 1994).

Em caso contrário, devem registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes. No mais, são responsáveis por efetuar as averbações e cancelamentos de sua competência, bem como expedir certidões de atos e documentos constantes de seus registros e papéis. Vale observar que as referidas serventias de distribuição estão extintas no cenário nacional.

O Registro Civil das Pessoas Naturais, por exemplo, destina-se a comprovar fatos e atos jurídicos relacionados à identidade e estado civil das pessoas (Loureiro, 2017, p. 95). Nesse sentido, tem competência para realizar os atos registrares abrangidos pelo artigo 29 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), compreendendo os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças que deferirem a legitimação adotiva (Brasil, 1967).

Também, realizar averbações que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal; sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; casamentos que resultarem na legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente; atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos; escrituras de adoção e atos que a dissolverem; alterações ou abreviaturas de nomes incluindo a expedição das respectivas certidões e outros atos previstos em lei (Brasil, 1967).

efetuar alterações necessárias para atualização dos registros, bem como expedir certidões de atos e documentos presentes em seus registros e papéis (Brasil, 1994)

Ao oficial de registro civil das pessoas jurídicas são atribuídos os registros de atos constitutivos de pessoas jurídicas que não exerçam elemento de empresa, bem como as averbações correspondentes, além das matrículas de jornais e empresas de imprensa, conforme disposto nos artigos 114 e 122 da Lei de Registros Públicos, Lei 6015/1973 (Loureiro, 2017, p. 95).

Por isso, serão inscritos os contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos de diversas entidades, como sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações, associações de utilidade pública e partidos políticos. O registro também abrange sociedades civis que seguem as formas estabelecidas pelas leis comerciais, exceto as anônimas. Adicionalmente, no mesmo cartório, ocorrerá o registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967 (Brasil, 1967).

Quanto ao Registro de Títulos e Documentos, a publicidade desempenha um papel crucial na segurança dinâmica ao disponibilizar informações sobre o conteúdo de contratos, títulos e outros documentos, além de facilitar a conservação de meios de prova. O oficial de registro possui competência para efetuar registros e averbações referentes a determinados contratos, conferindo-lhes eficácia em relação a terceiros, conforme disposto nos artigos 127 a 129 da Lei de Registros Públicos, entre outras atribuições (Loureiro, 2017, p. 95).

Observa-se que o artigo 127 estabelece que no Registro de Títulos e Documentos deve-se realizar a transcrição de instrumentos particulares para comprovação de obrigações convencionais de qualquer valor. Isso inclui o penhor comum sobre coisas móveis, a caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública, o contrato de parceria agrícola ou pecuária, e, de forma facultativa, quaisquer documentos visando à sua conservação (Brasil, 1967).

Outrossim, o artigo 129 determina os itens sujeitos a registro no Registro de Títulos e Documentos para produzir efeitos em relação a terceiros. Esses itens incluem, entre outros, contratos de locação de prédios, cartas de fiança feitas por instrumento particular, contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições, contratos de compra e venda em prestações, documentos de procedência estrangeira com tradução, quitações e recibos de compra e venda de automóveis, atos administrativos para cumprimento de decisões judiciais, instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento, cessão de direitos e créditos, reserva de domínio e alienação fiduciária de bens móveis, e constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e direitos de crédito (Brasil, 1967).

Ao oficial de registro de imóveis, é conferida pela lei a competência para efetuar os atos de inscrição da propriedade, assim como outros direitos reais imobiliários. Além disso, o

oficial tem a responsabilidade de lidar com certos direitos pessoais designados por lei para esse serviço, conforme estipulado pelo artigo 167 da Lei dos Registros Públicos (LRP).

O artigo 167 da Lei dos Registros Públicos determina que, no Registro de Imóveis, além da matrícula, diversos registros devem ser feitos. Esses registros abrangem uma variedade de situações, incluindo a instituição de bem de família, hipotecas legais e convencionais, contratos de locação com cláusula de vigência na alienação, penhor de máquinas, penhoras, arrestos e sequências de imóveis, servidões, usufruto, uso sobre imóveis, habitação, entre outros (Brasil, 1967).

A norma aborda, de maneira extensiva, inúmeros atos e situações jurídicas relacionadas a imóveis, estabelecendo a necessidade de registro para conferir publicidade e eficácia a esses eventos no âmbito jurídico. O rol é amplo e abarca desde contratos particulares até sentenças judiciais, enfatizando a importância do Registro de Imóveis na segurança e estabilidade das relações jurídicas envolvendo propriedades imobiliárias³⁴.

Concluindo a explanação sobre os diferentes tipos de atividade notarial e registral, fica evidente a abrangência e a importância dessas práticas para a ordem jurídica e a sociedade como um todo. Os serviços prestados pelos notários e registradores, desde a lavratura de escrituras até os registros de atos civis e imobiliários, desempenham um papel fundamental na segurança e na eficácia das relações jurídicas.

Isto posto, a interligação dessas atividades visa, assim, assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos e a regularidade das operações realizadas, promovendo a confiança nas relações sociais e econômicas.

Dessa forma, a atividade se revela como um alicerce essencial para a construção de uma sociedade pautada na segurança jurídica, na preservação dos direitos individuais e no desenvolvimento de uma convivência mais justa e equitativa.

4.6 DEMAIS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Após demonstradas as competências das atividades, neste tópico será realizada uma abordagem das características dos profissionais do Direito Notarial e Registral brasileiro,

³⁴ Uma vez que o rol exemplificativo traz 48 atos de registro e 37 atos de averbação e a abordagem aqui é somente a fim de esclarecimento e diferenciação entre as atividades, deixa a pesquisa de alencar de forma integral as práticas exercidas.

dentre elas a forma exercício, responsabilidades, remuneração, forma de recebimento de outorga, entre outros.

Como já explicitado trata-se o Direito Notarial e Registral como o conjunto de normas e princípios, dotado de fé pública, que perfectibiliza a vontade das partes de forma juridicamente adequada.

Os titulares das serventias de registro de imóveis são particulares que atuam em nome do Estado, por sua conta e risco, realizando atividade, eminentemente pública, investidos na função após prestarem concurso público de provas e títulos, previsto na CF e respondem, pessoalmente, por si e por seus prepostos, pelos atos que praticam no exercício de suas atividades delegadas.

A atividade encontra previsão na constituição em seu artigo 236, na qual expressa que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por meio de delegação do Poder Público, para regulamentar essas atividades, disciplinar a responsabilidade dos notários e oficiais de registro, bem como definir a fiscalização pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Quanto aos emolumentos relativos aos atos praticados por esses serviços, compete a lei federal estabelecer normas gerais. Além disso, o ingresso nessa atividade requer a realização de concurso público de provas e títulos, e a legislação proíbe que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses sem a abertura de concurso de provimento ou remoção (Brasil, 1988).

A importância do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal é destacada ao considerar a competência exclusiva da União para legislar sobre registros públicos. Essa atribuição enfatiza a necessidade de uma regulamentação nacional coesa, estabelecendo diretrizes uniformes para os registros. Tal normatização visa contribuir para a eficácia e padronização desse crucial sistema no cenário jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

Salienta-se que, após investidura em concurso público os notários e registradores devem executar suas atividades com observância nos princípios administrativos da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput da CF de 1988. Além do mais, devem seguir os princípios da atividade. Recorda-se que no exercício da função também devem garantir a publicidade, conferir autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

Nesse sentido, corroborando com o acima exposto leciona Ceneviva (2010, p. 33-34) que a Lei de Registros Públicos (LRP) regulamenta a atividade dos notários e registradores, estabelecendo direitos e responsabilidades. Autenticidade refere-se à qualidade confirmada por autoridade, enquanto segurança é parcialmente alcançada pelos registros públicos, que,

com aperfeiçoamento dos sistemas de controle, tendem a constituir uma malha completa de informações. Eficácia é a capacidade de produzir efeitos jurídicos, baseada na segurança e autenticidade dos registros, promovendo a boa-fé dos envolvidos nos atos jurídicos.

O notário ou registrador recebe a delegação e não pode exceder os limites territoriais do local para onde foi designado no ato da outorga do cargo. Acrescenta-se que, o cargo é personalíssimo, sendo vedada, por óbvio, a transferência da outorga recebida.

Após delegação do Poder Público, com a realização serviço na serventia, o notário ou registrador serão remunerados por meio dos emolumentos pagos por pessoas naturais ou jurídicas, que utilizam os referidos serviços públicos delegados. Ao Poder Executivo cabe a delegação dos notários à sua atividade, ficando a fiscalização a cargo do Poder Judiciário (Brasil, 1988).

Os profissionais são agentes públicos, mas não são considerados funcionários públicos em sentido estrito, tampouco um profissional liberal do Direito, sendo dessa forma, particulares em colaboração com a Administração, pessoas externas à máquina pública, todavia que representam uma terceira categoria de agentes públicos. Ressalta-se que, são considerados funcionários públicos para os fins do direito penal (Loureiro, 2017, p. 53-54).

Nesta senda, não integram a estrutura do funcionalismo público e não são remunerados pelos cofres públicos: a remuneração por essa atividade advém dos particulares.

Os valores recebidos a título de possuem natureza tributária, sendo considerados taxas de serviço, isso porque tratam-se da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte (El Debs, 2016). Sendo então, “taxa de natureza remuneratória dos serviços individualizados (*uti singuli*) prestados aos usuários” (Loureiro, 2017, p. 56).

Por oportuno, pontua Ceneviva (2010, p. 1518-1519):

Os emolumentos notariais e registrários têm a natureza jurídica de taxa, o que a lei confirmou, no art. 5.º, ao sujeitar sua determinação ao princípio da anterioridade (...). A natureza jurídica das várias espécies de tributos é determinada pelo fato gerador, ou seja, o antecedente do qual nasce o encargo tributário, vale dizer (CTN, art. 114), quanto à obrigação principal, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Chama-se acessória a obrigação gerada em situação definida em lei, impondo prática ou abstenção de ato que não configure a principal.

A taxa (CTN, art. 77), caso dos emolumentos aqui referidos, tem como fato gerador:

- a) o exercício do poder de polícia; e
- b) a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (CTN, art. 145, II). A taxa não pode ter base de cálculo igual à que a lei reserva para o imposto.

No mais, em conformidade com o §2º do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.169/2000 foi promulgada para estabelecer diretrizes fundamentais referentes à

cobrança de emolumentos nos serviços notariais e de registro. Essa legislação busca assegurar uma distribuição equitativa e proporcional dessas taxas entre os Estados e o Distrito Federal, considerando suas realidades econômicas específicas. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a competência de fixar os valores correspondentes (Brasil, 1988; Brasil, 2000).

Nisso, a Lei nº 10.169/2000 desempenha papel de estabelecer diretrizes gerais para evitar disparidades na cobrança de emolumentos entre as diversas regiões do país. Além disso, essa legislação enfatiza a necessidade de que as taxas cobradas estejam em consonância com os serviços efetivamente prestados. Dessa forma, a avaliação do custo real e a arrecadação devem considerar as particularidades de cada localidade (Brasil, 2000).

Além disso, é relevante ressaltar a respeito da gestão da atividade, uma vez que, por ser um elemento privado, os notários e registradores têm a liberdade de admitir e demitir livremente seus empregados celetistas. Nesse sentido, dispõe o artigo 20, da Lei 8935/94 (Brasil, 1994).

Cabe destacar ainda que, para o desempenho de suas atribuições, tem a prerrogativa de contratar auxiliares e escreventes, selecionando substitutos entre eles como empregados, com remuneração a ser ajustada livremente e sob o regime da legislação trabalhista (art. 20). Cada serventia deve contar com o número necessário de substitutos, escreventes e auxiliares, conforme a decisão do tabelião titular (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Na prática, o tabelião contrata auxiliares, autorizando alguns deles, por meio de portaria interna, a realizar atos de escrevente. O auxiliar promovido a escrevente pode, desse modo, executar apenas os atos para os quais recebeu autorização, incluindo a autenticação de fatos e a elaboração de escrituras públicas (Rodrigues; Ferreira, 2023).

Sobre a temática lecionada imperioso trazer à baila o entendimento de Ceneviva (2010, p. 55-56) o qual disserta que a lei estabelece situações de incompatibilidade e impedimento para o exercício da atividade notarial e registral, restringindo, uma vez iniciada a função, certas atividades profissionais relacionadas à advocacia, intermediação de serviços e acumulação de cargos.

Tal incompatibilidade refere-se à impossibilidade de conciliar direitos e deveres atribuídos por lei a duas ou mais funções, enquanto impedimento consiste na proibição específica da prática de determinado ato jurídico, quando o exercício da atividade de registrador ou notário entra em conflito com outra atividade prevista em lei. A incompatibilidade impede o titular da serventia de assumir qualquer cargo público, enquanto o

impedimento dura enquanto persistir a causa geradora, podendo abranger todos ou alguns atos inerentes à função (Ceneviva, 2010, p. 55-56).

Além disso, conforme disposição do artigo 4º, da Lei Federal nº 8.935/94 os serviços são prestados em locais de fácil acesso e atendimento ao público de no mínimo seis horas diárias. Ademais, devendo os serviços registro civil de pessoas naturais serem prestados em regime de plantão (Brasil, 1994).

Para ingresso na atividade, são necessários além da aprovação em concurso público preenchimento dos seguintes requisitos, nos termos do artigo 14, da Lei 8935/94, habilitação por meio de concurso público de provas e títulos, nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel em direito e avaliação da conduta condigna para o desempenho da profissão (Brasil, 1994).

Demais disso, nos termos do artigo 15 da mesma lei, poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Outrossim, buscando garantir a lisura do concurso estes serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador (Brasil, 1994).

No entanto, apesar das normativas estabelecidas, há estados que ainda não concluíram sequer o primeiro concurso, mantendo as serventias sob a responsabilidade de indivíduos que assumiram essas funções sem seguir o critério de impessoalidade, como é o exemplo do Estado de Alagoas (TJ-AL) e do Piauí (TJ-PI).

Importante pontuar que não vigora na atividade a aposentadoria compulsória destinada aos servidores públicos. Isso porque, não integram a estrutura do funcionalismo público e não são remunerados pelos cofres públicos.

Dessa forma, só extinguindo a delegação nos casos do artigo 39, da Lei 8.935/94, a qual estabelece as condições para a extinção da delegação a notário ou oficial de registro. Essa extinção pode ocorrer em casos de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda nos termos do artigo 35 ou comprovado descumprimento da gratuidade estabelecida pela Lei nº 9.534/1997 (Brasil, 1994; Brasil, 1997).

A aposentadoria facultativa ou por invalidez seguirá as normas da legislação previdenciária federal. Após a extinção da delegação, a autoridade competente declarará vago o serviço, designando o substituto mais antigo para assumir interinamente e promovendo a abertura de concurso para a escolha de um novo titular. Importante pontuar que caso o

legislador entendesse pela aposentadoria compulsória teria disposto no referido artigo, mas como se observa pontuou como facultativa (Brasil, 1994).

No entanto, a jurisprudência persistia em inclinar-se para a classificação do notariado como parte do grupo de servidores públicos *lato sensu*, especialmente no que diz respeito à questão da aposentadoria compulsória, como evidenciado.

Mesmo que já existissem fundamentos e razoabilidade jurídica para afastar a aposentadoria compulsória dos notários e registradores, somente após a Emenda Constitucional n. 20/98 é que a sorte da questão começou a mudar. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento, passando a decidir pela não aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos tabeliães e oficiais de registro (Brandelli, 2011).

Nesse quadrante, são os ensinamentos de Ceneviva (2010, p. 49) que pontua que não foi incluída a aposentadoria compulsória como motivo para a extinção da delegação, conferindo aos serventuários mais antigos um exercício vitalício de suas funções, em consonância com a natureza dos registros.

Essa interpretação está alinhada com o art. 40 da CF, alterado pela EC n. 20/98, que estabeleceu a aposentadoria compulsória aos 75 anos apenas para servidores titulares de cargos efetivos, uma condição que não se aplica aos delegados registrais e notariais (Brasil, 1988).

A análise comparativa entre a emenda e o art. 40 da LNR indica que esses profissionais, assim como seus escreventes e auxiliares, ligados à previdência social controlada pelo Ministério da Previdência Social, não estão sujeitos à aposentadoria compulsória por limite de idade, mas sim pela manifestação unilateral de cada um deles (Ceneviva, 2010, p. 49).

A perda da delegação, na dicção da Lei 8.935/94, artigo 35, incisos I e II depende de “sentença judicial transitada em julgado; ou de decisão decorrente de processo administrativo, instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa” (Brasil, 1994).

Assim, Walter Ceneviva (2010, p. 50-51) afirma que a perda da delegação só pode ocorrer por decisão judicial, seja de caráter jurisdicional ou administrativo, e está condicionada às hipóteses previstas em lei. No primeiro caso, trata-se de uma pena autônoma restritiva de direitos, de caráter definitivo, resultante de uma sentença que, após o devido processo legal, transitou em julgado, proibindo o exercício do cargo.

No segundo caso, a perda decorre de um processo administrativo conduzido no juízo competente, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, sujeita à decisão do Poder Executivo.

Extinta a delegação seja ela qual for a razão deverá ser declarado vago o serviço, ficando responsável pela serventia o substituto mais antigo, e posteriormente, para nova delegação deverá ocorrer concurso público de provas e títulos.

No mais, pontua-se que os direitos dos titulares da serventia compreendem: a percepção dos emolumentos integrais; a possibilidade de organizar associações ou sindicatos de classe e participar deles; o exercício da opção, quando aplicável nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia (Brasil, 1994).

Em contraponto, são deveres dos notários e dos oficiais de registro, conforme dispõe o artigo 30, da Lei 8935/94, que no desempenho de suas atribuições, o titular da serventia notarial ou de registro deve seguir uma série de diretrizes e responsabilidades (Brasil, 1994).

Entre elas, destacam-se a organização e preservação dos livros, papéis e documentos em locais seguros, o atendimento às partes com eficiência e cortesia, a priorização das requisições das autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público, a manutenção de arquivos contendo leis, regulamentos e demais atos relacionados à sua atividade. Além da observância de sigilo sobre informações reservadas (Brasil, 1994).

Além disso, é imperativo que o profissional exerça suas funções de maneira digna, tanto no âmbito profissional quanto na esfera privada. Outras obrigações incluem afixar tabelas de emolumentos de forma visível e de fácil acesso ao público, observar e dar recibo dos emolumentos percebidos, cumprir prazos legais, fiscalizar o recolhimento de impostos, facilitar o acesso à documentação para pessoas legalmente habilitadas, encaminhar dúvidas ao juízo competente seguindo a legislação processual e observar as normas técnicas estabelecidas pelo referido juízo. Essas diretrizes visam assegurar a eficiência, ética e legalidade na prática dos atos notariais e registrais (Brasil, 1994).

Quanto à responsabilidade dos notários e registradores, é relevante destacar a presença de controvérsias persistentes no ordenamento jurídico sobre o assunto. Além disso, é notório que essa questão reverbera nos domínios do direito civil, tributário, trabalhista e criminal.

No que concerne a respeito da responsabilidade civil, quem, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, causar prejuízo a outrem, tem a obrigação de reparar o dano (Ceneviva, 2010, p. 171).

A respeito da responsabilidade civil é clara a responsabilidade subjetiva, conforme dispõe o artigo 22, da lei 8935/94, pois aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, imperícia, causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (Brasil, 1994).

Ressalta-se que o dever de indenizar é pessoalmente do notário e registrador, quando praticada por preposto, garantido àquele o direito de regresso em face deste. Tal dispositivo determinou também que será prescricional o lapso temporal de três anos para a reparação civil, sendo tal prazo contado a partir da data da lavratura do ato registral ou notarial.

A responsabilidade do Estado é objetiva, assim, este deve ser chamado em primeiro lugar, conforme aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição. Devendo propor ação de regresso em face do titular da serventia. No que tange ao foro competente para reparar tal dano trata-se do local em que sediado a serventia, artigo 53, III, “f” do Novo Código de Processo Civil (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

Muito embora seja esse o cenário atual, a referida responsabilidade é objeto de controvérsias recentes. Antes da alteração promovida pela Lei n. 13.286, de 2015, no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, a jurisprudência majoritária entendia pela responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Esta interpretação estava baseada na ausência de referência à culpa ou dolo no dispositivo legal, assim como na aplicação da teoria do risco, considerando que, ao receberem a delegação de uma atividade estatal, atuavam por conta e risco (Loureiro, 2017, p. 113).

O STJ e o STF divergiam sobre a responsabilidade do Estado, este defendendo a responsabilidade e solidária aquele a subsidiária. A nova redação do art. 22 estabelecida pela Lei n. 13.286/2015 tornou explícita a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, esclarecendo que respondem civilmente por danos a terceiros apenas por culpa ou dolo, pessoalmente pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem. Essa mudança reforçou a natureza da responsabilidade aquiliana ou subjetiva desses profissionais do direito (Loureiro, 2017, p. 113-114).

Recentemente, em 27 de fevereiro de 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário n.º 842.846/SC, Tema 777³⁵, com repercussão geral

³⁵ “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM

que aborda a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros por notários e registradores durante o exercício de suas funções (Brasil, 2019).

Assim, ficou estabelecido na tese acolhida, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que determina que o Estado é responsável direto, solidário e objetivamente quando da prática por parte dos tabeliães e registradores que, causem danos a terceiros, no exercício de suas funções. Nesse contexto, o Estado possui o dever de regresso contra o delegatário, caso este tenha agido com dolo ou culpa, sob pena de incorrer em improbidade administrativa (Brasil, 2019).

O texto também não alterou o regime de responsabilidade civil, mantendo a presunção de culpa do notário ou registrador em casos de atos ilícitos de prepostos, com ônus da prova ao delegatário para contestar.

A responsabilidade civil, entendida como a obrigação de reparar danos causados à vítima por ato contrário ao direito, segue princípios tradicionais de justiça distributiva, impondo a quem causou o dano a obrigação de indenizar. As transformações no instituto da responsabilidade civil ao longo dos séculos refletem as demandas sociais e evolução do entendimento jurídico diante do progresso tecnológico e novas atividades econômicas (Loureiro, 2017, p. 114-115).

O Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade do notário no descumprimento de suas obrigações de fiscalização tributária, prevendo sanções em legislação específica. Os notários assumem a responsabilidade tributária pelos tributos decorrentes dos atos jurídicos que praticam, tornando-se responsáveis pelo seu pagamento quando o ato instrumentalizado por eles se configura como fato gerador de algum tributo (Brandelli, 2011).

Essa responsabilidade, embora aparentemente solidária de acordo com o art. 134 do CTN, é, na verdade, subsidiária, sendo acionada apenas se a cobrança contra o contribuinte se mostrar infrutífera, garantindo assim um benefício de ordem (Brandelli, 2011).

DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). (...) 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. (...) 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (...) Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (Brasil, 2019).

No mais, conforme estabelecido pelo art. 134, VI, do Código Tributário Nacional, os registradores e tabeliães compartilham solidariamente a responsabilidade com o contribuinte pelos tributos devidos, quando não for possível exigir o cumprimento da obrigação principal por parte deste último (Loureiro, 2017, p. 565).

É importante destacar, no entanto, que ao registrador não cabe calcular o montante exato do tributo, a menos que haja evidente fraude ou elisão fiscal. O papel do registrador não é o de exercer funções fiscais, mas sim verificar a regularidade do pagamento dos tributos relacionados ao negócio jurídico documentado (Loureiro, 2017, p. 565).

Também, o tabelião atua como fiscal dos tributos e compartilha responsabilidade solidária pelo seu pagamento. Portanto, é incumbência do tabelião requerer à parte beneficiária da isenção que obtenha uma declaração que confirme tal condição perante a autoridade tributária (Rodrigues; Ferreira, 2023).

O novo titular assume a serventia no tempo, mas não herda as responsabilidades passadas, a menos que prossiga nos mesmos atos que as originaram. Contudo, questões patrimoniais relacionadas aos bens, contratos e serviços podem surgir entre o antecessor e o novo serventuário (Ceneviva, 2010, p. 170).

Nesse sentido, quanto à sucessão trabalhista nos casos de delegações de serventias extrajudiciais, é fundamental considerar a peculiaridade desse contexto. A sucessão trabalhista visa proteger os direitos dos trabalhadores, garantindo sua subsistência.

No entanto, ao lidar com as delegações de serventias extrajudiciais, não seria justo ou razoável aplicar cegamente a sucessão trabalhista, pois o notário ou registrador assume a serventia por meio de delegação estatal direta, uma investidura originária por concurso público. Nesse contexto, não ocorre a transferência de direitos ou obrigações entre o antigo e o novo titular, e a continuidade da relação laboral, essencial para caracterizar a sucessão trabalhista, não está configurada (Sardinha, 2017).

Vale observar que as disputas trabalhistas são transferidas para o âmbito jurisdicional, levando anos para serem resolvidas nos tribunais, especialmente no contexto da Justiça do Trabalho, até alcançar o TST e, eventualmente, o STF.

Persistem debates sobre os funcionários de cartório que optaram por permanecer no regime estatutário anterior à Lei dos Notários e Registradores (LNR), não aceitando o vínculo empregatício imposto pela nova lei a partir de sua vigência em outubro de 1994. Esses não optantes pelo regime da CLT continuam sendo regidos pela legislação de servidores públicos, conforme as leis estaduais, observando os princípios constitucionais (Ceneviva, 2010, p. 171).

Salienta-se que, o cartório (serventia) não é titular de personalidade jurídica, muito embora seja cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Nesse quadro, quem possui personalidade é o titular da delegação.

Portanto, por não possuir personalidade jurídica, o cartório não tem a capacidade de ser demandado judicialmente. Isso se deve ao fato de que a serventia é uma entidade despersonalizada e carente de patrimônio próprio. Tal condição não se aplica ao notário ou registrador, que é um colaborador privado em parceria com o Poder Público (El Debs, 2016).

Nesse sentido, a personalidade jurídica é atribuída diretamente ao Oficial, não à serventia que lhe foi concedida pelo Poder Público. Essa concessão ocorre de forma direta e pessoal para o tabelião ou registrador, dispensando até mesmo a existência de uma pessoa jurídica para que o titular exerça suas funções (El Debs, 2016).

De forma diversa, é relevante observar que, no contexto criminal, é a única forma que o profissional é considerado funcionário pública, mas de forma equiparada, conforme o art. 327 do Código Penal. Ao exercer suas funções, está sujeito a regras específicas, cujo descumprimento pode configurar crimes tipificados na legislação penal (Brandelli, 2011).

Em nossa legislação, ao contrário da abordagem legal da responsabilidade civil que ocasionalmente aceita a responsabilidade sem culpa, não é contemplada a responsabilidade infracional (e penal) objetiva. A pena, seja ela administrativa ou criminal, está vinculada à pessoa do agente (princípio da pessoalidade) e requer o elemento subjetivo do tipo (Loureiro, 2017, p. 118-119).

Vale observar que aqui ele responde única e exclusivamente, de forma individual, por seus próprios atos, não englobando as atividades criminais praticadas por parte de seus administrados. A análise parte da relação de causalidade, na qual o delito e suas consequências são imputados exclusivamente ao autor ou coautores (Ceneviva, 2010, p. 184).

No âmbito da lei penal, considera-se causa "a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". O delegado é superior hierárquico de seus funcionários (escreventes e auxiliares). Sua diligência no exercício do poder de comando que lhe é atribuído é avaliada nesse contexto. Portanto, responsabilidade penal por ato de terceiro ou avaliada de forma coletiva, sem distinguir a conduta individual de cada agente envolvido (Ceneviva, 2010, p. 184).

Um exemplo é o crime de falso reconhecimento de firma (art. 300 do Código Penal), que ocorre quando, no exercício de função pública, o notário reconhece como verdadeira uma firma ou letra que não o seja. Outro exemplo é o crime de violação do segredo profissional (art. 154 do Código Penal), que consiste em revelar, sem justa causa, segredo de que tem

ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa causar dano a outrem (Brandelli, 2011).

Apresentados o histórico, regulamentação, responsabilidade e benefícios da atividade, no próximo capítulo iniciará uma análise mais detalhada da atividade e seus benefícios para o acesso à justiça, em especial na arbitragem, na conciliação e mediação nos cartórios.

5 CARTÓRIOS NA MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

De maneira geral, o fenômeno da desjudicialização refere-se à capacidade de resolver disputas sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, considerando que a jurisdição é entendida como uma resposta exclusivamente estatal. No entanto, existem casos de desjudicialização em que não há um conflito de interesses propriamente dito, mas o Estado, particularmente no contexto brasileiro, exige a intervenção jurisdicional devido à natureza da decisão (Ribeiro, 2013).

Também, a desjudicialização possibilita a transferência de serviços anteriormente atribuídos exclusivamente ao Judiciário para as serventias extrajudiciais. Estas, quando qualificadas, modernizadas e adequadas, tornam-se aptas a oferecer serviços íntegros, atendendo às partes de forma eficiente e célere.

Dessa maneira, contribuem para conferir segurança jurídica às relações privadas, promovendo alta qualidade e eficácia, em um ambiente mais eficiente e menos burocrático. As serventias extrajudiciais são plenamente capazes de gerenciar as técnicas de administração do direito e da justiça, com a participação direta e colaborativa dos indivíduos, em benefício de toda a sociedade (Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

Neste deslinde, em um cenário em que são realizados esforços significativos para a implementação de políticas públicas visando aprimorar o acesso à justiça no Brasil, é crucial destacar o papel fundamental desempenhado pelas serventias extrajudiciais. Essas instituições, notadamente no contexto da desjudicialização, desempenham uma função eficiente que contribui de maneira expressiva para a efetividade do sistema jurídico brasileiro.

Num enfoque elementar, tanto o legislador, ao elaborar as leis, quanto o Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer resoluções e provimentos, têm conferido aos titulares de cartórios extrajudiciais a responsabilidade de conduzir a desjudicialização por meio de procedimentos desjudicializados. Nesse quadrante, inúmeros atos vêm sendo desjudicializados e destinados a atribuição das serventias notariais e registros.

Um destes exemplos se remete a promulgação da Lei nº 11.441/07, que permitiu a lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais nos Cartórios de Notas em todo o Brasil. De acordo com os dados existentes mais de 4,8 milhões de atos dessa natureza foram realizados desde a sua promulgação (ANOREG, 2023).

No mais, conforme o estudo Justiça em Números, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, cada processo que ingressa no Judiciário custa, em média, R\$ 2.369,73 ao contribuinte. Ao multiplicar esse valor pelo número de atos realizados nos cartórios (4,8 milhões), o erário brasileiro economizou aproximadamente R\$ 10,6 bilhões (ANOREG, 2023).

Dessa forma, essa mudança permite que a população conclua o divórcio em um dia, em comparação com o tempo de um ano nos trâmites judiciais. Além disso, o processo de inventário, que antes demandava 15 anos na Justiça, passou a ser concluído em apenas 15 dias nos cartórios (ANOREG, 2023).

Por isso, a abordagem das serventias extrajudiciais não deve ser considerada apenas como uma alternativa secundária, mas sim como instrumento plenamente capaz, por si só, de desempenhar um papel principal na prevenção e resolução das demandas sociais, em diversas situações que estejam sob sua competência. Quanto mais reconhecida for a importância da participação dessas entidades, maior será o benefício para a sociedade na concretização de seus direitos (Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

Isso se justifica, também, pois os benefícios são inúmeros, dentre outros motivos, existe uma grande capilaridade dos cartórios pelo País, o que faz com que 13.440 cartórios estejam amplamente distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros, seguindo a exigência legal estabelecida pela Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973; ANOREG, 2023).

De acordo com essa legislação, cada município deve contar obrigatoriamente com pelo menos uma unidade de Registro Civil, destinada à realização dos procedimentos relacionados a nascimentos, casamentos e óbitos. Essa extensa capilaridade demonstra a presença abrangente dos cartórios em todo o território nacional (Brasil, 1973; ANOREG, 2023).

A capilaridade se revela igualmente valiosa para a disseminação e execução dos atos nos mais diversos locais do Brasil, disponibilizando-os em regiões próximas aos destinatários dos serviços, principalmente à população mais carente e àqueles que não residem em grandes centros urbanos (Sartori; Ribas, 2023).

Os cartórios estão presentes em toda parte, próximos às pessoas, oferecendo orientação, esclarecendo dúvidas e concretizando a prática jurídica. É sabido que as pessoas depositam grande confiança nesses profissionais, buscando sua ajuda em diversas decisões (Sartori; Ribas, 2023).

Adicionalmente, foram efetuados no total 9,7 milhões de apostilamentos. O apostilamento é um certificado de autenticidade emitido por países que integram a Convenção da Haia. Este certificado é anexado a um documento público para validar a autenticidade de

sua origem, abrangendo assinatura, cargo do agente público, selo ou carimbo da instituição (ANOREG, 2023).

Esses números expressivos de apostilamentos indicam a eficácia do processo de desburocratização. A simplificação e agilidade proporcionadas por esses serviços contribuem significativamente para a facilitação dos trâmites legais, promovendo uma maior eficiência nos procedimentos documentais. A desburocratização não apenas beneficia a administração pública, mas também agrega valor aos cidadãos e empresas, tornando os serviços mais acessíveis e eficientes.

Também, foram lavradas 832 mil atas notariais a ata notarial é um instrumento público lavrado pelo tabelião de notas, que tem como finalidade documentar de forma imparcial e autêntica a narração de fatos presenciados pelo tabelião ou por terceiros, a pedido das partes interessadas ou por determinação legal (ANOREG, 2023; Brasil, 2015).

Nota-se que a característica imparcial da ata, conferida pelo tabelião de notas, confere-lhe grande credibilidade, tornando-a uma ferramenta valiosa no contexto jurídico. A rapidez na lavratura contribui para a agilidade processual, sendo uma alternativa eficiente para documentar situações diversas de maneira oficial.

Ademais, em face da fé pública do tabelião é materializada a confiabilidade da ata, fortalecendo sua validade como prova em processos judiciais ou extrajudiciais. Em suma, a ata notarial representa um recurso essencial para a efetivação dos princípios de segurança jurídica e celeridade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e bem ordenada. Imperioso destacar que somente nos últimos 14 anos foram arrecadados de forma livre 719 bilhões aos cofres públicos, sendo 62 bilhões somente no ano de 2022 (ANOREG, 2023).

Nesse enfoque, a arrecadação de tributos denota um papel crucial para manutenção, desenvolvimento e equilíbrio fiscal do Estado com o financiamento das atividades governamentais, possibilitando a arrecadação com fulcro na prestação de serviços essenciais à sociedade, como educação, saúde, segurança e infraestrutura.

Em 2022, foram enviados a protesto 1.254.478 títulos públicos, totalizando R\$ 30.878.349.400,93. Desse montante, 302.349 títulos foram recuperados, representando 24,1% do valor de R\$ 5.915.631.271,25, enquanto 952.129 títulos (75,8%) foram protestados, somando R\$ 24.962.718.129,68 (ANOREG, 2023).

No mesmo período, os títulos privados enviados a protesto foram 10.218.691, com valor de R\$ 28.663.575.832,63. Entre esses, 5.801.240 títulos foram recuperados, correspondendo a 56,7% do valor total de R\$ 16.174.295.014,82, enquanto 4.417.451 títulos

(43,2%) foram protestados, totalizando R\$ 12.489.280.817,81. Dessa forma, com um valor total de R\$ 59.541.925.233,56 (ANOREG, 2023).

Nesse cenário, o protesto se apresenta como um instrumento valioso para a dinâmica financeira, proporcionando benefícios tanto para credores quanto para devedores. Isso porque, desempenha um papel com peso crucial no contexto econômico, pois promove circulação das riquezas e estimula o retorno do capital para o mercado.

Assim, ao permitir a a recuperação de títulos e cobrança eficiente de dívidas, desencadeia efeitos positivos na economia ao diminuir a inadimplência e propulsionar uma maior segurança nas transações comerciais. Ressalta-se, ademais, que tudo isso sem custos ao Poder Público.

Também, apresenta papel de destaque na desburocratização, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário. Caso existisse esse mecanismo, conflitos relacionados a inadimplências e cobranças iriam sobrecarregar os tribunais, consequentemente, trazendo impacto no acesso à justiça.

Destaque se sobrepõe no âmbito do e-Notariado, que foi regulamentado pela plataforma do e-Notariado, por meio do Provimento nº 100/2020 (atualmente compilado no Provimento 149/2023) do Conselho Nacional de Justiça em maio de 2020 e que representou um marco na modernização dos serviços notariais. Essa iniciativa possibilitou a realização de atos notariais de maneira eletrônica, utilizando videoconferência para interação entre requerente e tabelião. A inovação tecnológica não apenas simplifica o acesso a serviços notariais, mas também agiliza e facilita a realização desses procedimentos de maneira segura e eficiente (Sartori; Ribas, 2023).

Dentre os diversos atos que podem ser efetuados por meio dessa plataforma online, destacam-se Procurações Públicas, Escrituras Públicas, Atas Notariais, Escrituras de Compra e Venda, Divórcio, Inventário e Partilha, Escrituras de União Estável, Testamento, Compromisso de Manutenção, Dependência Econômica, Diretivas Antecipadas de Vontade, Emancipação de Menores, Pacto Antenupcial, Reconhecimento de Paternidade, Instituição de Bens de Família, Alienação Fiduciária, Doação, Usucapião, Autenticação de Documentos e Autorização Eletrônica de Viagem (Sartori; Ribas, 2023).

Nesse quadro, foram realizados 14,6 mil reconhecimentos de firma por autenticidade por meio da plataforma, assinado digitalmente pela parte interessada durante videoconferência para expressar sua vontade. Este módulo começou suas operações em outubro de 2021. Outro módulo, autorizado pelo Provimento nº 103/2020 do CNJ (atualmente compilado no Provimento 149/2023), permitiu que cartórios emitissem Autorizações de Viagem para

Menores de forma totalmente digital e remota. Essas operações tiveram início em julho de 2021, totalizando 3.810 autorizações emitidas (ANOREG, 2023).

Além disso, o Cartório de Registro de Imóveis desempenha um papel crucial no contexto empresarial, na facilitação da circulação de crédito, no desenvolvimento econômico do Brasil e na função social da propriedade. Com 3.297 unidades distribuídas por todo o território nacional, representa o local indicado para efetuar o registro de transações imobiliárias, como a compra e venda de imóveis, bem como para registrar eventos que impactem a propriedade, tais como hipotecas, penhoras, arrestos, sequestros, indisponibilidade em geral e até casamento do proprietário (ANOREG, 2023).

Ao formalizar um ato no Registro de Imóveis, os cidadãos asseguram segurança jurídica em nas ações relacionadas ao bem imóvel. Em conclusão, ressalta-se a importância da segurança jurídica proporcionada pelo Registro de Imóveis, que contribui significativamente para o ambiente de negócios, circulação de crédito e estabilidade econômica do país.

Vale destacar que, em comparação com o sistema dos Estados Unidos, os valores praticados nos serviços notariais brasileiros são consideravelmente mais acessíveis, fator que favorece o acesso à segurança jurídica para um amplo espectro da população. Essa relação custo-benefício fortalece a relevância dos cartórios de registro no contexto legal e econômico do Brasil.

Outrossim, no Estado de São Paulo, entre 2019 e 2022, foram iniciados 9.040 processos de usucapião extrajudicial. Esse procedimento viabiliza a comprovação da posse prolongada e ininterrupta de bens imóveis por meio extrajudicial, ou seja, nos Cartórios de Registro de Imóveis. Atualmente, 2,9 mil desses processos estão em tramitação (ANOREG, 2023).

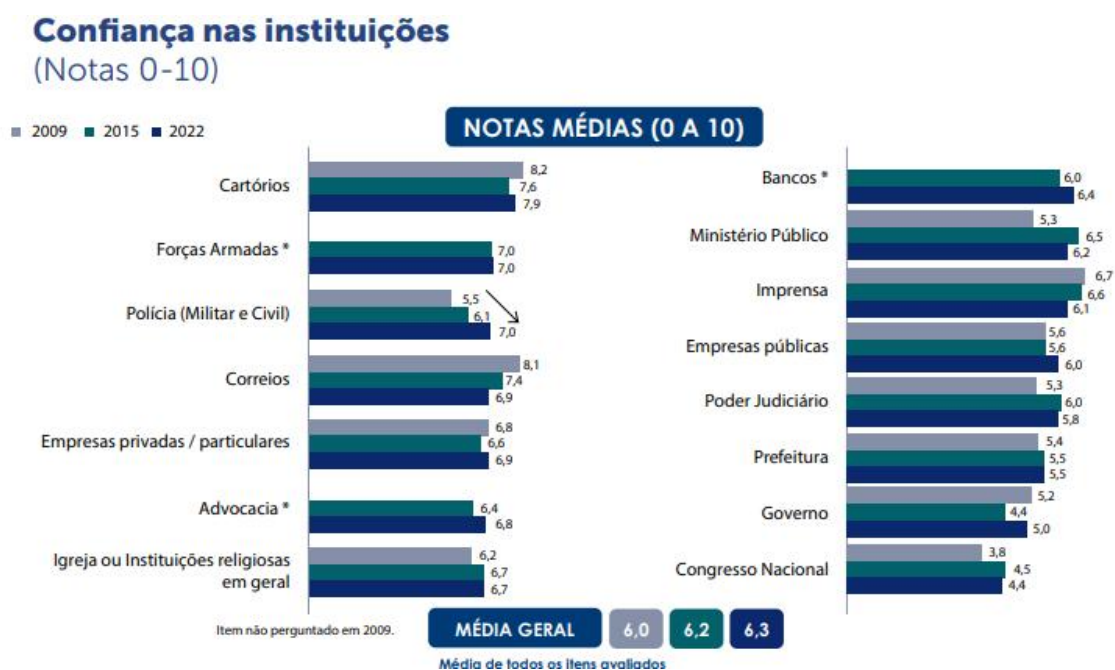
Diante do exposto, evidencia-se a relevância da desjudicialização como instrumento eficaz para simplificar e agilizar procedimentos legais, conferindo maior celeridade e eficiência à resolução de questões diversas. Os processos de usucapião extrajudicial ilustram a transferência de certas atribuições para os cartórios que contribui para a desburocratização e a desafogamento do Poder Judiciário.

Portanto, tal abordagem não apenas promove a efetividade dos serviços notariais e registrais, mas também ressalta a importância da confiança e segurança jurídica proporcionadas por essas instituições na sociedade contemporânea. Dessa forma, a desjudicialização emerge como uma estratégia eficaz para atender às demandas de uma sociedade dinâmica, proporcionando soluções jurídicas mais ágeis e acessíveis.

Por esses e o outros motivos mencionados, 76% da população atribui elevado nível de confiança aos cartórios, posicionando-os como as instituições mais confiáveis do Brasil, conforme figura 1 e 2 (ANOREG, 2023).

Nesse sentido, para corroborar com o mencionado a figura abaixo traz estatísticas sobre a confiança em cada uma das instituições comparando com os cartórios. Dentre essas instituições mencionadas estão os Cartórios em primeiro lugar e seguido das forças armadas, polícia, correios, empresas privadas, advocacia, igreja, bancos, Ministério Público, Imprensa, Empresas Públicas, Poder Judiciário, Prefeitura, Governo e Congresso Nacional.

Figura 1: Confiança nas instituições



Fonte: Cartório em números (ANOREG, 2023, p. 4).

Além da confiança, os serviços prestados pelos cartórios têm sido frequentemente elogiados pela sua eficiência e qualidade. A boa avaliação desses serviços é atribuída à competência dos profissionais que atuam nesses estabelecimentos, bem como à constante modernização e informatização dos processos.

Além disso, a transparência e a celeridade nos procedimentos cartoriais têm contribuído significativamente para a satisfação dos usuários, que encontram nos cartórios um importante apoio para a realização de diversos atos jurídicos e administrativos.

Quando os cartórios são bem avaliados, isso demonstra eficiência, transparência e qualidade no atendimento, contribuindo para a credibilidade do sistema jurídico como um

tudo. Além disso, uma boa avaliação dos serviços dos cartórios promove a segurança jurídica, facilita a resolução de questões legais e fortalece a garantia dos direitos dos cidadãos.

Por isso, a população avalia de forma satisfatória os serviços por estes prestados e coloca na frente das principais instituições do país com a maior nota no serviço prestado ficando na frente dos Correios, das empresas de água, bancos, Departamento Estadual de Trânsito, serviços de emissão de passaporte, empresas de energia, construtoras de imóveis, empresas de internet, concessionárias de estradas, Prefeitura, empresas de telefonia e INSS.

Em conformidade com o mencionado, a figura abaixo elucida de forma satisfatória a afirmação supracitada.

Figura 2: Avaliação do serviço prestado



Fonte: Cartório em números (ANOREG, 2023, p. 5).

Nesse sentido, ressalta a importância dos serviços prestados pelos cartórios, o que faz destacar a alta avaliação da população e sua posição proeminente entre as principais instituições do país. Essa satisfação reflete não apenas a eficiência operacional dos cartórios, mas também a confiança e a credibilidade que eles conquistaram ao longo do tempo.

No mais, a comparação com outras instituições ressalta ainda mais a relevância dos cartórios na percepção pública, demonstrando que são reconhecidos como pilares fundamentais na prestação de serviços essenciais à sociedade. A figura apresentado corrobora essas afirmações, evidenciando de maneira clara e objetiva a superioridade dos cartórios em

termos de qualidade e eficiência na prestação de serviços. Esses resultados reforçam a importância contínua de investir em melhorias e inovações nos cartórios, garantindo que continuem a desempenhar um papel vital na vida dos cidadãos e no funcionamento do sistema jurídico como um todo.

Mesmo que a sociedade muitas vezes, de forma equivocada, vislumbre que os titulares de cartórios são milionários, a realidade é diferente. Isso é evidente ao considerarmos os 2.640 Cartórios Deficitários (gastam mais do que recebem), presentes em 2.592 municípios brasileiros. Essas serventias não possuem uma operação autossustentável, desempenhando, no entanto, um papel crucial na concessão de cidadania à população (ANOREG, 2023).

A presença feminina à frente dos cartórios no Brasil tem demonstrado impactos significativos em vários aspectos, indo além da tradicional percepção de liderança masculina. Dos titulares, 6.368 são mulheres e 6.613 homens, sinalizando uma participação ativa e expressiva (ANOREG, 2023).

Além disso, a geração de empregos no setor cartorário é notável, com um total de 125.764 pessoas empregadas em todo o país. Dentre esses, 88.026 são empregos diretos, enquanto 45.403 são gerados indiretamente. Esses números refletem não apenas a importância econômica do setor, mas também a relevância da liderança feminina na promoção do emprego e do desenvolvimento socioeconômico no contexto dos cartórios brasileiros (ANOREG, 2023).

Além do mais, à semelhança no processo jurisdicional, os procedimentos são gratuitos para indivíduos pobres na acepção jurídica do termo. Alguns regulamentos específicos isentam o pagamento dos emolumentos em determinados procedimentos, nomeadamente quando relacionados com o exercício e promoção da cidadania e da dignidade humana, em exemplo registro de nascimento, óbito e procurações para fins previdenciários. Contudo, mesmo para quem não se beneficia das isenções, os valores cobrados pelos serviços notariais são geralmente inferiores aos custos e encargos processuais da via judicial.

Com o propósito de manter uma abordagem eficaz ao presente trabalho é salutar trazer um quadro com os dados apresentados para sintetizar os atos relevantes praticados pela atividade notarial e registral, com o objetivo de organizar e apresentar informações de maneira concisa, visualmente clara e acessível.

Quadro 2 - Notas e Registros em Números

Componente	Quantidade
------------	------------

Lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais	4,8 milhões
Economia aos cofres públicos somente com inventários, partilhas, separações e divórcios	R\$ 10,6 bilhões
Capilaridade	13.440 (5570 cidades)
Atos de apostilamento realizados	9,7 milhões
Atas Notariais	832 mil
Arrecadação aos cofres públicos nos últimos 14 anos	719 bilhões
Arrecadação em 2022	62 bilhões
Títulos públicos enviados a protestos	1.254.478 títulos públicos, totalizando R\$ 30.878.349.400,93
Títulos privados enviados a protestos	10.218.691, com valor de R\$ 28.663.575.832,63
Títulos públicos recuperados	302.349, representando 24,1% do valor total de R\$ 5.915.631.271,25
Títulos privados recuperados	5.801.240, representando 56,7% do valor total de R\$ 16.174.295.014,82,
Reconhecimentos de firma pelo e-notariado	14,6 mil
Autorizações eletrônicas de viagem	3.810
Procedimentos de usucapião extrajudicial iniciados	9.040
Elevado nível de confiança atribuída pela população	76%
Cartórios Deficitários (gastam mais do que recebem),	2.592
Empregos diretos gerados	88.026
Empregos indiretos gerados	45.403
Presença feminina à frente dos cartórios	6.368 são mulheres e 6.613 homens

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados da ANOREG (2023).

Dessa forma, os dados apresentados denotam a responsabilidade dos cartórios em fornecer serviços eficientes e acessíveis à população. No mais, ressalta o poder desses serviços em resolver disputas extrajudiciais com a redução na necessidade de recorrer ao judiciário, tudo isso com enfoque em auxiliar não só o acesso à justiça, como também o Poder Público na arrecadação.

Diante de tudo que foi apresentado e com o objetivo de ampliar a oferta de métodos consensuais para a resolução de conflitos, aproveitando a abrangência dos cartórios em todo o país, foi emitido o Provimento 67 (atualmente compilado no Provimento 149/2023) em março de 2018 pela Corregedoria Nacional de Justiça. Este provimento tem como propósito viabilizar a condução de audiências de conciliação e mediação nos cartórios. Além disso,

diversos Estados publicaram provimentos que autorizam a aplicação dos métodos autocompositivos nas serventias extrajudiciais (CNJ, 2018).

Também, o Código de Processo Civil introduziu explicitamente normas voltadas para a realização de mediações e conciliações no âmbito extrajudicial. Todos esses processos são respaldados pelo princípio da justiça preventiva, que visa assegurar a paz e a harmonia social por meio da prevenção de conflitos.

Nesse contexto, os delegatários de serventias extrajudiciais devem contribuir de maneira competente e imparcial para a conciliação de interesses. Uma vez que o princípio da segurança jurídica é uma das bases fundamentais da atividade notarial e registral, esses profissionais têm o dever de atuar como guardiões da paz social (Sardinha, 2017).

Dessa forma, atento ao princípio da justiça preventiva e em contraposição a cultura da judicialização é preciso buscar a composição de conflitos de diversas formas, em especial por meio dos cartórios extrajudiciais. Com a demonstração dos benefícios dos cartórios para a desjudicialização e seus benefícios para o acesso à justiça passa se analisar a arbitragem, mediação e conciliação nas respectivas serventias.

5.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM CARTÓRIOS E SEUS BENEFÍCIOS ANTE O ACESSO À JUSTIÇA

Como evidenciado nesta pesquisa, o modelo judicial se caracteriza pela lentidão e pelos altos custos e de forma frequente não atende de maneira satisfatória os requisitos da efetividade. Além disso, essa problemática não se diferencia quanto à capacidade da estrutura do Poder Judiciário de lidar com o aumento constante do volume de processos. Diante desse cenário, políticas públicas estão sendo desenvolvidas com o objetivo de mitigar o problema de acesso à justiça.

Uma delas dispõe a respeito da realização de mediação e conciliação em cartórios. Tal processo evolutivo se deu por intervenção da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, cujo artigo 1º, na redação da Emenda nº 1/2013, que instituiu a Política Judiciária Nacional para tratar conflitos de interesses, com o propósito de garantir a todos o direito a soluções adequadas à natureza e peculiaridade dos conflitos (Brasil, 2010).

Os órgãos judiciários têm a responsabilidade de oferecer meios consensuais, como mediação e conciliação, além de prestar atendimento e orientação ao cidadão. Caso esses serviços não sejam implementados imediatamente, devem ser gradualmente oferecidos no prazo de 12 meses (Brasil, 2010).

Ademais, mediante a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, foram introduzidas alterações que reverberaram na transformação do paradigma judiciário, ao promover a exploração de métodos alternativos para a solução de conflitos. Nesse quadrante, necessária a transcrição:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

Como previamente aludido a mediação e conciliação representam distintos institutos, sendo melhor aplicados conforme as particularidades do caso sob escrutínio. Nesse contexto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, delineou tais conceituações e prevê a criação de centros judiciários pelos tribunais, com a finalidade de facilitar a resolução consensual de conflitos. Esses centros serão responsáveis por realizar sessões de conciliação e mediação, além de desenvolver programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Brasil, 2015).

A composição e organização dos centros serão determinadas pelos tribunais, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Os conciliadores, que atuam em casos sem vínculo prévio entre as partes, podem sugerir soluções para o litígio, mas é proibido usar qualquer tipo de pressão para alcançar a conciliação (Brasil, 2015).

Os mediadores, por outro lado, trabalham preferencialmente em casos com histórico de relacionamento entre as partes, ajudando-as a compreender os conflitos e interesses envolvidos, facilitando a comunicação para que possam encontrar soluções consensuais mutuamente benéficas (Brasil, 2015).

Conforme evidenciado, a Mediação se instaura quando um mediador se intercala entre os litigantes, incitando-os em direção a um entendimento ou autocomposição. Nesse contexto, o mediador desempenha a função de facilitador, auxiliando as partes na compreensão das questões e interesses conflitantes, visando a restauração da comunicação para que possam discernir soluções consensuais que resultem em benefícios recíprocos.

Destarte, o mediador almeja extinguir o litígio entre as partes, conferindo-lhes a autonomia para buscar a ótima solução. Assim sendo, a existência de um vínculo prévio se torna imperativa. Sob outro prisma, a conciliação, igualmente um método de dirimir disputas, distingue-se pelo caráter mais proativo do conciliador, que propõe soluções e acordos de maneira mais ativa. Este enfoque conciliatório revela-se especialmente adequado para

situações em que as partes envolvidas não compartilham histórico de relacionamento anterior.

Ato contínuo, o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça (atualmente compilado no Provimento 149/2023), por sua vez, promulgou diretrizes normativas concernentes à conciliação e mediação no âmbito dos cartórios (CNJ, 2018).

Tal iniciativa emergiu da imperativa consolidação de uma política pública contínua destinada a fomentar e aprimorar os mecanismos consensuais para dirimir litígios, da efetividade reconhecida da conciliação e mediação enquanto instrumentos de pacificação social, resolução e prevenção de conflitos, bem como da necessidade premente de organizar e uniformizar normas e procedimentos vinculados aos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais para solução de controvérsias, a serem facultativamente prestados pelos serviços notariais e de registro.

Portanto, constata-se tais atividades, a partir desse momento, tornam-se de caráter facultativo nos estabelecimentos notariais e de registro. Dessa maneira, todos os distintos tipos de cartórios, abarcando desde os cartórios de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas, de Protesto e Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, estão aptos a realizar audiências (CNJ, 2018).

Antes de iniciar a conciliação e mediação, é necessário que haja regulamentação pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas Corregedorias-Gerais de Justiça (CGJ) dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CNJ, 2018).

Incorpora-se à discussão que, para quem almeja aderir às audiências nas respectivas serventias, torna-se imperativo submeter-se a um curso de mediação e conciliação, culminando na obtenção da habilitação das delegações, a qual é emitida pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania. Os procedimentos em questão estarão sujeitos à fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e do magistrado coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que os serviços notariais e de registro estejam vinculados (CNJ, 2018).

Adicionalmente, cumpre ressaltar que apenas indivíduos habilitados por meio da conclusão de cursos específicos para a função poderão exercer as atribuições de conciliadores ou mediadores. Os encargos financeiros referentes aos cursos de formação devem ser suportados pelos serviços notariais e de registro (CNJ, 2018).

Ademais, é facultado aos notários e registradores a prestação de serviços profissionais relacionados às suas competências às partes envolvidas em sessões de conciliação ou mediação sob sua responsabilidade.

No curso dessas sessões, imperativo se faz observar o princípio da confidencialidade, aplicável tanto ao conciliador quanto ao mediador, bem como às partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos e demais participantes, de maneira direta ou indireta, nos procedimentos. Todavia, ressalta-se que tal princípio não abrange informações relativas à ocorrência de crimes de ação pública, tampouco impede a prestação de informações à administração tributária (CNJ, 2018).

Nesse sentido, impende ressaltar que a confidencialidade merece ser entendida como o “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”. Ela encontra detalhada disciplina nos arts. 30 e 31 da Lei n. 13.140/2015 (Bueno, 2019).

No tocante a esse tema, convém enfatizar que o referido princípio já se encontrava delineado como um dever inerente aos notários, os quais estão obrigados a preservar o sigilo acerca de assuntos e documentos aos quais tenham acesso em virtude do exercício de sua profissão, em consonância com o disposto no inciso VI do artigo 30 da Lei 8.935/94 (Brasil, 1994).

Ademais a esse princípio, faz-se mister a observância dos preceitos e normas que regem a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, oralidade, informalidade e decisão informada, conforme estipulado pela Lei n. 13.140/2015, o art. 166 do CPC e o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010 (Brasil, 2015).

O princípio da independência alude à autonomia no exercício das funções por parte dos conciliadores e mediadores, preservando uma atuação isenta de quaisquer interferências internas ou externas, assegurando, desse modo, a liberdade na condução dos acordos. Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 13.140/2015 estabelece que "ninguém será compelido a permanecer no procedimento de mediação" (Bueno, 2019).

Como fundamental orientação dos métodos de resolução de conflitos, a imparcialidade denota a equidistância e a ausência de comprometimento em relação às partes envolvidas na controvérsia. De suma importância tanto nos meios adjudicatórios quanto nos consensuais, a sua presença é um elemento determinante para a validação da atuação do terceiro

interveniente no conflito, seja para proferir decisões, seja para promover o consenso (Tartuce, 2018).

No mais, devem respeitar as opiniões e buscar oportunidades para explorar as negociações de forma isonômica. Por oportuno, a própria atividade notarial e registral já dispõe sobre a imparcialidade, tanto é que é vedado ao notário e registrador realizar, de forma pessoal, qualquer ato que envolva seu próprio interesse, bem como o interesse de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, no âmbito do serviço ao qual está incumbido (Brasil, 1994).

Além disso, as disposições concernentes aos impedimentos e às suspeições, nos termos delineados nos artigos 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do Código de Processo Civil, assim como nos artigos 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, serão integralmente aplicadas aos mediadores e conciliadores, em estrita conformidade com a orientação emanada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018.

A autonomia prevê que as partes podem decidir por elas mesmas, da forma que mais acharem convenientes, mas respeitando os ditames legais. Os postulados da autonomia da vontade e da decisão informada despontam como imperativos, visando evitar comprometimentos no proveito derivado do mecanismo consensual para os interessados.

É imperativo assegurar a máxima abrangência da liberdade dos envolvidos, proporcionando-lhes informações suficientes para alcançarem resultados satisfatórios. A transgressão de tais diretrizes, por sua vez, tende a ser de caráter inexorável em termos de credibilidade e utilidade da autocomposição (Tartuce, 2018).

A oralidade denota a importância da comunicação pessoal entre elas e a necessidade de manter uma sessão harmônica. No mais, desdobra-se mediante diálogos e/ou negociações entre as partes envolvidas.

Sendo um procedimento permeado por interações verbais: mediante expressões, questionamentos e afirmações, almeja-se facilitar um espaço comunicativo entre os envolvidos, permitindo-lhes vislumbrar soluções para suas divergências, ao compartilharem suas percepções e contribuírem para a eventual formulação de propostas (Tartuce, 2018).

Quanto à questão da informalidade, aborda-se a carência de estruturas normativas preestabelecidas para a condução da audiência, haja vista a necessidade de levar em consideração uma variedade de elementos vinculados às partes interessadas, incluindo, mas não se limitando, ao nível educacional, à finalidade específica da audiência, e a outros fatores determinantes.

Nessa toada, cabe destacar a necessidade de prevalência da informalidade em face da formalidade presente no Judiciário. Nesse sentido, para Sardinha (2017) a atmosfera formal do Poder Judiciário pode exercer um efeito intimidador sobre as partes, sobretudo sobre aqueles com menor instrução cultural e educacional, que tendem a perceber-se como entidades inteiramente adversas a um contexto que lhes se mostra desconcertante.

Assim sendo, é pertinente que o titular de uma serventia extrajudicial, incumbido da função de mediador e conciliador, providencie um ambiente propício, harmonioso e desprovido de excessivas formalidades, com o intuito de dissipar, ou ao menos mitigar, a animosidade ainda presente entre os envolvidos.

Na execução desses procedimentos, admite-se a inclusão, tanto como demandante quanto demandado, de indivíduos naturais plenamente capazes, de pessoas jurídicas e de entidades despersonalizadas às quais a lei conferiu a prerrogativa de capacidade postulatória. Este cenário reflete a amplitude e diversidade de participantes, destacando a abrangência e a complexidade que caracterizam a dinâmica da conciliação e mediação no âmbito jurídico (CNJ, 2018).

Assim, com o intuito de realizar a referida audiência depreende-se como requisitos mínimos do requerimento, de acordo com o artigo 14º, do Provimento 67/2018, atualmente art. 30, do Provimento 149/2023, quais sejam: qualificação do demandante, informações identificativas da parte contrária, meio adequado para notificação, síntese do conflito e, se existente, proposta de acordo, além de quaisquer informações adicionais consideradas relevantes pelo requerente (CNJ, 2018).

No tocante à remuneração pelos serviços prestados, na ausência de normativas estaduais e do Distrito Federal específicas sobre emolumentos, submete-se à aplicação da tabela referente ao montante mínimo cobrado na elaboração de escritura pública desprovida de conteúdo econômico, respeitando-se as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 10.169, datada de 29 de dezembro de 2000. Ademais, é imperativo atender às solicitações de gratuidade, em consonância com a concessão de autorização para a prestação do serviço (CNJ, 2018).

Os direitos, tanto disponíveis quanto indisponíveis suscetíveis de transação, podem constituir objeto de conciliação e mediação, englobando integralmente ou parcialmente o litígio em questão. Especialmente, os acordos que recaírem sobre direitos indisponíveis, porém passíveis de transação, demandam homologação judicial, conforme preceituado no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015).

Com isso, o detentor da delegação notarial e registral providenciará o encaminhamento ao Juízo competente do termo resultante da conciliação ou mediação, acompanhado dos documentos que instruíram o procedimento mencionado. Subsequentemente, em caso de homologação, o termo homologado será entregue diretamente às partes envolvidas (CNJ, 2018).

No ato do requerimento, efetua-se o pagamento. Após receber o pedido, o serviço notarial ou de registro prontamente designará data e horário para a sessão de conciliação ou mediação, informando imediatamente ao requerente, dispensando a necessidade de notificação formal. A comunicação à parte demandada ocorrerá por meio idôneo, preferencialmente eletrônico, carta com aviso de recebimento ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio (CNJ, 2018).

Os serviços notariais e de registro realizarão, sem remuneração, sessões de conciliação e mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida à autorização para prestar o serviço. Essas audiências não remuneradas devem corresponder a, no mínimo, 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerando os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro, e não podem ser inferiores ao percentual estabelecido para as câmaras privadas (CNJ, 2018).

É proibido aos serviços notariais e de registro inserir em documentos por eles expedidos cláusula de compromisso de conciliação ou mediação extrajudicial. Os conciliadores e mediadores, devidamente autorizados a exercer suas funções, devem, em intervalos regulares de dois anos, a partir da concessão da autorização, demonstrar à Corregedoria Geral da Justiça e ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) ao qual estão vinculados a participação em cursos de aprimoramento voltados para as práticas de conciliação e mediação (CNJ, 2018).

Por via de regra, os princípios estabelecidos para a mediação e conciliação se aproximam muito da função exercida pelo notário e registrador. Em suma, foram apresentadas as normas voltadas a conciliação e mediação nos cartórios. Após explorar detalhadamente os princípios e normas voltadas a conciliação e mediação nos cartórios, a seguir serão examinados os resultados das referidas práticas no Estado de São Paulo para exame de sua efetividade.

5.2 ANÁLISE DAS (IN)EFETIVIDADE DAS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua incessante busca pelo aprimoramento das práticas jurídicas, os cartórios do Estado de São Paulo têm desempenhado um papel crucial ao adotar métodos alternativos de resolução de disputas, com destaque para as práticas conciliatórias e mediadoras. Dessa forma, nesse momento propõe-se a oferecer uma compreensão abrangente do atual cenário dessas atividades nos cartórios do estado de São Paulo, analisando de forma detalhada os dados relacionados à mediação e conciliação.

Embora teoricamente essas iniciativas sejam elogiadas, a prática revela um panorama mais complexo, no qual os resultados almejados ainda não foram plenamente alcançados. Ao refletir sobre os números, pretende-se explorar as nuances por trás das estatísticas, proporcionando uma análise crítica sobre a efetividade dessas práticas inovadoras nos cartórios de São Paulo. Além disso, será conduzida uma análise comparativa, incluindo câmaras privadas de resolução de disputas, para enriquecer ainda mais a compreensão desse cenário multifacetado.

Em análise representativa dos cartórios que realizam os procedimentos nota-se que apenas 2 estão habilitados para a prática da atividade, quais sejam: O 26º Tabelião de Notas de São Paulo/SP e 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Catanduva (TJSP, 2023).

A presença de apenas 2 cartórios capacitados de um total de 1548, aproximadamente 0.13%, para conduzir práticas de mediação e conciliação em um dos Estados mais desenvolvidos do país, São Paulo, chama a atenção e abre margens para debates. Este cenário destaca a importância de considerar estratégias e políticas que incentivem a expansão dessa prática inovadora em cartórios, a fim de atender eficientemente às necessidades da comunidade do Estado de São Paulo (TJSP, 2023; CNJ, 2023).

É crucial ponderar que, em um contexto mais amplo, a significância da estatística supracitada pode não ser tão evidente. No caso em que o número de conciliações e mediações seja expressivo, a discrepância quantitativa não seria motivo para surpresa. Todavia, em análise das sessões de conciliação e mediação realizadas em 2021 e 2022 nos cartórios extrajudiciais habilitados do Estado de São Paulo nota-se que foram realizados apenas duas sessões. Observa-se que as duas sessões foram realizadas no 26º Tabelionato de Notas, enquanto o Registro de Imóveis de Catanduva não realizou nenhum ato nestes dois anos (TJSP, 2023).

O número é um tanto quanto irrelevante. Em análise ao sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça denota-se que o mesmo cartório realizou no período 464.511 atos, representando 0,000431%. Portanto, a escassa frequência de sessões de conciliação e

mediação nos cartórios extrajudiciais habilitados no Estado de São Paulo, evidenciada pelo registro de apenas duas sessões nos anos de 2021 e 2022, lança luz sobre o aparente desinteresse de grande parte das serventias em adotar tais práticas.

Nesse sentido, imperioso observar que a magnitude reduzida dessas intervenções contrasta significativamente com os investimentos e esforços necessários para viabilizar essas atividades.

O compromisso demanda a alocação de colaboradores específicos, o financiamento de cursos de capacitação, a reserva de espaços adequados e outras iniciativas, o que ressalta que o número limitado reflete, em parte, o descompasso entre a disponibilidade dos cartórios e a adesão efetiva às sessões de conciliação e mediação. Observa-se que investimentos como esses prejudicam as serventias deficitárias, que não possuem capacidade financeira para implementar ante o baixo retorno.

Noutro plano, durante o mesmo período em 2022, enquanto os cartórios do Estado de São Paulo registraram apenas uma sessão de conciliação ou mediação, as câmaras privadas se destacaram ao realizar 2.918 sessões, entre pré-processual, processual e extrajudicial. Essa discrepância numérica evidencia a notável diferença de engajamento entre os dois cenários.

Enquanto as câmaras privadas demonstraram um comprometimento significativo em proporcionar esses serviços alternativos, o baixo número de sessões nos cartórios de São Paulo denota um desinteresse ou, possivelmente, desafios estruturais que limitam a plena implementação dessas práticas nos referidos cartórios.

O quadro abaixo simplifica muito bem estes números.

Quadro 3 - Sessões Cartórios e Câmaras Privadas

Local	Sessões Realizadas
Cartórios do Estado de São Paulo	1
Câmaras Privadas	2918

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados do TJSP (2023).

Em contrapartida, há de se ressaltar que os métodos alternativos de solução de conflitos por si só são pouco utilizados pela população brasileira, em razão da cultura da judicialização. Pois em 2022, 12,3% dos julgados foram por meio de sentenças homologatórias de acordo. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2019, a 9,1% do total de sentenças, e na fase de conhecimento, a 18% (CNJ, 2023).

Diante dos dados apresentados, torna-se evidente que, embora haja um esforço por parte dos cartórios em disponibilizar métodos alternativos de solução de conflitos, o índice de conciliação no cenário jurídico brasileiro como um todo é notavelmente baixo.

A preferência por métodos tradicionais de resolução de litígios, aliada à falta de adesão significativa da população aos métodos alternativos, fatores culturais, falta de divulgação e compreensão inadequada desses métodos podem contribuir para a baixa utilização, indicando que a promoção e a conscientização sobre a eficácia dessas práticas são tão cruciais quanto a sua disponibilidade.

Além do mais, existem muitos gastos que ocorrem em face dos cofres públicos. Por isso, mais políticas públicas devem ser implementadas para levarem os casos de conciliação e mediação para os cartórios, pois somente foram dados os primeiros passos no âmbito das serventias extrajudiciais, fato é que devem ser implementadas mais políticas públicas que facilitem o exercício destas atividades. Isso porque, as serventias não trazem nenhum gasto aos cofres públicos.

Uma alternativa viável para fomentar a prática da conciliação e mediação seria a remessa dos processos aos cartórios, incentivando a realização desses procedimentos nessas unidades. Essa abordagem se justifica pela notável capilaridade dos cartórios, presentes em todas as cidades do país.

Além disso, essas instituições contam com profissionais habilitados e dotados de conhecimento jurídico, constituindo-se em uma estrutura apta para promover a conciliação. Ao integrar os cartórios nesse processo, seria possível explorar efetivamente sua presença geográfica, facilitando o acesso da população a métodos alternativos de resolução de conflitos e contribuindo para a disseminação dessas práticas no âmbito jurídico nacional.

Essa alternativa apresenta vantagens significativas, entre elas, a confiança que a população deposita nesses profissionais, considerando a reputação consolidada dos cartórios. Além disso, a celeridade com que os problemas podem ser resolvidos nesse ambiente é notável, conferindo maior eficiência ao processo. A abordagem cartorária também reduziria o ar de litigiosidade muitas vezes associado ao sistema judiciário, atendendo à preferência de muitos cidadãos que têm receio do ambiente judicial.

Outro ponto crucial a ser considerado é que os cartórios estão sujeitos à fiscalização do judiciário, garantindo a observância de procedimentos legais e éticos. Ademais, é importante destacar que, ao contrário de representar um custo para os cofres públicos, os cartórios têm uma função arrecadadora, contribuindo para a receita do Estado.

Além do mais, tais profissionais estão habituados, de forma direta e indireta, a tratarem de conflitos em suas serventias. Exemplificando, em casos de divórcios, conflitos imobiliários e empresariais, os cartórios desempenham um papel fundamental na condução desses procedimentos, o que confere a eles uma experiência prática valiosa na resolução de disputas. Essa *expertise* acumulada ao longo do tempo contribui para a confiança que a população deposita nesses profissionais, fortalecendo ainda mais a proposta de incentivar a conciliação por meio dos cartórios.

Com esses benefícios, os cartórios se apresentam como uma opção atrativa para a promoção da conciliação e mediação, contribuindo para uma abordagem não apenas eficaz, mas também sustentável no contexto do sistema judiciário brasileiro.

Em continuidade, após a análise dos resultados da mediação e conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos nos serviços notariais e registrais, é pertinente direcionar para a arbitragem como uma outra via de solução extrajudicial.

5.3 ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: A INOVAÇÃO LEGISLATIVA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO

A polêmica circunscrita à eventual prestação de serviços arbitrais por notários e registradores constitui tema de árduos debates e reflexões no contexto jurídico contemporâneo. Enquanto as serventias extrajudiciais desempenham um papel saliente na desjudicialização, conferindo eficiência e acessibilidade aos serviços, a extensão de suas atribuições para abranger a arbitragem suscita indagações acerca da natureza e dos limites de suas competências.

A introdução da arbitragem no escopo de atuação dos cartórios fomenta análises críticas sobre questões fundamentais, como a imparcialidade, a competência técnica e a responsabilidade ética desses profissionais, que, historicamente, têm figurado como agentes promotores de pacificação social.

Este novo capítulo nas atividades dos notários e registradores visa explorar as implicações, desafios e possíveis vantagens decorrentes da inclusão da arbitragem em um contexto tradicionalmente caracterizado pela segurança jurídica e pela desjudicialização. À frente, será feita uma análise nessa controvérsia, examinando suas origens, os argumentos favoráveis e contrários, bem como os desdobramentos que a eventual integração da arbitragem aos serviços cartórios pode suscitar no cenário jurídico brasileiro.

Antes de mais nada, a arbitragem, em sua essência, constitui um método alternativo para dirimir conflitos, apresentando-se como um exercício de jurisdição por parte de agentes privados, à margem da intervenção do Estado-juiz. Sua instauração se opera mediante o consentimento das partes, formalizado por meio de uma convenção arbitral. A sentença arbitral, denominada laudo, ostenta equivalência de eficácia em relação a uma sentença judicial, sendo restrita à esfera dos processos de conhecimento.

Nesse contexto, as partes buscam, por intermédio de um terceiro confiável, uma solução amigável e percebida como "imparcial" para a controvérsia, conferindo à arbitragem sua distintiva característica como método de resolução de conflitos.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.382/22, que institui o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), promovendo a modernização dos serviços cartoriais no Brasil. A referida legislação viabiliza, dentre outros temas, o acesso dos cidadãos aos registros públicos por meio da internet, conferindo-lhes maior celeridade. Entretanto, então presidente Jair Bolsonaro vetou dez itens da lei, notadamente relacionados à arbitragem nos cartórios, dos quais transcrevo os que interessam para esta pesquisa (Brasil, 2022):

Art. 11. do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que inclui o 5º ao art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973: "§ 5º A atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil de pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), e da leilão, cumpridos os seus requisitos próprios."

Art. 13. do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que inclui o § 4º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994: "§ 4º A atividade do tabelião de notas é compatível com a da leilão, aplicando-se as proibições e as incompatibilidades previstas unicamente nesta Lei, e será remunerada nos termos do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Nesse sentido, as razões do veto circunscreveram que, apesar da boa intenção do legislador, a expressão "exclusivamente" pode conduzir a interpretações equivocadas, sugerindo que apenas os oficiais de registro civil de pessoas naturais poderiam atuar como árbitros e/ou leiloeiros, contrariando a Lei de Arbitragem, que permite a atuação de qualquer pessoa com capacidade civil e confiança das partes como árbitro (Brasil, 2022).

O veto à autorização para tabeliães atuarem exclusivamente na arbitragem é correto e respeita o princípio da legalidade. Isso porque, pode ser justificado pelo potencial de criar controvérsias e insegurança jurídica.

A inclusão da palavra "exclusivamente" na legislação poderia ser interpretada como uma restrição, sugerindo que apenas os tabeliães teriam permissão para atuar nessa área. Essa limitação contraria o princípio da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), que estabelece que qualquer pessoa capaz, com a confiança das partes, pode atuar como árbitro.

Todavia, a retirada da palavra "exclusivamente" teria sido uma alternativa eficaz e suficiente para evitar interpretações equivocadas e sem comprometer a segurança jurídica, permitindo uma atuação mais ampla.

Ademais, a outra parte do veto que dispõe, em síntese, que a disposição legislativa criaria reserva de mercado, podendo gerar uma vantagem competitiva aos notários, contrariando os princípios de modernização do ambiente de negócios propostos pela Medida Provisória nº 1.085/2021. Para o Presidente esses dispositivos representam uma potencial barreira à expansão dos serviços extrajudiciais, reduzindo o número de cartórios e afetando a oferta desses serviços à população, o que pode impactar negativamente a avaliação da qualidade do Sistema Judicial em relação à duração dos litígios (Brasil, 2022).

Sem razão novamente o veto, haja vista que a autorização para tabeliães atuarem exclusivamente na arbitragem não representaria uma vantagem competitiva indevida, mas sim uma liberdade de atuação em um mercado mais aberto. Nesse contexto, permitir que os tabeliães ofereçam serviços de arbitragem pode ser interpretado como uma expansão da oferta em um livre mercado, onde diferentes profissionais concorrem para atender às demandas. Portanto, quem ganharia com isso é toda a sociedade ante os efeitos diretos com as autocomposições e com a desjudicialização.

Além disso, argumenta-se que essa medida não seria uma potencial barreira à expansão dos serviços extrajudiciais. Pelo contrário, ela poderia aumentar as demandas em todos os cartórios, inclusive nos deficitários, assegurando a prestação de serviços, inclusive os gratuitos, à população.

Ao permitir que os tabeliães atuem na arbitragem, haveria uma diversificação nos serviços oferecidos pelos cartórios, potencialmente beneficiando a comunidade ao ampliar o acesso a formas alternativas de resolução de conflitos. Essa perspectiva sugere que a medida poderia contribuir para uma maior eficiência e abrangência na prestação de serviços extrajudiciais, atendendo às demandas diversas da sociedade, sem prejudicar a integridade do sistema jurídico e mantendo a qualidade na oferta de serviços públicos (Brasil, 2022)

Sobre o veto, Silvia Rodrigues Pachikoski se posicionou e considerou uma "grande vitória" para o setor. Ela destacou que a arbitragem é uma forma de justiça privada, baseada na vontade das partes, e sua compatibilidade com os serviços públicos, como os cartórios, seria inadequada (Migalhas Quentes, 2022)

Aliás, de forma equivocada haja vista que os cartórios não são serviços pública, pois são exercidos em caráter privado. Portanto, embora desempenhem funções de interesse

público, não são estritamente considerados serviços públicos na acepção tradicional do termo.

No mais, argumenta que conceder essa prerrogativa aos cartórios geraria confusão e insegurança jurídica, prejudicando o sistema brasileiro arbitral e impactando negativamente a confiança do investidor internacional. Também, no mesmo sentido, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) posicionou-se contra a autorização para que cartórios realizem arbitragens, alegando que tal alteração prejudicaria a advocacia e a sociedade. Em apoio ao Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), a AASP desempenhou um papel decisivo para garantir o veto a essa medida (Migalhas Quentes, 2022).

Muito embora tenha sido vetado à época, os legisladores não se contentaram e fundamentado em todos os benefícios da referida prática pelos notários e registradores promulgaram recentemente, por meio da Lei Nº 14.711/2023, a qual instituiu o Marco Legal das Garantias, acrescentando a competência dos tabeliães de notas atuar como árbitro (Art. 7º-A) (Brasil, 1994).

Por conseguinte, surgiram críticas e novos ataques à atividade e à prática mencionada. Nesse contexto, a matéria do jornal de comunicação Terra intitulada "Jabuti em marco das garantias que confere poder aos tabeliães é criticada por profissionais de arbitragem" abordou a questão (Terra, 2023).

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) enviou uma nota técnica ao secretário nacional de Justiça, Augusto de Arruda Botelho, solicitando o veto presidencial a um trecho do Projeto de Lei do Marco das Garantias. A entidade argumenta que a inclusão da emenda, que permite que tabeliães atuem como árbitros, é desnecessária, resulta em discriminação inversa, induz ao erro e onera indevidamente o Estado (Terra, 2023).

Críticos afirmam que essa medida pode gerar insegurança jurídica, prejudicar a reputação do sistema arbitral brasileiro e favorecer interesses específicos em detrimento do interesse público. A Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e outras entidades atuaram contra essa autorização. Por outro lado, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) defende a medida, argumentando que ampliaria o acesso à arbitragem (Terra, 2023).

Pode-se argumentar que a lei sancionada, ao permitir que tabeliães participem da arbitragem, busca oferecer uma alternativa eficiente e acessível para a resolução de conflitos. Nesse sentido, a medida poderia ser vista como uma extensão lógica dos esforços de desjudicialização, promovendo a celeridade na solução de disputas e aliviando a carga do Poder Judiciário.

Além disso, a presença de tabeliães na arbitragem poderia oferecer uma opção adicional às partes envolvidas, permitindo a escolha de profissionais com conhecimento jurídico especializado. Ademais, argumenta-se que essa ampliação de competências poderia contribuir para a eficiência do sistema, sobretudo em questões que não demandam a formalidade de um processo judicial.

Por conseguinte, a participação dos cartórios na arbitragem, devidamente regulamentada, poderia resultar em benefícios práticos, como a agilidade na conclusão de acordos e uma distribuição mais equitativa da carga de trabalho no sistema judiciário. Portanto, a medida poderia ser vista como uma forma de inovação no campo jurídico, proporcionando maior flexibilidade e adaptabilidade às demandas da sociedade contemporânea, sem prejuízo para a advocacia ou a segurança jurídica.

Destarte, apesar das disputas entre as classes em relação à extensão da arbitragem nos cartórios, é crucial reconhecer que a prática da atividade carece de regulamentações específicas. Nesse sentido, cabe agora ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumir a responsabilidade de estabelecer as normas e diretrizes necessárias para a efetivação dessa ampliação.

No mais, a definição de parâmetros claros e adequados é fundamental para assegurar que a participação dos cartórios na arbitragem seja conduzida de maneira transparente, ética e em conformidade com os princípios. Somente por intermédio de uma regulamentação cuidadosa será possível avaliar os impactos dessa medida e garantir que ela atenda aos objetivos de agilidade na resolução de conflitos, sem comprometer a segurança jurídica e os interesses das partes envolvidas.

A seguir, é relevante direcionar a atenção para as perspectivas futuras da arbitragem diante dos resultados apresentados na conciliação e mediação.

5.4 ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS: INOVAÇÃO E PERSPECTIVAS FUTURAS

Como já apresentado, previamente foram discutidas as dificuldades encontradas na mediação e conciliação em cartórios. A partir de agora serão explorados os desdobramentos após a mudança legislativa da arbitragem, oferecendo soluções efetivas, além das já apresentadas sobre a mediação e conciliação, para realização deste método nas serventias, com enfoque não apenas em cumprir as disposições legais, mas também alcançar resultados exitosos nesse novo cenário.

Em resposta às intensas discussões legislativas, finalmente, foi viabilizado que notários e registradores passassem a exercer a arbitragem. A legislação federal arbitral indica que essa função deveria ser desempenhada por qualquer pessoa capaz, a qual, nesse contexto, corresponde ao titular do cartório, uma vez que, ao se avaliar as disposições e ensinamentos sobre a responsabilidade da serventia, a pessoa demandada é o titular da mesma (Brasil, 1994).

Contudo, essa questão foi alvo de pacificação e possibilitou a prática da arbitragem por esses profissionais, pois a lei 8935/94 em seu artigo 7º-A permitiu a referida prática (Brasil, 1994).

Após a concessão da autorização legislativa que possibilita a atuação de notários ou registradores nos serviços em questão, cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, posteriormente, aos Estados assumirem a responsabilidade pela regulamentação do assunto. Isso se torna ainda mais evidente, pois a recente inovação legislativa por meio da lei das garantias não abordou aspectos específicos sobre a prática da referida matéria nas serventias.

Com essa atribuição compreende a definição de normas essenciais para a eficaz realização dessas atividades, fato que garante o cumprimento de diretrizes éticas, técnicas e legais que visem assegurar a qualidade e a segurança dos serviços prestado.

Entretanto, não se vislumbra a iminência de enfrentar problemas significativos, uma vez que as normas a serem estabelecidas guardam semelhanças com as disposições já previstas para a mediação e conciliação, o que proporcionará um referencial consolidado e uma experiência prévia que contribuirão para a eficácia da regulamentação.

Noutro giro, diferentemente do que ocorreu com a mediação e conciliação, que teve resultados aquém do esperado, a revisão dessas cláusulas torna-se crucial para assegurar que a arbitragem nas serventias extrajudiciais se desenvolva de maneira bem-sucedida e atenda efetivamente às demandas específicas desse novo cenário.

Isso porque, as serventias não devem se acomodar diante do cenário atual, especialmente quando se observa um número tão reduzido na prestação desse serviço, como é o caso do Estado de São Paulo, na qual apenas duas realizam mediação e conciliação. Essa baixa adesão não se justifica, pois o simples fato de algumas serventias já estarem envolvidas nessa prática proporciona uma divulgação valiosa sobre os métodos adequados de resolução de conflitos extrajudiciais.

Outrossim, ao expandir suas atividades para abranger a arbitragem, os cartórios não apenas cumprem um papel importante na promoção de métodos alternativos de resolução de

disputas, mas também contribuem para sensibilizar a população sobre a viabilidade e eficácia desses procedimentos.

Portanto, é imperativo que mais serventias adotem não só a mediação e conciliação, mas também a arbitragem, ampliando assim o alcance e os benefícios em todo o país. Essa abordagem mais abrangente pode ser um passo significativo rumo à transformação da cultura da judicialização, com promoção de uma sociedade mais consciente e propensa à resolução pacífica de conflitos fora do âmbito tradicional do Poder Judiciário.

Além do mais, se as serventias extrajudiciais conseguirem cumprir com as expectativas e oferecerem esses serviços de forma eficaz, é provável que continue a tendência de desjudicialização de mais atos. Nesse cenário, o legislador pode optar por transferir mais responsabilidades e competências para os serviços notariais e registrais, reconhecendo a capacidade desses profissionais em lidar com questões legais de maneira eficiente e acessível para a população.

Por outro lado, se as implementações legislativas para promover a arbitragem nos cartórios não forem eficazes, é possível que haja uma estagnação. Isso ocorrerá porque o legislador pode interpretar a falta de adesão como uma indicação de que os serviços notariais e registrais não estão prontos ou aptos para assumir mais responsabilidades legais.

Portanto, a eficácia e a adesão à prática da arbitragem pelas serventias extrajudiciais podem influenciar diretamente a decisão do legislador sobre a desjudicialização de mais atos, o que destaca o papel e a relevância desses serviços no sistema jurídico e social.

Além disso, uma vez que os oficiais das serventias extrajudiciais recebem uma delegação do Estado para exercer suas funções, é justo que o Estado exija deles a prática da arbitragem e dos demais métodos adequados de composição de conflitos como contraprestação dessa delegação. Isso garantiria que os serviços prestados por esses profissionais contribuam efetivamente para a melhoria do sistema de justiça como um todo, promovendo maior eficiência e acesso à justiça para todos os cidadãos.

Também, é crucial destacar que os Tribunais, na qualidade de fiscalizadores e detentores da atribuição constitucional desse poder, devem promover e incentivar atividades extrajudiciais em consonância com a necessidade de desjudicialização, com o objetivo de aprimorar o acesso à justiça de forma abrangente.

Por outro lado, antes de mais nada, é imperioso alertar que os números de casos de arbitragem convencional não apresentem quantidade expressiva ao longo dos anos. Porém, é notável os valores envolvidos nas demandas.

Com base nos dados da pesquisa "Arbitragem em Números" realizada em 2020 e 2021, que abrangeu informações de oito câmaras arbitrais localizadas em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília e Recife, constatou-se que, em 2019, foram registradas 289 arbitragens, associado a um movimento total de R\$ 60,91 bilhões (Lemes, 2022).

No ano seguinte, em 2020, houve um aumento para 333 casos, com o montante envolvido ainda mais substancial, atingindo R\$ 65,52 bilhões. Em 2021, com 322 casos, as cifras alcançaram R\$ 55,20 bilhões. Esses dados evidenciam que, embora a quantidade de casos não tenha experimentado um crescimento notório, os valores em disputa continuam sendo expressivos, destacando a relevância econômica e financeira das arbitragens (Lemes, 2022).

Diante do cenário em que as câmaras arbitrais concentram-se na resolução de acordos de grande vulto, as serventias extrajudiciais, ao inserirem a arbitragem em suas atribuições, poderiam direcionar seus esforços para casos de menor complexidade e valor.

Assim, enquanto as câmaras privadas manteriam seu enfoque natural em lidar com disputas de alto impacto econômico (o que não as impede de também lidar com as de pequena monta), as serventias poderiam desempenhar um papel fundamental no desafogamento do Judiciário, concentrando sua atenção nas demandas de menor monta de forma ágil e eficiente.

Essa abordagem descentralizada permitiria uma distribuição mais equitativa das demandas, por meio da otimização dos recursos disponíveis e da viabilização de uma resposta mais rápida às necessidades dos cidadãos. Noutro giro, enquanto as câmaras arbitrais continuam sendo especialistas em casos de grande complexidade e valor, os cartórios podem desempenhar um papel crucial ao atender disputas de menor magnitude.

Por isso, considerando que a maioria das demandas judiciais é de grande vulto, é evidente que a população de baixa renda não tem acesso à arbitragem. A complexidade e os custos envolvidos nesse processo podem ser proibitivos para aqueles que não têm os recursos necessários.

No mais, é imperativo que sejam implementadas políticas e iniciativas que garantam o acesso equitativo à arbitragem, especialmente para os grupos socioeconômicos mais vulneráveis. A garantia de igualdade de acesso à arbitragem é essencial para garantir que todos os cidadãos tenham diversas formas acesso à justiça, independentemente de sua condição financeira.

Em conclusão, a inserção da arbitragem nas serventias extrajudiciais não se configura como uma ameaça às câmaras arbitrais. Pelo contrário, essa expansão de atribuições pode ocorrer de forma complementar entre os serviços oferecidos e chegar em camadas

populacionais que as câmaras arbitrais atualmente não chegam. O desafio reside em estabelecer uma cooperação sinérgica entre essas instituições, buscando uma distribuição equitativa das demandas e promovendo uma cultura de resolução alternativa de conflitos.

Também, surge a oportunidade de direcionar seus esforços para demandas de massa. Essa abordagem estratégica permite que as serventias atendam a um grande volume de questões de menor complexidade e menor montante financeiro.

Nesse quadro, emerge a possibilidade de também atuar em demandas afetas à atividade. Nisso, ao focar em áreas em que detêm especialização, como a transferência de propriedade, registros imobiliários e contratos, as serventias podem oferecer serviços altamente especializados e eficientes.

Além disso, a capilaridade dos cartórios em todo o país confere-lhes uma posição estratégica para beneficiar pessoas que residem em regiões distantes dos grandes centros urbanos. Ao expandir suas atribuições para incluir a arbitragem, essas instituições tornam-se mais acessíveis a uma parcela significativa da população.

Encontra então uma oportunidade valiosa para atender às necessidades de resolução de conflitos locais, proporcionando uma alternativa eficaz e eficiente para aqueles que buscam soluções fora do âmbito judicial tradicional, não apenas com a promoção da justiça, mas também com a democratização do acesso aos métodos adequados de resolução de disputas.

Assim, é crucial direcionar o foco da discussão sobre a inserção da arbitragem nas serventias extrajudiciais para o acesso à justiça da população como um todo. É imperativo que este debate não se limite a uma luta entre classes ou interesses particulares, mas sim priorize a promoção da equidade e da efetividade do sistema jurídico para todos os cidadãos. Somente com um enfoque abrangente e inclusivo é que existirá uma justiça verdadeiramente acessível e eficaz para cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica ou qualquer outra característica.

Por isso, as normas devem ter caráter cogente e refletir as necessidades e interesses da população como um todo, e não apenas de uma determinada classe. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os legisladores têm o dever de garantir que as normas e políticas adotadas sejam inclusivas e levem em consideração as diferentes realidades e desafios enfrentados pelos diversos segmentos da sociedade.

Ao adotar esse enfoque, é possível promover um sistema jurídico mais justo e acessível, que atenda às demandas reais da população e contribua para a construção de uma sociedade mais igualitária. Dessa forma, é essencial que as leis sejam elaboradas e

implementadas com enfoque aos que dela mais necessitam e que os direitos e interesses de todos sejam adequadamente representados e protegidos.

A seguir, será apresentada a extensão universitária como uma possível solução ao acesso à justiça.

5.5 PROPOSTA DE PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COMO SOLUÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA NA UFMS - FADIR

A extensão universitária, entendida como ação que promove o diálogo entre a academia e a sociedade, desempenha um papel fundamental no contexto educacional contemporâneo. Dessa forma, a graduação se fundamenta na tríade de pesquisa, ensino e extensão, reconhecidos como os pilares fundamentais da Educação Superior. Esses elementos são considerados indissociáveis (Sartori, 2020).

A extensão universitária não apenas facilita a disseminação do conhecimento acadêmico, mas também permite que o ensino retorne à universidade testado e aprimorado. Além disso, serve como um meio de interação entre a universidade e a sociedade, com desempenho de um papel crucial na operacionalização da relação entre teoria e prática. Esse envolvimento prático justifica o investimento na educação e reforça sua importância para o progresso social e intelectual (Sartori, 2020).

Ao participarem de projetos de extensão, os alunos têm a oportunidade de aplicar os conceitos teóricos ensinados em sala de aula em situações reais, proporcionando uma compreensão mais profunda e significativa dos temas abordados em seus cursos.

Por isso, serão exploradas as habilidades profissionais e pessoais que os alunos desenvolvem por meio da participação em projetos de extensão. Trabalho em equipe, liderança, comunicação eficaz e resolução de problemas são apenas algumas das competências que são aprimoradas durante essa experiência (Sartori, 2020).

Também, essa experiência prática enriquece sua formação acadêmica e lhes permite compreender melhor como os conceitos se aplicam no mundo real e para uma cidadania ativa e responsável. Além disso, prepara os alunos para o mercado de trabalho, uma vez que eles implementam na prática a realização das atividades.

É importante destacar que os alunos já exercem atividades obrigatórias nos núcleos de prática jurídica. Ao fornecerem serviços jurídicos à comunidade, esses núcleos promovem o acesso à justiça e a conscientização sobre questões legais.

Assim, os alunos recebem uma experiência prática crucial e aprimoram habilidades profissionais essenciais. Todavia, embora sejam fundamentais para a formação ética e profissional, esses núcleos geralmente preparam apenas para os desafios da advocacia. Portanto, é essencial reconhecer suas limitações em relação a preparação para métodos adequados de resolução de conflitos.

Ademais, vale observar que conforme mencionado no presente trabalho a formação como um todo é voltada a judicialização e não somente os núcleos de pesquisa. Por isso, toda a formação, e não só os núcleos, se concentra em simular situações de litígio.

No mais, poucos cursos de Direito têm em sua grade a matéria de Direito Notarial e Registral, matéria essa tão importante que rege a atividade que é responsável pela desburocratização do ordenamento jurídico brasileiro. Também, não utilizam como base e treinamento específico em métodos de resolução de conflitos, o que pode deixar os alunos despreparados para lidar com situações em que a litigância não é a melhor opção.

Nesse quadrante, diante das lacunas identificadas, é crucial promover uma maior integração da comunidade acadêmica com as atividades notariais e registrais, assim como com os métodos adequados de resolução de conflitos. Também, é necessário reconhecer as limitações dos núcleos de prática jurídica, que muitas vezes se concentram apenas na advocacia tradicional.

Dessa forma, é necessário que ocorra uma revisão nas grades dos cursos de Direito, com maior ênfase nas atividades notariais, registrais e nos métodos adequados de resolução de conflitos. Isso não apenas enriquecerá a formação dos estudantes, mas também os preparará de maneira mais abrangente para os desafios do campo jurídico e para promover o acesso à justiça de forma eficaz.

Enquanto as atualizações curriculares não são implementadas, a extensão universitária se apresenta como o melhor caminho para a integração das áreas notarial, registral e dos métodos alternativos de resolução de conflitos no contexto acadêmico.

Por meio de projetos de extensão, os alunos têm a oportunidade de vivenciar experiências práticas nessas áreas, aplicando conhecimentos teóricos em situações reais e desenvolvendo habilidades essenciais para sua formação profissional.

Essa vivência extracurricular não apenas complementa o aprendizado em sala de aula, mas também proporciona uma compreensão mais ampla e contextualizada do papel dessas áreas no sistema jurídico e na promoção do acesso à justiça. Portanto, a extensão universitária junto às serventias extrajudiciais desempenhará um papel crucial na preparação dos estudantes

para os desafios do mundo jurídico, enquanto contribui para suprir as lacunas existentes na formação tradicional oferecida pelos cursos de Direito.

Vale destacar, que no âmbito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a extensão universitária é realizada junto a Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Esporte (PROECE), que desempenha um papel crucial na integração da instituição com a sociedade. No âmbito da PROECE, o núcleo de extensão, é representado pela Diretoria de Escola de Extensão (DIEX) e detém a competência em coordenar, orientar e avaliar os cursos de extensão e de pós-graduação *lato sensu* (UFMS, 2024).

Esse núcleo coopera para que a extensão universitária desempenhe um papel crucial no contexto do Mato Grosso do Sul, atuando como ponte entre a universidade e a sociedade. Por meio dela, a produção de conhecimento e as atividades acadêmicas de ensino e pesquisa são levadas além dos muros da instituição, impactando diretamente a comunidade. Essa interlocução ativa promove o desenvolvimento regional, o fortalecimento dos laços entre a universidade e a sociedade e a democratização do acesso ao conhecimento (UFMS, 2024).

Nesse quadro, sugere a proposta à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FADIR a realização de projeto de extensão em parceria com os serviços notariais e registrais do Estado. O foco dessas atividades será permitir que os alunos da graduação em Direito tenham maior conexão com os atos afetos aos serviços notariais e registrais, bem como participem e executem audiências de conciliação, mediação e arbitragem, desde que credenciados para tanto ou em participação com pessoas habilitadas.

Ademais, com o intuito de contribuir com o programa realizou-se atividade de extensão na modalidade minicurso, com o objetivo de integrar os acadêmicos de direito aos serviços notariais e registrais e aos métodos adequados de composição de conflitos. No mais, outras atividades podem ser realizadas as quais podem contribuir e integrar os acadêmicos de direito aos serviços notariais e registrais e aos métodos adequados de composição de conflitos.

A realização destes eventos oferece uma oportunidade valiosa para os estudantes aplicarem seus conhecimentos teóricos em situações práticas, ao mesmo tempo em que promoverão um diálogo enriquecedor entre a academia e os profissionais do campo jurídico. Além disso, tais atividades contribuem para sensibilizar os alunos sobre a importância desses serviços e métodos na promoção do acesso à justiça e na resolução eficaz de conflitos na sociedade.

Destarte, a implementação dessas iniciativas se mostra fundamental para a formação integral dos estudantes de Direito, preparando-os de forma mais abrangente e qualificada para os desafios do mundo jurídico contemporâneo.

6 CONCLUSÃO

No transcurso desta pesquisa, a justiça, guiada por uma abordagem conceitual profundamente entrelaçada aos princípios dos direitos humanos e ao direito fundamental inerente à cidadania, foi minuciosamente explorada e analisada com base em sua essência inderrogável. No contexto abordado, os direitos humanos emergiram com o objetivo de regular os conflitos de interesses e disciplinar as relações humanas. Desde que foram estabelecidos, evoluíram gradativamente e migraram, almejando o equilíbrio da ordem social.

Nesse período de transição, os direitos humanos passaram por momentos de ascensão e retrocessão; no contexto brasileiro, não foi diferente, especialmente, no âmbito dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. O acesso à justiça tem importância no cenário de desenvolvimento estrutural dos países. Portanto, trata-se de um dos direitos inderrogáveis, extremamente necessário, tanto é que foi amplamente debatido neste trabalho.

Destarte, existe apenas uma sociedade justa e igualitária, quando o direito de acesso à justiça é efetivamente aplicado. Nesse sentido, logicamente, tal direito é a primeira condição necessária, para que outros direitos fundamentais também sejam efetivos. Outrossim, a justiça deve ser desenvolvida, para que, de fato, seja o exercício de um direito humano, e não um mero serviço ofertado pelo Estado, de forma mecânica ou até alheia à cidadania.

Além disso, é relevante destacar que o acesso à justiça se enquadra atualmente na segunda geração, correspondente aos direitos sociais. Entretanto, é essencial mencionar que anteriormente estava vinculado aos direitos civis, ou seja, à primeira dimensão. Assim, evidenciou-se que o acesso à justiça não deve limitar-se à sua conceituação material, mas, sim, deve visar assegurar esse direito a todos. Isso implica não apenas no direito de buscar o Judiciário, mas também na oportunidade de exercê-lo de maneira equitativa.

Isto posto, fora abordado nesta pesquisa e tendo como conclusão dois pontos cruciais sobre o acesso à justiça: a justiça é um direito humano; a justiça deve ser orientada para os direitos humanos. Isto é, todas as pessoas têm direito à justiça e, simultaneamente, esse direito deve ser exercido com vistas à cidadania.

Outrossim, muito embora o acesso à justiça seja garantido constitucionalmente no Brasil, ainda persistem desigualdades em sua acessibilidade. Frequentemente, despesas com assistência, custas processuais, sucumbência e até mesmo o tempo necessário para a

efetivação do direito, tornam-se superiores aos benefícios que são derivados da satisfação desse direito.

Em continuidade, a pesquisa constatou, por meio da análise dos dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2022, que o sistema judiciário é caracterizado pela morosidade, sendo que as partes levam um tempo considerável para verem seus direitos atendidos. No mais, verificou-se que o Judiciário implica em custos elevados, levando à conclusão da imperativa necessidade de reduzir a judicialização como uma medida para aprimorar o funcionamento do sistema judiciário.

Também, foram examinados os métodos alternativos de resolução de conflitos. A conclusão destacou que, diante de litígios, as partes têm a opção de resolvê-los diretamente ou buscar uma instância para a solução, seja por meio do sistema judicial, da conciliação, mediação, arbitragem, entre outros. Como resposta ao problema apresentado apontou as serventias notariais e registrais que de forma efetiva contribuem para a desjudicialização.

Em seguida, comprovou-se que esforços significativos estão sendo feitos para implementar políticas públicas destinadas a promover o uso de mecanismos adequados de resolução de conflitos, principalmente voltadas a conciliação e mediação, e consequentemente beneficiar o acesso à justiça. Para tanto, é necessário considerar os meios alternativos de resolução de conflitos como uma forma efetiva para desenvolvimento da Justiça no Brasil.

Em continuidade, analisou-se a atividade dos serviços de notas e registros, sua história, aspectos gerais, atribuições e benefícios realizados em face da sociedade, fato este que foi demonstrado por meio do relatório da Associação dos Notários e Registradores, denominado “Cartório em Números”.

Os volumosos dados apresentados ao longo desta pesquisa fornecem uma comprovação inequívoca da relevância dos cartórios no contexto da desjudicialização e da economia para o Poder Público.

As estatísticas detalhadas sobre as atividades dos cartórios, destacaram sua eficácia na condução de processos como divórcios, partilhas, inventários, entre outros, impactos positivos na redução de custos, na agilidade na prestação de serviços, baixo custo e capilaridade. Diante desse panorama, reforça-se a necessidade de se incentivar ainda mais a utilização dos cartórios como importantes instrumentos para a efetivação do acesso à justiça e o alívio do sistema judiciário.

Também, foi apontado no trabalho a inserção da extensão universitária aliada a atividade notarial e registral, com o intuito de integrar a comunidade acadêmica com os

serviços notariais, registrais e os métodos de resolução de conflitos. Ante o reconhecimento das limitações dos núcleos de prática jurídica e a formação voltada a judicialização, é crucial revisar as grades curriculares dos cursos de Direito.

Enquanto aguarda-se as atualizações, a extensão universitária surge como uma solução valiosa, com o propósito de permitir que os alunos adquiram experiência prática e desenvolvam habilidades profissionais voltadas a desjudicialização. A parceria entre a academia e os serviços notariais e registrais por meio de projetos de extensão desempenhará um papel crucial na preparação dos estudantes para os desafios do mundo jurídico e colaborará com uma formação mais humanizada.

Com o intuito de responder o objetivo específico da pesquisa, considerando o papel desempenhado pelos cartórios do Estado de São Paulo, os dados apresentados revelam um cenário complexo. Apesar dos esforços e investimentos para implementar essas práticas inovadoras, apenas 2 dos 1548 cartórios em São Paulo, que representam aproximadamente 0,13%, estão habilitados para conduzir mediação e conciliação.

A escassa realização de sessões nesses cartórios, evidenciada por apenas duas sessões nos anos de 2021 e 2022, ressalta a necessidade de estratégias e políticas que incentivem a expansão dessas práticas. Ao comparar esses números com as câmaras privadas de resolução de disputas, que realizaram 2.918 sessões no mesmo período, a discrepância torna-se evidente. Essa diferença destaca um desafio estrutural ou desinteresse na implementação plena dessas práticas nos cartórios paulistas.

Apesar da significativa redução de custos e esforços necessários para viabilizar essas atividades, a baixa adesão sugere obstáculos culturais e estruturais. Os dados ainda revelam que, mesmo com o esforço dos cartórios, o índice de conciliação no panorama jurídico brasileiro é baixo.

A preferência por métodos tradicionais de resolução de litígios, aliada à falta de adesão da população aos métodos alternativos, aponta para a necessidade de promoção e conscientização sobre a eficácia dessas práticas. Nesse contexto, a remessa de processos aos cartórios emerge como uma alternativa viável, aproveitando a capilaridade dessas instituições, a confiança depositada pela população e a experiência acumulada na resolução de conflitos.

Assim, os cartórios se apresentam como uma opção atrativa para a promoção da conciliação e mediação, contribuindo não apenas para uma abordagem eficaz, mas também sustentável no contexto do sistema judiciário brasileiro. Essa abordagem não apenas agiliza o processo, mas também fortalece a confiança do público nos profissionais dos cartórios,

consolidando sua posição como agentes relevantes na busca por soluções mais eficientes e acessíveis.

Por oportuno, a respeito da arbitragem nas serventias extrajudiciais denota-se como uma solução efetiva para superar as dificuldades encontradas na mediação e conciliação em cartórios. Em contraste com os resultados aquém do esperado na mediação e conciliação, a revisão das cláusulas para a arbitragem se torna vital para o sucesso no novo cenário.

Destaca-se a necessidade de mais serventias adotarem não apenas a mediação e conciliação, mas também a arbitragem, com objetivo em não apenas cumprir disposições legais, mas também desempenhar um papel fundamental na promoção de métodos alternativos de resolução de disputas.

A regulamentação eficaz, acompanhada do envolvimento do Judiciário como fiscalizador, pode impulsionar essas práticas extrajudiciais, contribuindo para desjudicializar e aprimorar o acesso à justiça. Ao analisar dados da pesquisa "Arbitragem em Números," evidencia-se que, embora a quantidade de casos de arbitragem convencional não seja expressiva, os valores envolvidos nas demandas são notáveis.

As serventias, ao inserirem a arbitragem em suas atribuições, poderiam desempenhar um papel crucial no desafogamento do Judiciário, atendendo demandas de menor magnitude de forma eficiente. A conclusão ressalta a oportunidade de cooperação sinérgica entre câmaras arbitrais e cartórios, com enfoque na resolução de conflitos em diferentes espectros e contribuindo para a desburocratização, desjudicialização e uma prestação de serviços mais eficiente e acessível à população.

A expansão das atividades para demandas de massa, aliada a especialização dos cartórios em áreas específicas, pode oferecer serviços especializados e eficientes, com promoção de uma cultura de resolução alternativa de conflitos de forma abrangente e eficaz.

Em síntese, muito embora as serventias extrajudiciais têm sido enxergadas como alternativa para a efetivação do direito de acesso à justiça. Ocorre que apesar de todo o potencial de resolução em disputas, em face da capilaridade com cartórios em todas cidades do Brasil, baixos custos, com as formas de desjudicialização já efetivadas, os referidos serviços estudados não estão sendo utilizados.

Nesse diapasão, forçoso concluir que, deve ser mais desenvolvido, por meio de políticas públicas, em exemplo, entende-se como uma hipótese de possibilidade de remessa de processos às serventias extrajudiciais, como incentivo a promover a conciliação nestas unidades específicas. Nesse sentido, uma alternativa possível também seria dar incentivo às

empresas que têm muitos litígios em face destas, cito como exemplo as empresas aéreas, companhias de turismo, de ônibus, varejistas, dentre outros.

Também, é necessário incentivar mais a população em conciliar e mediar, e não litigar. Por fim, novos estudos devem ser feitos sobre o tema, não só pela necessidade da evolução do acesso à justiça, como também sobre a arbitragem, conciliação e mediação em cartórios, haja vista ter dado somente o seu primeiro passo.

Em síntese, conceituou-se as evoluções dos direitos fundamentais internos, do direito ao acesso à justiça, dos métodos de solução de conflitos, das serventias extrajudiciais, da contribuição destas para o acesso à justiça, da realização de mediação, conciliação nesses serviços, se as políticas públicas implementadas estão sendo aplicadas, os números do Judiciário, dos Cartórios e apresentados os motivos e buscar soluções para os problemas apresentados.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez de Oliveira; RIBAS, Lidia. Implementação da Política de Tratamento de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sob o Viés do Acesso à Justiça Digital e das Inovações Tecnológicas. **Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6315>. Acesso em: 20 jan. 2024>.

ANOREG (Brasil). **Cartório em Números**. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-emNu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Editora Companhia das Letras, 2013.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento - PNUD, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. Vol. 3. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/cejusc/bibliografia/artigo-andre-fatores-de-efetividade.pdf>. Acesso em: 20 jan 2024.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os Direitos Humanos e o Acesso à Justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. **Revista Direito em Debate**, v. 27, n. 50, p. 75-86, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8050>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BONAVIDES, P. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.534. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. RE 842.846/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico (DJE): 13 ago. 2019; Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=465>

0160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777; Acesso em: 9/01/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

_____. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

_____. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.42%2C%20DE%2010,d%C3%ADvida%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAcias. Acesso em: 13 jan. 2024.

_____. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10169.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010**. revista e atualizada, de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 27, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022 – Veto**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14382-27-junho-2022-792893-veto-165617-pl.html#:~:text=Raz%C3%B5es%20do%20veto&text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20o%20dispositivo%20est%C3%A1,no%20sistema%20de%20registros%20p%C3%BAblicos.%22>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**. V. 1, p. 87-104, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASSETTARI, Christiano; SALOMÃO, Marcos Costa. **Registro de Imóveis: Conforme a Lei 14.382/22**. Editora Foco, 2023.

CAVALCANTI, Rosangela Batista. **Cidadania e acesso à justiça**. São Paulo: Idesp, 1999.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CNJ. **Corregedoria Justiça aberta**. Disponível: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em: 10 de dez. de 2023.

_____. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

_____. **Provimento 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023.

_____. **Provimento 149, de 4 de setembro de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado151259202405286655f47bd9de5.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2023

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e

dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> >. Acesso em: 3 dez. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 85-106, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSOLA, Sebastián J. **Los deberes éticos notariales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

COSTA, Thaise Graziottin; RIBAS, Lídia Maria. Inovação na Jurisdição Estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória. **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 1, p. 190-215, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3682/0>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DIP, Ricardo. **Registro de Imóveis (princípios)**. Registros Sobre Registros. Tomo I. Campina s: Editora PrimVs, 2017, p. 183-185.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentada**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

EL DEBS, Martha; SILVEIRA, Thiago; EL DEBS, Renata. **Sistema Multiportas: A mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.

FARIA, Eduardo José. **A crise do judiciário no Brasil: notas para discussão**. Anuário 2004/2005 da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da lei n. 9307/96**. 2. Ed. São Paulo: ERT, 1999.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021.

Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 27 dez. 2023.

JARDIM, Mónica. OS SISTEMAS REGISTRALIS E A SUA DIVERSIDADE. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 437-463, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1316>. Acesso em: 20 jan. 2024.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation: Principles and Practice**. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Editora Paz e Terra, 2018

LEITE, E. O. **Mediação, Arbitragem e Conciliação**. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2008.

LEMES, Selma Ferreira. 2022. ARBITRAGEM EM NÚMEROS PARCERIA PROJETO VISUAL PESQUISA 2020/2021 REALIZADA EM 2022. In: **CANAL ARBITRAGEM**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf. Acesso em: 10 de dez. 2023.

LINS, Caio Mario de Albuquerque. **A Atividade Notarial e de Registro**. Companhia Mundial de Publicações, 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos registros públicos**. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

MACEDO, Deoclécio **Leite de Notariado**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. A autocomposição nos conflitos judiciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 1, p. 271-280, 2020. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/510>. Acesso em: 20 jan. 2024

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas: 2013.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, J. L. B. M.; SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. 2. ed. Porto Alegre - RS: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; DOS SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. Acesso à justiça e tecnologia. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>>. Acesso em: 24 dez. 2023. Doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3259>.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista Cej**, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997. Disponível em: https://unichristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_2.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 3 dez. 2023.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. 2016. Disponível em: https://irib.org.br/arquivos/biblioteca/20150602_LAMANA_SISTEMAS_REGISTRAIS_RE_DOR_MUNDO_1.pdf. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA DE ANDRADE, Vera Regina. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

PINSKY, Carla Bassanezi; PINSKY, Jaime (org). **História da cidadania**. Editora Contexto, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. **Direitos humanos**, v. 1, p. 15-37, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

RIBAS, L. M. Arbitragem e Transação na Gestão dos Conflitos Ambientais In: **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Vol 6, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: <https://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2017/02/Dia%CC%81logo-ambiental-constitucional-e-internacional-Vol.-6.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p25.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. Editora Saraiva, 2010.

ROCHA, Ana Cláudia Dos Santos. Os cursos de graduação em Direito e os movimentos sociais na construção de uma cultura de direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos/Unesp**, v. 9, n. 2, p. 107-122, 2021. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/102>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES; Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 20 jan 2024.

SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Acesso à justiça: a contribuição para a sociedade contemporânea das Serventias Judiciais como alternativa ao Poder Judiciário**. 2017. 100 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 20, p. 163-206, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARTORI, Matheus Cerazi. A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E OS DIREITOS HUMANOS: Análise sobre a política de extensão universitária e sua prática. In: **Dimensões dos Direitos Humanos e Fundamentais**. (Vol. 2). Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 75-92. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/08/LIVRO_DIMENSOES_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_FUNDAMENTAIS_VOL2.pdf#page=75. Acesso em: 15 mar. 2024

SARTORI, Matheus Cerazi; et al. A importância da regularização das terras indígenas sob enfoque do registro de imóveis e sua segurança jurídica. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Volume 13, nº 47, p. 117-141, Junho de 2023. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/a-importancia-da-regularizacao-das-terras-indigenas-sob-enfoque-do-registo-de-imoveis-e-sua-seguranca-juridica/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SARTORI, Matheus Cerazi; RIBAS, Lídia Maria. Atos notariais eletrônicos como forma de acesso à justiça: análise do provimento 100 do CNJ e suas alternativas como forma de garantir

um exercício universal. **Revista Inclusiones**, v. 10, n. 1, p. 77-94, 2023. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3441>. Acesso em: 10 out. 2023.

SARTORI, Matheus Cerazi; TAVARES, Henrique Furtado; NOMOTO, Mário Paulo Machado Lemes Botta. Mediación en el proceso laboral: derechos no disponibles en acciones por enfermedad profesional de los profesionales de la salud por sars-cov-2 tras la medida provisional n. 927/2020. **Revista Inclusiones**, v. 9, n. 4, p. 382-407, 2022. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3420>. Acesso em: 30 out. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. Grupo Gen-Editora Forense, 2018.

SIKKINK, Kathryn. The justice cascade: how human rights prosecutions are changing world politics (the Norton series in world politics). **WW Norton & Company**, 2011.

SILVA, Natália Saab Martins da. O acesso à Justiça na perspectiva das dimensões dos direitos humanos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 out 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52342/o-acesso-a-justica-na-perspectiva-das-dimensoes-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 nov 2023.

SILVEIRA, V. O.; FERNANDES, A. C. S. Complementariedade de jurisdição e proteção aos Direitos Humanos sob a perspectiva da Teoria Tridimensional da Cidadania: O caso Pfizer vs. Abdullahi. In: Marcelo Benacchio (Org.). **A Sustentabilidade da Relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**. 1ed. Curitiba-PR: Editora CRV, 2016.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Margem Nacional de Apreciação Tendências da Corte Europeia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**. v. 11, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza De Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrares, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 1, p. 305-335, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/570>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Tabeliães e oficiais de registro: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 148, p. 21-48, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/627>. Acesso em: 29 dez. 2023.

SOARES, Amanda Caroline. As ondas renovatórias de acesso à Justiça e uma análise de como superar as barreiras da exclusão digital. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 nov 2023, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/63965/as-ondas-renovatrias-de-acesso-justia-e-uma-anlise-de-como-superar-as-barreiras-da-excluso-digital>. Acesso em: 24 dez 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta" onda" de acesso à justiça**. 2021. Disponível: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3083>. <http://hdl.handle.net/11624/3083>. Aceso em: 20 dez. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TERRA. '**Jabuti**' em marco das garantias que dá poder a tabeliães é criticado por profissionais de arbitragem. Disponível em: https://www.terra.com.br/economia/jabuti-em-marco-das-garantias-que-da-poder-a-tabeliaes-e-criticado-por-profissionais-de-arbitragem,8b71b7c93520dae77752940b6a3103c0v1u0asg8.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 10 de dez. 2023.

TJSP. **Conciliação de cartórios extrajudiciais**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/cartoriosextrajudiciais>. Acesso em: 10 de dez. 2023.

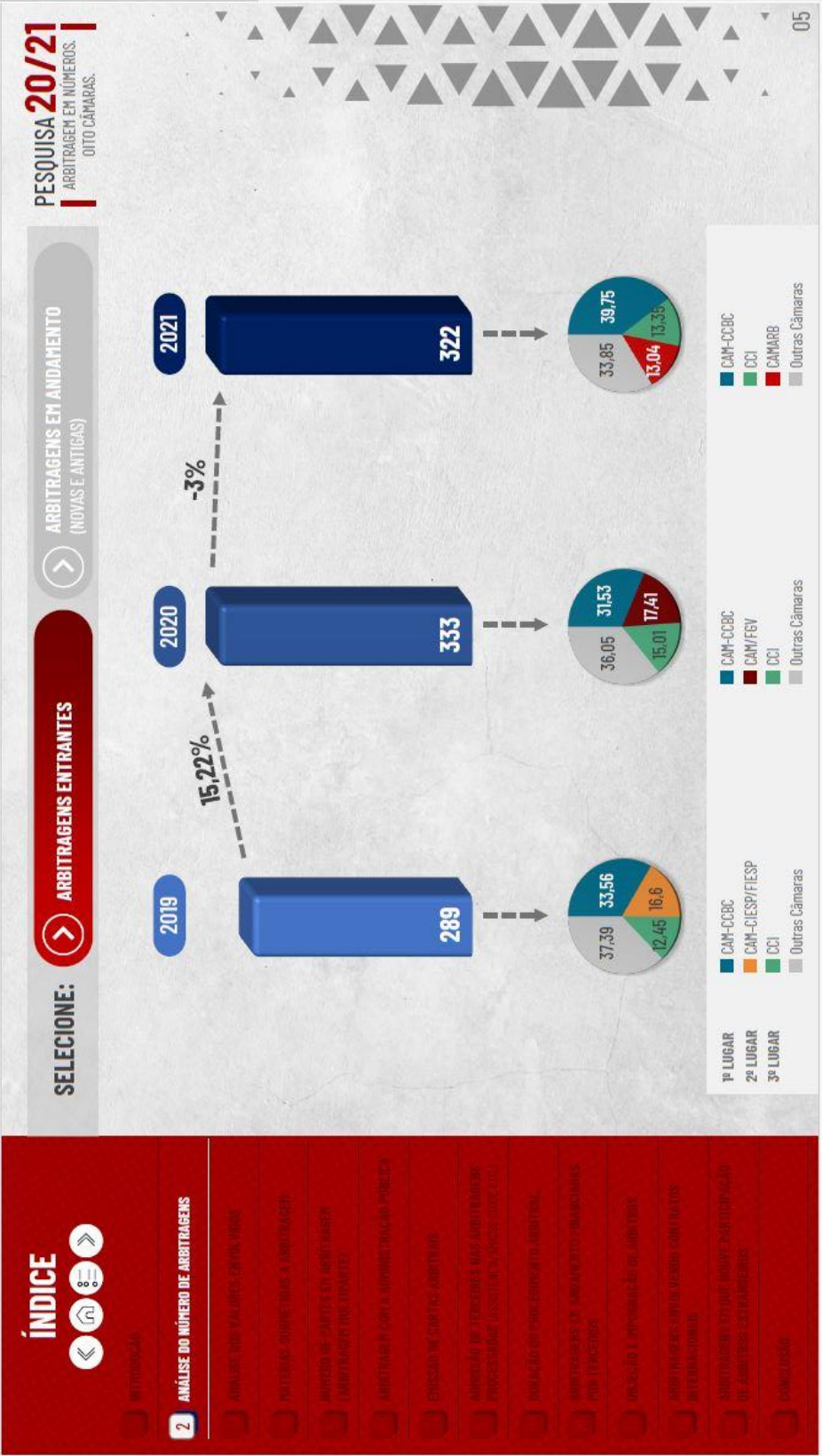
UFMS. **Diretoria de Escola de Extensão**. 2024. Disponível em: <https://proece.ufms.br/diretorias/diex/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Vasconcelos, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

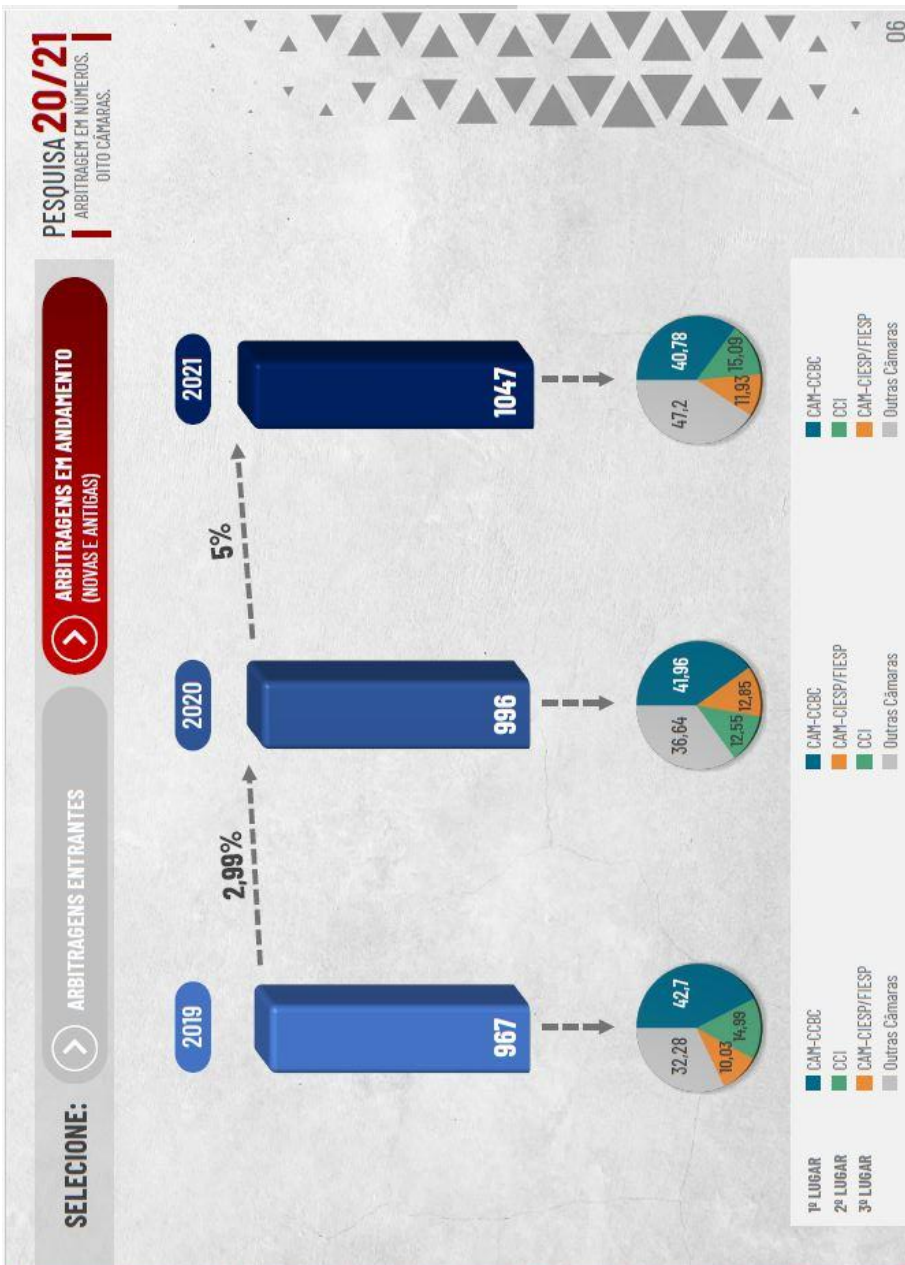
WARAT, Luis Alberto et al. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis - SC: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1988.

ANEXO I



ÍNDICE	
1	Introdução
2	ANÁLISE DO NÚMERO DE ARBITRAGENS
3	Análise dos dados gerais
4	Principais resultados e comentários
5	Número de partes em arbitragem e arbitragem por partes
6	Arbitragem com o procedimento por escrito
7	Processo de escolha arbitral
8	Associação de empresas para arbitragem profissional associada à indústria
9	Associação de procedimentos arbitral
10	Arbitragem em ambientes comerciais
11	Arbitragem por partes em arbitragem por partes
12	Arbitragem e arbitragem de arbitragem
13	Arbitragem em casos de arbitragem em casos de arbitragem
14	Arbitragem em casos de arbitragem em casos de arbitragem
15	Conclusão

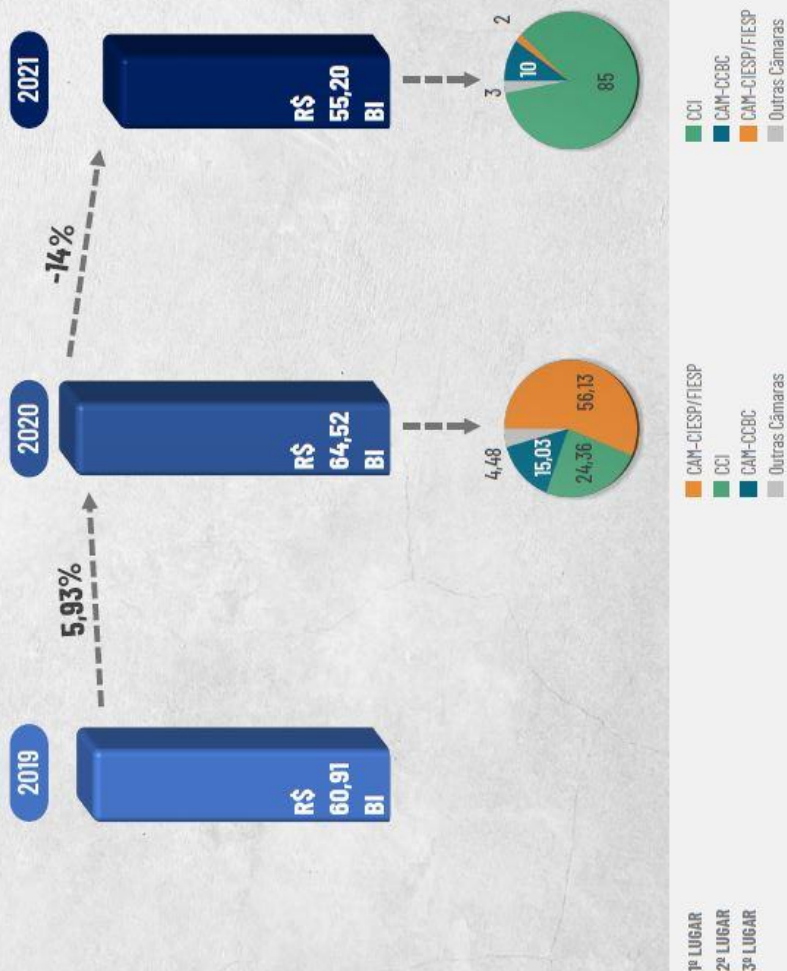


ÍNDICE



- 1. INTRODUÇÃO
- 2. ANÁLISE DO PERFIL DAS ARBITRAJENS
- 3. ANÁLISE DOS VALORES ENVOLVIDOS
- 4. DIFERENÇAS ARBITRAJIAIS E ARBITRAJENS
- 5. RENDIMENTO DE PARTES EM ARBITRAJENS (ARBITRAJENS EM FAVOR DE QUAL DAS PARTES?)
- 6. CONTRAINDIÇÃO COM A CONDIÇÃO DE INTELIGÊNCIA
- 7. CANCELAMENTO DE CONTRATO ARBITRAL
- 8. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 9. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 10. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 11. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 12. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 13. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 14. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 15. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 16. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 17. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 18. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 19. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 20. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 21. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 22. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 23. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 24. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 25. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 26. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 27. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 28. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 29. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 30. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 31. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 32. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 33. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 34. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 35. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 36. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 37. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 38. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 39. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 40. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 41. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 42. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 43. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 44. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 45. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 46. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 47. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 48. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 49. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 50. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 51. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 52. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 53. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 54. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 55. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 56. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 57. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 58. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 59. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 60. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 61. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 62. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 63. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 64. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 65. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 66. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 67. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 68. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 69. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 70. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 71. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 72. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 73. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 74. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 75. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 76. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 77. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 78. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 79. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 80. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 81. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 82. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 83. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 84. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 85. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 86. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 87. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 88. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 89. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 90. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 91. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 92. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 93. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 94. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 95. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 96. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 97. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 98. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 99. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL
- 100. CANCELAMENTO DE CONTRATO NÃO ARBITRAL

ARBITRAGENS ENTRANTES - VALORES



ANEXO II

 NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - NUPMEC TJSP					
Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2021 nos cartórios extrajudiciais habilitados Provimento CGJ nº 42/2018, Seção VII, Subseção I, Subitem 96.2; Provimento CNU nº 67/2018, art. 55§ 2º					
Comarca	Cartório	Dia	Nome do conciliador / mediador	Matéria	procedimento Pago?
São Paulo	26º Tabelionato de Notas	29/12/2021	Marcelo Sposato	Cumprimento de Compromisso de Compra e Venda	(sim/não)
Catanduva	1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica				Sim
Fonte: Informação dos cartórios					



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - NUPEMEC TJSP

Sessões de conciliação e mediação realizadas em 2022 nos cartórios extrajudiciais habilitados

Provimento CGJ nº 42/2018, Seção VII, Subseção I, Subitem 96.2; Provimento CNJ nº 67/2018, art. 5º § 2º

Comarca	Cartório	Dia	Nome do conciliador / mediador	Matéria	Procedimento Pago? (sim/não)	Houve acordo? (sim / não)
São Paulo	2º Tabelionato de Notas	16/12/2022	Cristiane Elizabete Cardoso Kroeff	Cível	Sim	Sim
Catanduva	1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica					

Não realizou sessões

Fonte: Informação dos cartórios

ANEXO III

[illegible]

PROCESSUAL - 2022

Nome da Câmara	FAMÍLIA					EMPRESARIAL					EXECUÇÃO FISCAL					CIVIL/CONSUMERISTA				
	Processos Recebidos	Sessões agendadas	Sessões realizadas	Acordos obtidos	Sessões gratuitas	Processos Recebidos	Sessões agendadas	Sessões realizadas	Acordos obtidos	Sessões gratuitas	Processos Recebidos	Sessões agendadas	Sessões realizadas	Acordos obtidos	Sessões gratuitas	Processos Recebidos	Sessões agendadas	Sessões realizadas	Acordos obtidos	Sessões gratuitas
APAMECO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BARUC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CALA	477	477	152	118	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SINCOR	0	0	0	0	0	89	890	721	73	0	0	0	0	0	0	115	575	465	92	0
CAMCESP	282	249	249	90	165	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	43	43	34	12	43
CAMES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMIE	125	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMPAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARBIMED	3	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CBMAC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	24	24	14	5	14
CÉLERE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CMARP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CMEAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CS Views	1	1	1	1	0	2	2	2	1	0	0	0	0	0	0	15	15	14	2	4
CULTURA DA PAZ	3	8	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUILIBRIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instituto Recupera Brasil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instituto Vertus	6	25	24	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IPCM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ISAMARIANA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JUS ALTERNATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LEXMEDIARE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LFG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAIUS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDARBB	0	0	0	0	0	5	6	6	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDIARBITRAGEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	3	3	2	2	1
MEDIATO	5	1	4	2	1	16	0	10	3	4	0	0	0	0	0	63	5	28	11	4
MOLTECH	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NOBIS MOLINARI	74	69	60	23	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PAULO SEABRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SBB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SOLUTIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Zakka	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL	976	833	498	235	280	112	898	739	81	7	1	1	1	0	0	263	665	557	124	66

EXTRAJUDICIAL - 2022																				
Nome da Câmara	FAMÍLIA					EMPRESARIAL					EXECUÇÃO FISCAL					CIVIL (CONSUMIDISTA)				
	Expendícios Recorridos	Sessões agendadas	Sessões realizadas	Acordos obtidos	ACORDOS emitição para homologação	Sessões gratuitas	Expendícios Recorridos	Sessões agendadas	Sessões realizadas	Acordos obtidos	ACORDOS emitição para homologação	Sessões multadas	Sessões agendadas	Expendícios Recorridos	Sessões gratuitas	ACORDOS emitição para homologação	Acordos obtidos	Sessões realizadas	Sessões gratuitas	
APANEÇO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BARILIC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CALA	0	0	0	0	0	97	90	90	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SINCOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMCESP	14	14	14	14	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMIE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMPAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARBIMED	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CENAC	44	44	44	44	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CELEPE	0	0	3	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CNARP	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CNPEAR	0	2	2	2	2	74	63	63	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
CS Views	13	13	13	11	0	1	35	32	32	26	0	0	0	0	0	0	0	9	9	7
CULTURA DA PAZ	2	4	4	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUILIBRIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instituto Resurgere Brasil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Instituto Virtus	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IPCM	3	2	1	0	0	22	20	18	18	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1
ISAMARIANA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	1	1	1
ILUS ALTERNATIVA	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	37	37	13
LENMEDARE	100	100	96	53	53	44	26	26	3	3	0	0	0	0	0	0	5	5	3	0
LEG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAIUS	0	0	0	0	0	31	31	31	7	5	0	0	0	0	0	0	0	7	7	0
MARC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDARBR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDIARBITRAGEM	7	7	6	5	0	2	1	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	24	24	2
MEDIATO	2	2	2	2	2	20	20	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	1000	880	300
MOLTECH	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NOBIS MOLINARI	2	2	2	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PAULO SEABRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SBB	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	1
SOLUTIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Zakka	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL	194	197	192	143	130	45	160	319	292	257	49	18	2	1	0	0	0	1.086	967	580
																		355	133	

ANEXO IV

Relatório de Análise Temática

Tema: Análise dos Dados sobre o Sistema Judiciário, Cartórios e Métodos adequados de composição de conflitos.

1. Preparação dos Dados:

Os dados brutos foram coletados:

"Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ano de 2023 com referência aos dados de 2022.

"Cartório em Números" da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, ano de 2023 com referência aos dados de 2022.

"Arbitragem em Números". Os dados são de 2022 com referência aos anos de 2020 e 2021.

"Fontes impressas e digitais sobre a realização de audiências de conciliação e mediação nos cartórios do Estado de São Paulo". Dados digitais retirados do Tribunal de Justiça de São Paulo. São de 2023. Com referência aos anos 2020 e 2021.

2. Codificação:

Unidades de significado relevantes foram identificadas nos relatórios e fontes levantadas, incluindo categorias como volume de processos, eficiência do sistema e tipos de demandas nos cartórios.

3. Identificação de Temas:

Os códigos foram agrupados e organizados em temas específicos para fundamentar cada hipótese que foi levantada, como efetividade do sistema judiciário, desempenho dos cartórios, tendências na desjudicialização, entre outros.

4. Revisão e Definição dos Temas:

Os temas identificados foram revisados para garantir clareza, coerência e representatividade dos dados. Temas foram refinados conforme necessário para melhor refletir as nuances dos dados e os objetivos da análise.

Com intuito em facilitar a compreensão foram elaborados quadros para sintetizar o conteúdo apresentado.

5. Interpretação:

Os significados subjacentes aos temas identificados foram explorados e interpretados. Padrões e relações presentes nos dados foram analisados para compreender melhor o funcionamento do sistema judiciário, cartorial e dos métodos adequados realizados no Estado de São Paulo.

6. Relatório:

Os resultados da análise temática foram apresentados de forma clara e coerente na dissertação. A análise foi acompanhada de narrativas, citações, fontes levantadas, elaboração de quadros

sobre os temas, além de discussão dos principais achados e suas implicações para o acesso à justiça e efetividade do sistema jurídico.